



**José Genoíno Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de



reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinicius Samarane**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso



de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver *quorum* regimental para deliberação sobre a dosimetria de pena. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Com relação ao réu **Breno Fischberg**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.1 (d.2)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, vencidas em parte as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Não participaram da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Enivaldo Quadrado**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item VI.1 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item**



**VI.1 (d.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Tribunal deliberou, face o empate verificado, pela prevalência da dosimetria fixada pelo Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item VI.1 (c.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.1 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos em parte o Relator e, em menor extensão, os Ministros Revisor, Rosa Weber e Cármen Lúcia, não havendo participado da votação o Ministro Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (c.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Jacinto de Souza Lamas**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (c.2)** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (c.3)**, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Henrique Pizzolato**, preliminarmente, em resposta à solicitação feita da tribuna pelo advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, o relator esclareceu já ter indeferido monocraticamente a questão na petição nº 57.480. Em seguida, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.3 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3



(três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito nos **itens III.2 (a) e III.3 (a.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.3 (a.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Luiz Fux, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, fixou a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Reajustou o voto o Ministro Celso de Mello. Com relação ao réu **Vinicius Samarane**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, e em 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 21.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), descrito no **item VI.4 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do





Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia. Adiada a votação da proposta do Ministro Celso de Mello de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal c/c art. 151 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. Com relação ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (e.1)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.2 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Romeu Ferreira Queiroz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (d.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Valdemar Costa Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (b.3)** da denúncia, em face do empate verificado na votação da dosimetria quanto à pena de reclusão, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, contra os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a fixavam em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, nos termos do voto do Relator, restou fixada a pena de multa em 260 (duzentos e



sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencido o Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro Henry Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, prevaleceu a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, face o empate verificado após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, restando fixada a pena de multa em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item VI.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão, considerada a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, com relação



ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.3 (c.1)** da denúncia, fixou a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, vencido em parte o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), e a pena de multa em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, vencida a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Emerson Eloy Palmieri**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (e.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, vencida em parte a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de





mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.1 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos os Ministros Relator, que a fixava em 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, e, vencidos somente quanto à pena de reclusão, os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a fixavam em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, estabelecendo o Tribunal, para cada dia-multa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que fixava em 1 (um) salário mínimo o valor unitário do dia-multa, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (a.3)** da denúncia, referentemente à empresa SMP&B, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos, e os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses; quanto à pena de multa, o Tribunal a fixou em 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos em parte o Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 100 (cem) dias-multa; e, quanto ao valor unitário do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que o fixava em 1 (um) salário mínimo, não participando da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; e pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, não participando da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Rosa Weber, que absolveram o réu, o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao *quorum* para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal inicialmente proclamou que, com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de



reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, ante petição do advogado para esclarecimento quanto à fixação da pena pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal proclamou que restou fixada a pena em 3 (três) anos e 2 (meses) de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Na sequência, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deliberou ser inaplicável o artigo 71 do Código Penal, não reconhecendo a existência do nexo da continuidade delitiva, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou das votações o Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário

06/12/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**RETIFICAÇÃO DE VOTO  
(S/ PENA DE MULTA)**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Senhor Presidente, eu queria esclarecer que vou reajustar o meu voto. Não tenho nenhuma pretensão - claro que ficaria honrado se os eminentes Pares me acompanhassem -, mas, como eu me comprometi a rever os meus votos, no que diz respeito à pena pecuniária, para me aproximar dos valores alcançados pelo Plenário, exporei, aqui, como é que estou pensando sobre esse tema.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Perdão, Ministro. Vossa Excelência vai alterar?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Só os meus.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Os votos naqueles casos em que o voto de Vossa Excelência prevaleceu, não é isso?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Sim, sim, sim. Exatamente, exatamente.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Aqueles casos em que prevaleceu o voto do Relator...

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Não, eu não posso. Claro.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Exatamente. Estou fazendo uma tabela. Eu vou fazer uma rapidíssima explanação teórica, inicialmente, para explicar o que me levou a alterar o meu posicionamento.

**AP 470 / MG**

Senhor Presidente, realmente, em relação a todos os que eu condenei, estou fazendo uma nova proposta.

**06/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****VOTO****O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR):****DOSIMETRIA****PENA PECUNIÁRIA**

Senhor Presidente, conforme consignei nos votos que proferi nessa última fase do julgamento, traria oportunamente uma proposta para fixação de parâmetros para as penas pecuniárias adotadas na Ação Penal sob exame.

Desse modo, peço licença aos eminentes pares para fazer um brevíssimo resumo das penas pecuniárias impostas aos 25 condenados:

**BISPO RODRIGUES** – 290 dias-multa;  
**BRENO FISCHBERG** – 220 dias-multa;  
**CRISTIANO PAZ** – 996 dias-multa;  
**DELÚBIO SOARES** – 250 dias-multa;  
**EMERSON PALMIERI** - 150 dias-multa;  
**ENIVALDO QUADRADO** – 11 dias-multa;  
**HENRIQUE PIZZOLATO** – 530 dias-multa;  
**JACINTO LAMAS** – 200 dias-multa;  
**JOÃO CLÁUDIO GENÚ** – 200 dias-multa;  
**JOÃO PAULO CUNHA** - 150 dias-multa;  
**JOSÉ BORBA** – 150 dias-multa;  
**JOSÉ DIRCEU** – 260 dias-multa;  
**JOSÉ GENOÍNO** – 180 dias-multa;



**AP 470 / MG****JOSÉ ROBERTO SALGADO – 386 dias-multa;****KÁTIA RABELLO – 386 dias-multa;****MARCOS VALÉRIO – 1.063 dias-multa;****PEDRO CORRÊA – 450 dias-multa;****PEDRO HENRY – 370 dias-multa;****RAMON HOLLERBACH – 1.096 dias-multa;****ROBERTO JEFFERSON - 287 dias-multa;****ROGÉRIO TOLENTINO – 243 dias-multa;****ROMEU QUEIROZ – 330 dias-multa; e****SIMONE VASCONCELOS – 288 dias-multa;****VALDEMAR COSTA NETO – 450 dias-multa;****VINÍCIUS SAMARANE – 230 dias-multa;**

Percebe-se, pois, certa discrepância quanto aos resultados finais das penas de multa aplicadas aos réus.

Causou-me espécie, por exemplo, a multa fixada para o réu José Genoíno, que ultrapassou em duas vezes o seu patrimônio declarado. Do mesmo modo, gerou-me estranheza a diferença entre as penas pecuniárias estabelecidas para os corréus Marcos Valério e Ramon Hollerbach, que, a despeito de terem patrimônios declarados semelhantes, tiveram penas de multa muito distintas, com o agravante de que o primeiro recebeu pena corporal muito maior.

Assim, considerando essas claras distorções, proponho um reajuste para as penas de multa já aplicadas.

Princípio, contudo, por recordar que o sistema de dia-multa surgiu pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico no Código do Império de 1830<sup>1</sup>.

À época, o seu art. 55 preconizava o seguinte:

---

1 ZAFFARONI, Eugênio Raúl e PIARANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, vol. 1, Parte Geral. 8ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 697.

**AP 470 / MG**

*“A pena de multa obrigará os réus ao pagamento de uma quantia pecuniária, que será regulada pelo que os condenados puderem haver em cada dia pelos seus bens, empregos ou indústria, quando a lei especificamente não a designar de outro modo”.*

De certo modo, assim como no Código atual, o legislador levava em consideração a situação econômica do apenado.

No sistema atual, após a modificação promovida pela Lei 9.268/1996, o Código Penal brasileiro passou a considerar a multa somente como dívida de valor, suprimindo a hipótese de conversão em pena privativa de liberdade em caso de sua não satisfação<sup>2</sup>.

Temos, a partir de então, uma pena pecuniária de natureza híbrida. Ou seja, de natureza penal e fiscal ao mesmo tempo<sup>3</sup>.

De toda sorte, não há uma metodologia que encaminhe o julgador a um critério puramente objetivo quanto à sua fixação.

Por outro lado, penso que o juiz deve levar em consideração alguns princípios constitucionais fundamentais, tais como o da razoabilidade, proporcionalidade, o do não confisco e o princípio da individualização da pena.

Outra garantia da qual não podemos nos afastar é a prevista no art. 5º XLV, que dispõe que

---

2 *“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.*

3 Note-se que além da aplicação da legislação tributária, conforme o art. 51 do CP, aplicam-se à pena pecuniária as previsões de suspensão e prescrição do Código Penal (art. 52 e art. 118, ambos do CP).

**AP 470 / MG**

*“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.*

Vale lembrar, também, no que toca à pena de multa, que essa não se confunde com o confisco penal, nem com a perda do produto ou instrumento do crime. São coisas distintas.

É com esse espírito que proponho à Corte a adoção de um critério mais objetivo e que se aproxime, a meu sentir, dos ditames constitucionais.

Com efeito, há três correntes doutrinárias quanto à aplicação da pena de multa. A primeira, capitaneada por Fernando Capez, defende que o único critério a ser utilizado pelo magistrado na fixação da quantidade dos dias-multa deve ser a situação econômica do réu. Uma segunda corrente, na qual se insere Damásio de Jesus, propugna que, embora o critério para fixação do quantum seja a culpabilidade do agente, deve ser afastado do cálculo a incidência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição de pena.

A terceira corrente, a qual perfilho e utilizei na dosimetria da pena de multa que fixei inicialmente, entende que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico idealizado por Nelson Hungria para aplicação das penas em geral.

Essa afirmação tem embasamento na própria redação do art. 59 do Código Penal, *in verbis*:

*“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente*

**AP 470 / MG***para reprovação e prevenção do crime:**I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;**II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;**III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;**IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível” (grifei).*

Note-se pela própria redação do mencionado dispositivo que na primeira fase da dosimetria o magistrado estabelecerá as penas aplicáveis entre as cominadas. O art. 59, portanto, não está dirigido apenas às penas privativas de liberdades, mas a todas as penas abstratamente cominadas ao delito. Desse modo, inclui-se, quando prevista, a pena de multa.

O que proponho nesse momento é tão somente um pequeno ajustamento na fixação da pena-base de multa, sem me afastar, portanto, do critério trifásico anteriormente utilizado.

Assim, tomemos como exemplo o delito de corrupção passiva, cuja pena cominada é reclusão de 2 a 12 anos e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, em relação à pena privativa de liberdade, o julgador pode percorrer 10 (dez) anos, entre o máximo e o mínimo da pena abstratamente cominada.

Já em relação a pena de multa, conforme dispõe o art. 49 do Código Penal, ela será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, ou seja, o intervalo que pode ser percorrido pelo magistrado, qualquer que seja o crime, será sempre de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.

A minha proposição é que levemos em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção que “caminhamos” na pena privativa de liberdade.

**AP 470 / MG**

Assim, se para o crime de corrupção passiva, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59, o julgador fixa a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, isto significa que ele caminhou 1/10 do que poderia, pois a pena prevista para o crime do art. 317 é de 2 a 12 anos de reclusão.

A pena de multa, portanto, deverá também “caminhar” 1/10 dos 350 possíveis, fixando-a em 45 dias-multa (10 do mínimo e mais 35 que equivale a 1/10 dos 350 que poderiam ser acrescidos).

Nas demais fases, o magistrado deverá aplicar a mesma proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade. Dessa forma, se, por exemplo, aumentar a pena em 1/6, tendo em consideração alguma circunstância agravante, aumenta também em 1/6 a pena de multa.

De maneira semelhante, se na terceira fase aplicar qualquer causa de aumento ou diminuição, o percentual utilizado será igual em ambas as penas.

Por fim, na fixação do valor do dia-multa, o juiz deverá atentar sobretudo à situação econômica do réu, de modo que o quanto final atenda aos seus propósitos.

Com arrimo nesse critério, exemplifico como ficaria a pena de multa do réu **MARCOS VALÉRIO**, tomando por base a pena privativa de liberdade que prevaleceu no julgamento colegiado.

**I) Corrupção ativa - Câmara dos Deputados.**

A pena abstratamente considerada foi reclusão de 1 a 8 anos, uma vez que a consumação ocorreu antes da Lei 10.763/2003.

**AP 470 / MG**

A pena-base foi fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O relator, portanto, acresceu 2 anos e 6 meses ao mínimo legal de 1 (um) ano, ou seja, 2,5 dos 7 possíveis. Assim, a pena-base da pena de multa seria 135 dias-multa, aplicada uma regra de três simples.

Na segunda fase, foi acrescido 1/6 tendo em consideração a agravante do art. 62, I, do CP. A pena privativa de liberdade foi elevada para 4 anos e 1 mês, o que eleva a pena de multa para **157 dias-multa**, tornada definitiva ausentes qualquer outras causas que pudessem influenciar no *quantum*.

Observo que essa proposta está próxima da pena fixada pelo relator que foi de 180 dias-multa.

Na sequência trago as propostas de reajuste para os réus que condenei no que tange à pena pecuniária, conforme segue:

**MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**

- i) Corrupção ativa VISANET – 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa
- ii) Peculato – 108 (cento e oito) dias-multa
- iii) Lavagem de dinheiro – 310 (trezentos e dez) dias-multa
- iv) Corrupção ativa de parlamentares – 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa
- v) Evasão de divisas – 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa

**RAMON HOLLERBACH CARDOSO**

- i) Corrupção ativa VISANET – 80 (oitenta) dias-multa
- ii) Peculato – 65 (sessenta e cinco) dias-multa
- iii) Lavagem de dinheiro – 58 (cinquenta e oito) dias-multa
- iv) Corrupção ativa de parlamentares – 103 (cento e três) dias-multa
- v) Evasão de divisas – 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa

**AP 470 / MG**

**CRISTIANO DE MELLO PAZ**

- i) Corrupção ativa VISANET – 80 (oitenta) dias-multa
- ii) Peculato – 64 (sessenta e quatro) dias-multa
- iii) Lavagem de dinheiro – 58 (cinquenta e oito) dias-multa
- iv) Corrupção ativa de parlamentares – 103 (cento e três) dias-multa

**SIMONE VASCONCELOS**

- i) Lavagem de dinheiro – 25 (vinte e cinco) dias-multa
- ii) Corrupção ativa de parlamentares – 63 (sessenta e três) dias-multa
- iii) Evasão de divisas – 75 (setenta e cinco) dias-multa

**KÁTIA RABELLO**

- i) Lavagem de dinheiro– 58 (cinquenta e oito) dias-multa
- ii) Gestão fraudulenta – 48 (quarenta e oito) dias-multa
- iii) Evasão de divisas – 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa

**JOSÉ ROBERTO SALGADO**

- i) Lavagem de dinheiro– 58 (cinquenta e oito) dias-multa
- ii) Gestão fraudulenta – 48 (quarenta e oito) dias-multa
- iii) Evasão de divisas – 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa

**JACINTO DE SOUZA LAMAS**

- i) Corrupção passiva – 32 (trinta e dois) dias-multa
- ii) Lavagem de dinheiro – 35 (trinta e cinco) dias-multa

**BISPO RODRIGUES**



**AP 470 / MG**

i) Corrupção passiva – 62 (sessenta e dois) dias-multa

**VALDEMAR COSTA NETO**

i) Corrupção passiva – 72 (setenta e dois) dias-multa

ii) Lavagem de dinheiro – 66 (sessenta e seis) dias-multa

**ENIVALDO QUADRADO**

i) Lavagem de dinheiro – 66 (sessenta e seis) dias-multa

**JOÃO CLÁUDIO GENÚ**

i) Corrupção passiva – 32 (trinta e dois) dias-multa

**PEDRO CORRÊA**

i) Corrupção passiva – 72 (setenta e dois) dias-multa

**ROBERTO JEFFERSON**

i) Corrupção passiva – 72 (setenta e dois) dias-multa

**ROMEU QUEIROZ**

i) Corrupção passiva – 62 (sessenta e dois) dias-multa

**JOSÉ BORBA**

i) Corrupção passiva – 62 (sessenta e dois) dias-multa

**HENRQUE PIZZOLATO**

**AP 470 / MG**

- i) Peculato – 109 (cento e nove) dias-multa
- ii) Corrupção passiva – 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa
- iii) Lavagem de dinheiro – 10 (dez) dias-multa

06/12/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**DEBATE  
(S/ PROPOSTA DE REVISÃO DE VOTO)**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Ministro, Vossa Excelência me permite?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Pois não.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Essa hipótese que Vossa Excelência acaba de examinar não é um caso em que prevaleceu o voto do Relator?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Sim, mas eu estou reajustando o meu voto, nas minhas condenações.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Mas não é o voto dele que vai prevalecer.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Mas nós não vamos terminar isso aqui dessa forma, se ele for examinar um por um os trinta e oito casos, trinta e sete.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Não, só os meus.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu acho que bastaria dizer qual é o quantitativo, e eu, como

**AP 470 / MG**

Relator, vou examinar e vou dizer à Corte se concordo ou não.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Presidente, a minha tabela está aqui.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Mas, pelo que eu entendi, Vossa Excelência iria examinar casos em que o seu voto havia prevalecido, e não os casos em que o voto do Relator prevaleceu, em que todos acompanharam o Relator, os que acompanharam formaram uma maioria.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Ministro Celso, eu entendo muito bem isso. Mas eu acho que, com essa sistemática adotada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, de examinar uma por uma as situações de cada um dos réus, pouco importando se o seu voto tenha ou não prevalecido, nós invadiremos o mês de fevereiro.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Sem dúvida, Ministro Celso, mas eu procurei, como Relator deste caso, ser o mais claro, o mais transparente possível, distribuí os meus votos em todas as votações. Parece-me um pouco exagerado, agora, no final, depois que já encerramos o julgamento, o Tribunal vir a se debruçar sobre operações matemáticas. Não seria melhor distribuir uma tabela?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Sabe, Presidente, é que, pelo menos no que me concerne, eu penso que,

**AP 470 / MG**

se nós adotássemos um critério objetivo e uniforme, evitaríamos um trabalho futuro de julgar embargos declaratórios.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Os advogados estão aí pra isso, eles são pagos pra isso.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)** - Porque, na dosimetria que nós adotamos, com o devido respeito, existem contradições e obscuridades que podem, eventualmente, ser objeto de embargos declaratórios.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Ao fixar a minha pena - não sei se Vossas Excelências se lembram bem -, eu utilizei os critérios previstos na lei; não me vali de doutrina, vali-me da lei. Em todos os meus votos constam os artigos 59 e 60 do Código Penal, faço remissão ao artigo 49. O meu voto levou em consideração a pena privativa de liberdade aplicada, a repercussão econômica que os crimes produziram, as vantagens indevidas que cada réu teve em razão da prática do crime, e, por último, mas não menos importante, a condição econômica de cada réu. Esses são os critérios.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Sem dúvida, é o critério básico.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)** - Reajustando.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E**

**AP 470 / MG**

**RELATOR)** - Mas, pelo o que eu entendi, é isso que está ocorrendo, porque o Ministro-Revisor começou por examinar, no item III, situações em que ele ficara vencido, e não foi isso que ele tinha dito logo no início da sessão: que examinaria apenas aqueles casos em que a sua pena de multa houvesse prevalecido. Foi o que eu entendi. Mas Vossa Excelência prossegue.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Talvez eu não tenha me explicitado corretamente. O próprio Ministro Gilmar disse que não há preclusão.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Não seria o caso de Vossa Excelência fazer o reajuste do voto?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Pois é, eu quero fazer o reajuste do voto.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu tenho aqui os casos em que Vossa Excelência foi vencedor.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Vossa Excelência muito bem disse, Ministro Gilmar Mendes, outro dia, que, enquanto não se proclama o resultado, não há preclusão. O que eu estou propondo, pelo menos no que me concerne, é para registro histórico, porque esses votos vão ficar para a história, eles vão ficar, inclusive, não só para a história, mas vão servir também de instrumento de comparação entre vários votos proferidos para eventuais embargos declaratórios. Então eu quero, até para explicitar o meu ponto de vista e expungir qualquer contradição na qual eu tenha eventualmente incorrido na fixação da pena de multa, deixar bem explicitado no meu voto o critério que adotei, que é um critério objetivo, o trifásico.

E veja Vossa Excelência que interessante, no caso do Marcos Valério, eu cheguei a seiscentos e setenta dias-multa e o egrégio Plenário chegou a seiscentos e setenta e três dias-multa. Só que eu estou explicitando. Em outros casos, houve diferenças, algumas vezes para menos, outras para mais. E para a consideração do patrimônio, quanto aos réus que eu condenei, tive o cuidado de retirar dos autos a declaração de bens de cada

**AP 470 / MG**

um deles, exatamente, para adequar a pena de multa ao respectivo patrimônio. Mas aí eu o faço estabelecendo o dia-multa, em certa quantidade traduzida em salários mínimos. E aí também acompanho o Plenário: cinco salários mínimos, no valor unitário, para aqueles de menor potencial econômico; dez para aqueles que estão numa escala intermediária; e para o núcleo financeiro, quinze. Então, aí não tenho nenhuma discrepância.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Ministro, posso estar enganado, mas ouvi bem Vossa Excelência dizer que estava aplicando uma regra de três para chegar a esse resultado. Ora, isso não é possível na fixação da multa.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)** - Não, eu só leria a minha conclusão.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Na multa, o critério guia é condição financeira.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Vamos ouvir a proposta de revisão do voto de Sua Excelência.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Vamos ouvir, mas deixa eu fazer uma observação.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Sua Excelência fala em proporcionalidade. Nós não podemos falar em proporcionalidade na fixação da multa, porque o critério fundamental da multa é a condição financeira.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Então nós não podemos estabelecer essa proporcionalidade. Isso foi levado em conta nas propostas de multa que eu fiz e que foram acolhidas aqui.

**AP 470 / MG**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Vamos ouvir a proposta.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Está bem.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Quantos minutos Vossa Excelência me dá? Dez minutos?

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Como ordenador e coordenador dos trabalhos, eu preferiria que Vossa Excelência fosse bem breve, porque eu acredito que a Nação não aguenta mais este julgamento. Está na hora de acabar. Como dizem os ingleses: *Let's move on*.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Pois não.

Eu me dispensarei de maiores esclarecimentos, até porque, se houver algum erro material no cálculo - creio que não há, porque calculei e recalculei as penas -, nós todos sabemos que os erros materiais podem ser corrigidos a qualquer momento, de ofício, pelo magistrado, independentemente de provocação. Então esta é a sugestão que estou fazendo.



06/12/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**EXPLICAÇÃO**  
**(S/ PROPOSTA DE REVISÃO DE VOTO)**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Senhor Presidente, é a proposta que eu faço. Talvez os Ministros possam levar essa planilha para os seus gabinetes e eventualmente refletir sobre ela.

Então eu estou alterando o meu voto nesse sentido.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu vou ter que comparecer ao Palácio do Planalto para as exéquias do nosso grande Arquiteto Oscar Niemeyer, então terei que deixar a sessão.

Mas de antemão eu digo que não tenho condições de reexaminar as multas que fixei à luz dessa nova fixação trazida pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Eu teria que comparar as multas que eu propus, as que prevaleceram, checar esses novos dados e reexaminar tudo.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Quer dizer, seria o caso de fazer o registro da revisão do voto do eminente Revisor.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Mas, se for o caso, eu trarei propostas de modificação.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Presidente.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Ministro Marco Aurélio?

**AP 470 / MG**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Gostaria apenas de fazer uma ponderação. Sem a presença de Vossa Excelência não teremos o que julgar.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque retiramos os demais processos da pauta de hoje.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Os agravos talvez.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu suspendo a sessão por trinta minutos. É tempo suficiente para que eu me dirija ao outro lado da Praça.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Então, talvez fosse o caso, por exemplo, de fazer então o registro da revisão do voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas acaba de me chegar uma informação de que houve um atraso e o corpo ainda não chegou ao Palácio. Estava marcada a minha chegada lá às quinze e trinta, mas deve ter havido atraso na vinda do Rio de Janeiro. Então eu passo imediatamente à leitura do meu voto sobre a questão do mandato.

06/12/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

(S/ PENA DE MULTA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, quase todos os tipos contidos no Código Penal encerram a dualidade: a pena restritiva da liberdade e a de multa. Se formos ao Código Penal, veremos, no artigo 49, que:

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa.

A cabeça do artigo se refere ao piso e ao teto, como tem-se também no tocante às penas restritivas da liberdade: piso e teto.

Evidentemente não pode o juiz imaginar, consoante o ponto de vista, critérios para esse estabelecimento, tendo em conta o mínimo de dez, repito, e o máximo de trezentos e sessenta dias. A pena de multa exige, para a fixação, duas fases: a alusiva aos dias-multa e a fase referida ao valor do dia-multa. Não há a menor dúvida que nessa segunda fase se considera a situação do condenado. Não se imagina, por exemplo, impor, a um hipossuficiente, quanto ao dia-multa, o mesmo valor que se observaria em relação àquele que tem disponibilidade econômico-financeira maior.

A grande problemática, a meu ver, não está na segunda fase, mas na primeira, e então, evidentemente, a doutrina e a jurisprudência são no sentido de considerar-se, para a fixação dos dias-multa, os mesmos critérios que são levados em conta no estabelecimento da pena restritiva da liberdade. Refiro-me às circunstâncias judiciais do artigo 59, às atenuantes e às agravantes, às causas de diminuição e às de aumento da pena. O que não cabe é, simplesmente, estabelecer, de forma aleatória, o número de dias. Nesse contexto, a consideração desses elementos a que me referi, a partir das circunstâncias judiciais e chegando às causas de

**AP 470 / MG**

aumento da pena, há de observar-se o que ocorreu em termos de fixação da pena restritiva da liberdade.

Por isso, Presidente, reajusto também meu voto para, compreendendo a colocação do Revisor como atinente à razoabilidade, à racionalidade acima de tudo, tendo em conta o princípio da legalidade estrita que rege o Direito Penal, adotar o critério de Sua Excelência. Não o faço, evidentemente, naquelas matérias em que fiquei vencido. Dou o exemplo: a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal – se não levei em conta a agravante quanto à pena restritiva da liberdade, não posso agora, adotando dois pesos e duas medidas, considerá-la quanto à fixação da multa.

Então, sem apresentar os cálculos matemáticos, porque vejo que estaremos em minoria no Colegiado, reajusto o voto para adotar, no cálculo das penas de multa, em relação aos diversos acusados que condenei, o critério trazido pelo ministro revisor.

Digo mais, Presidente, não estamos correndo contra o relógio. Não pode haver pressa nesta fase importantíssima, que é a final do julgamento do processo-crime. Não pode haver pressa na conclusão deste julgamento. Devemos marchar com a mais absoluta segurança.

**06/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**TRIBUNAL PLENO  
AÇÃO PENAL 470  
RETIFICAÇÃO DE VOTO  
(S/ PENA DE MULTA)**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, em alguns casos acompanhei a multa na forma fixada pelo Ministro-Revisor. Nesses casos, Presidente, eu vou reajustá-la, exatamente como proposto, quanto ao total, ao resultado, Ministro Lewandowski. O critério que me levou a acompanhá-lo era exatamente aquele que vinha sendo adotado por Vossa Excelência e também pelo Relator, a partir do resultado que se aproximasse do que tinha sido inicialmente concluído, na tônica que tinha sido adotada pelo Plenário de que nós reajustaríamos para nos aproximarmos daquele que tivesse uma totalização mais próxima. Nesses casos, reajusto para acompanhar o Revisor quanto à multa no item específico em que o tinha acompanhado.

**06/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****EXPLICAÇÃO  
(S/ PENA DE MULTA)**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu vou fazer uma observação. Nós não temos aqui os meus votos, porque não estamos, evidentemente, mais na fase de cognição, mas todos haverão de se lembrar que, ao final de cada um dos meus votos, eu fazia alusão ao artigo 60 do Código Penal, que diz que o critério preponderante é a condição "econômica", e, às vezes, ao artigo 60, § 1º, que dá ao juiz o poder de triplicar o valor fixado, não é isso? Esse foi o critério adotado. Agora, eu me lembro que em algumas situações, muito embora o voto do Revisor tenha prevalecido, quanto à multa prevaleceu o voto do Relator. Eu me lembro de algumas situações como essa.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Vossa Excelência me concede um aparte?

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu já estou concluindo.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Pois não.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Nessas situações, em razão dessa nova proposta, eu não tenho condições, aqui, de rever todas as multas que fixei ao longo de quatro meses.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Ministro Lewandowski.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- É apenas isso, é que, realmente, creio que muitos Colegas

**AP 470 / MG**

acompanharam Vossa Excelência porque, ao longo do julgamento, eu sempre ponderei que iria reajustar o meu voto para me aproximar o mais possível daquilo que o Plenário tinha resolvido.

Eu até imagino que se eu tivesse, desde logo, apresentado esses resultados é muito possível que, pelo critério de aproximação, ao qual fez referência ontem o Ministro Gilmar Mendes - aliás, até me surpreendi com essa expressão usada por Sua Excelência -, muito possivelmente vários Colegas me acompanhariam na fixação da pena pecuniária também, como ocorreu na pena privativa de liberdade, por acharem, quiçá, que seria mais adequada, mais razoável etc. Mas eu também não tenho a expectativa de que os Colegas desde logo me acompanhem, porque é preciso calcular, fazer essa regrinha de três; é um critério objetivo que eu estou adotando. Se os Colegas quiserem, a título de contribuição, eu fiz o cálculo também com relação aos outros réus, que poderia eventualmente colocar à disposição dos eminentes Pares, para que pudessem refletir também. Mas isso foi apenas um exercício intelectual, não é uma proposta minha. Eu farei chegar aos gabinetes de cada um dos Colegas essa minha reflexão com relação aos outros réus.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Acho que essa é uma boa ideia. Eu, então, como Relator, tendo esses dados em mãos, vou, eventualmente, no que diz respeito àqueles casos em que prevaleceu a multa fixada no meu voto, trazer as alterações necessárias.

06/12/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

**RETIFICAÇÃO DE VOTO  
(S/ PENA DE MULTA)**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, gostaria de me manifestar na mesma linha da Ministra Cármen Lúcia, porque, nos primeiros casos que enfrentamos, em que acompanhei o voto do eminente Revisor, eu o fiz *in totum*. Mas, em outros casos, mais adiante, depois de um debate que travamos, passei a acompanhar o Revisor quanto à pena relativa à liberdade e Vossa Excelência quanto à multa, conforme Vossa Excelência mesmo referiu. Então, naqueles casos em que acompanhei o eminente Revisor, naturalmente faria a adequação, mas sem prejuízo desse estudo que Vossa Excelência vai trazer, ou desse novo cotejo, que talvez retire algumas incongruências que, a meu juízo, ficaram, justamente, Senhor Presidente, pelo fato de não ter prevalecido o voto nem de um nem de outro *in totum*, e pelo nosso voto no sentido da daquele que mais se aproximava do nosso.



**06/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**EXPLICAÇÃO**  
**(S/ PENA DE MULTA)**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, também queria registrar que, em alguns casos, eu acompanhei a multa fixada pelo eminente Revisor, mas não tenho de memória quais foram esses casos, nem qual era o valor da multa anterior e o atual, o que inviabiliza um pronunciamento de mérito sobre esse tema. Só queria fazer esse registro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Faremos isso na segunda-feira ou na quarta.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Teríamos que deixar isso, realmente, para uma outra sessão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

06/12/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Aplicadas as penas aos réus, a Corte deve enfrentar questão relacionada ao exercício do mandato político.

## DA PERDA DO MANDATO ELETIVO

A perda ou suspensão de direitos políticos, com a consequente perda do mandato eletivo, é situação excepcional num Estado Democrático de Direito. Daí porque a Constituição da República, no art. 15, estabeleceu, em *numerus clausus*, as hipóteses em que ocorre a perda (incisos I e II do art. 15) ou suspensão (incisos III, IV e V) dos direitos políticos de qualquer cidadão:

*“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

*I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;*

*II - incapacidade civil absoluta;*

*III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;*

*IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;*

*V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”*

Diferentemente da Carta outorgada de 1969, nos termos da qual as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos seriam disciplinadas por Lei Complementar (art. 149, §3º), o que atribuía eficácia limitada ao mencionado dispositivo constitucional, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos

**AP 470 / MG**

em norma de eficácia plena. É o já mencionado art. 15 da Constituição da República.

Como decorrência direta desse dispositivo, a pessoa condenada criminalmente, por decisão transitada em julgado, tem seus direitos políticos **suspensos** pelo tempo que durarem os **efeitos** da condenação.

A par disso, no Título IV – “Da Organização dos Poderes”, ao tratar da organização do Poder Legislativo (Capítulo I), a Constituição estabelece as hipóteses em que a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, conforme se trate de Deputado Federal ou Senador, poderá decretar a **perda do mandato** do parlamentar que “*perder ou tiver suspensos os direitos políticos*” (inciso IV) ou que “*sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado*” (inciso VI).

Com efeito, os incisos IV e VI, do art. 55, da Constituição Federal de 1988, dispõem, respectivamente, que a perda do mandato de Deputado ou Senador pode ter como causa a **perda ou suspensão de direitos políticos**[\[1\]\[1\]](#), bem como a **condenação criminal transitada em julgado**[\[2\]\[2\]](#).

Embora a diversidade de fundamentos para que ocorra a suspensão de direitos políticos (art. 15, da Constituição Federal de 1988) seja um dos elementos justificadores dessa previsão segregada para a decretação da perda do mandato pelos órgãos do Poder Legislativo, a redação dos incisos IV e VI do art. 55 explica-se pela possibilidade de a reprovação estatal da conduta delituosa ter ocorrido antes, ou depois, do início do exercício do cargo.

Com efeito, o art. 15, III, dispõe que tão-somente o trânsito em julgado da sentença penal condenatória já é o bastante para acarretar a suspensão dos direitos políticos. Assim, tendo presente uma mera relação de especialidade, pode-se chegar à conclusão de que seria desnecessário o desdobramento de igual situação jurídica nos incisos IV e VI do art. 55, da Constituição Federal de 1988.

A previsão qualificada, contida no inciso VI, justifica-se, a meu sentir, nas hipóteses em que a sentença condenatória não tenha decretado a perda do mandato pelo parlamentar, seja por não estarem presentes os

**AP 470 / MG**

requisitos legais para tanto (art. 92 do Código Penal), seja por ter sido proferida antes da expedição do diploma, tendo se operado o trânsito em julgado somente em momento posterior. Em tal situação, a Casa Legislativa pode avaliar se a condenação criminal é suficientemente grave a ponto de impedir o exercício do mandato eletivo. Nessa situação, seria examinado se a pena imposta e o transcurso do lapso temporal, que mediou a prolação da sentença e a sua imutabilidade, seriam suficientes para desqualificar a idoneidade do condenado para o exercício do cargo eletivo. E aqui, nesta hipótese, em que a situação jurídica pessoal do condenado se altera entre dois momentos processuais distintos (passa a ser detentor de mandato eletivo depois de prolatada a condenação e antes do trânsito em julgado), haverá necessariamente uma lacuna, de ordem constitucional, na sentença condenatória. É natural que, em se tratando de um parlamentar, cujo estatuto básico se encontra na Constituição, o órgão legislativo no qual o condenado poderá vir a ter assento possa vir a se pronunciar sobre o vazio constitucional criado por força de circunstâncias fortuitas.

Em todo caso, é importante que se diga que o procedimento estabelecido no art. 55 da Constituição da República disciplina as hipóteses em que, *por um juízo político*, pode ser decretada a perda do mandato eletivo de um parlamentar. É uma norma que tem por fim limitar as situações em que a maioria política de ocasião, que compõe o órgão legislativo implicado, poderá retirar o mandato de um parlamentar eleito pelo povo.

Situação inteiramente diversa, porém, é aquela que envolve a decretação da perda do mandato eletivo pelo Poder Judiciário, que pode atingir não apenas o parlamentar eleito como qualquer outro mandatário político, seguindo normas específicas de direito penal e processual penal. Nessa segunda hipótese, decorrente do regular exercício da função jurisdicional, a perda do mandato eletivo, como efeito da condenação criminal, pode ser decretada nas seguintes hipóteses:

**Código Penal**

*“Art. 92 - São também efeitos da condenação:*

**AP 470 / MG**

*I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:*

*a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;*

*b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.*

*(...)*

*Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença."*

Condenado o Deputado ou Senador, no curso de seu mandato, pela mais alta instância do Poder Judiciário nacional, inexistindo espaço para o exercício de juízo político ou de conveniência pelo Legislativo, pois a suspensão dos direitos políticos, com a subsequente perda do mandato eletivo, é efeito irreversível da sentença condenatória (cf. **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 56). Isso decorre do fato de que "O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e por isto **candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade**" (**Celso Antônio Bandeira de Mello**, *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 246).

No caso presente, os parlamentares JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO e PEDRO HENRY praticaram o grave crime de corrupção passiva, quando se encontravam no exercício do mandato parlamentar, revelando conduta totalmente incompatível com os deveres do cargo. Cuida-se, portanto, da prática de um dos crimes mais graves contra a democracia representativa, mediante os quais os parlamentares receberam "paga" ilegítima para o exercício de funções inerentes ao mandato para o qual foram eleitos, e velaram, prioritariamente, pelos seus interesses privados e político-partidários. Em lugar de cumprirem os deveres impostos pelo mandato que lhes foi conferido pelo povo, que é o

**AP 470 / MG**

titular da soberania num Estado Democrático de Direito e que, em última análise, é aquele que paga pelos serviços dos parlamentares para que atuem em benefício da nação, os réus violaram o interesse público imanente com a prática dos delitos pelos quais foram condenados (além do crime de corrupção passiva, também praticaram crime de lavagem de dinheiro e, no caso de JOÃO PAULO CUNHA, cometeu, ainda, o crime de peculato) e utilizaram-se do cargo público para obter vantagens indevidas em seu benefício privado.

**DA JURISPRUDÊNCIA**

Vale destacar alguns dos pronunciamentos anteriores da Corte sobre a interpretação do art. 55, da Constituição Federal de 1988.

No julgamento do RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim, constou da ementa o seguinte:

*“Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CF, art. 15, III). **Perda dos direitos políticos: consequência da existência da coisa julgada.** A Câmara de vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do Prefeito, assumindo o cargo o Vice-Prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. **Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato.** Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido.”* (RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, votação unânime, DJ. 26.11.99)

Cito, ainda, o decidido no julgamento do RE 179.502, Rel. Min. Moreira Alves:

*“- Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato*

**AP 470 / MG**

*eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do artigo 15, III, da Constituição Federal.*

*- Em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 179.502, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, maioria, DJ 08.09.1995).*

Embora nesses julgados não fosse discutida hipótese exatamente idêntica à presente, sublinho que deles é possível extrair uma comum preocupação de ordem ética, que dá encadeamento à convicção que adoto (cf. **Ronald Dworkin**. *Justice in Robes*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University, 2006, p. 184-185).

Ressalto que, no julgamento do RE 225.019/GO (Pleno, DJ 26.11.1999, p. 133), o eminente Ministro Marco Aurélio, ao enfocar o disposto pelo art. 15, III, apresentou as seguintes razões:

*“Ora, nessa hipótese, a perda de mandato fica submetida a uma decisão do colegiado? Não, porque o inciso que prevê a suspensão dos direitos políticos como suficiente a fulminar o mandato é o IV. E, aí, temos que, no tocante a essa motivação, suficiente, idônea, é a simples declaração pela Mesa da Câmara respectiva.”*

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da denúncia formulada na Ação Penal 481-PA (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 29.06.2012), analisou os efeitos da sentença condenatória sobre o exercício de cargo político e decidiu que cabe a esta Corte oficial à Mesa Diretiva da Câmara dos Deputados, reservando-se ao Parlamento a decisão sobre a perda do mandato, nos termos do art. 55, VI e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, é imperioso ressaltar que o caso analisado na AP 481/PA difere bastante do presente<sup>[3][3]</sup>. Naquela ação penal, a pena

## AP 470 / MG

concretamente aplicada ao parlamentar condenado foi inferior a 4 anos de reclusão (total de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão) e envolveu crime previsto no art. 15 da Lei 9.263/96. Não se cuidou, portanto, de crime contra a Administração Pública. Assim, não se alcançou a pena mínima estabelecida no art. 92, I, *b*, do Código Penal, que disciplina os casos em que a perda do mandato eletivo é um dos efeitos da sentença criminal condenatória.

Ademais, na AP 481, o acusado não havia praticado crimes **no exercício do mandato parlamentar**, nem violado os deveres inerentes ao cargo. Cuidou-se, portanto, de um julgamento em que o debate, travado em *obter dictum* sem sequer constar da ementa do julgado, não formou um precedente vinculante, que deva, automaticamente, guiar o Supremo Tribunal Federal em suas futuras decisões.

Cumprе observar que a obediência estrita ao precedente, sem considerar as razões que lhe foram subjacentes, acarretaria a sua transformação em fonte jurídica formal caracterizada pelo seu “pedigree histórico” (**Frederick Schauer**, “Precedent”, *Stanford Law Review*, v. 39, n. 571, 1986-1987, p. 571), cuja imutabilidade estaria refletida na sua obediência como um dogma, que estaria justificado, exclusivamente, pela sua reiterada aplicação (**William N. Eskridge Jr.**, “Overruling statutory precedentes”, *The Georgetown Law Journal*, n. 76, 1987-1988, p. 1370).

A máxima *stare decisis et quia non movere*, se aplicada inadvertidamente, traz desdobramentos negativos, pois seu único fundamento seria a exigência de previsibilidade dos pronunciamentos jurisdicionais, a qual, embora seja desejável, não deve reduzir o conteúdo da atividade jurisdicional a uma mera concretização de exigência de estabilidade – e consequente conservadorismo, contrário à contínua evolução da sociedade e dos fatos submetidos à análise do Poder Judiciário. Ademais, a associação da obediência aos precedentes estritamente a um reclamo de estabilidade seria circular, além de desconsiderar que não é toda frustração de expectativas que merece ser objeto de preocupação do Direito. Tal como lembrado por **David Lyons**, nem todos os casos podem ser considerados exemplos de uma “surpresa



## AP 470 / MG

injusta” (“Formal justice and judicial precedent”, *Vanderbilt Law Review*, n. 38, 1985, p. 511).

De igual modo, a vinculação aos precedentes, como materialização de um argumento em favor da justiça formal, alicerçada no tratamento isonômico a situações análogas, seria falha por não dar explicação satisfatória às situações em que a aplicação deles resultaria em uma decisão “**desastrosa, insensata e injusta**” (David Lyons, op. cit., p. 495). A crítica feita aponta a fragilidade persuasiva dos precedentes, caso constatada a ausência de consistência da decisão cuja reiteração se pretenda, e a incapacidade de extrair-se dela orientação competente para o julgamento de casos análogos (William N. Eskridge Jr., op. cit., p. 1363, 1370).

É, nesse sentido, que a preservação de consistência permite compreender o argumento de Neil MacCormick ao afirmar que os princípios de justiça que impelem uma adesão estrita ao *stares decisis* são os mesmos que militam contra uma absoluta vinculação aos precedentes (“The significance of precedent”, *Acta Juridica*, n. 174, 1998, p. 186). O respeito às decisões passadas não consubstancia um argumento insuperável, pois subjacente a ele existe o conjunto de princípios que dão sustentação à compreensão do Estado Democrático de Direito. A despeito dos pesos distintos que esses princípios possam ter quando ponderados à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas de conflitos concretos, eles esvaziam uma proposta tautológica de vinculação formal do Supremo Tribunal Federal a decisões que não se ajustem à interpretação da Constituição que melhor concretizem os valores que a informam.

O reconhecimento de que precedentes não são razões autossuficientes para a decisão implica a necessidade de fazer com que a decisão, que os reitere, reflita a urgência de encontrar os mesmos elementos que balizaram a decisão prévia. Contudo, esse teste não tem o seu êxito medido pela mera replicação de elementos individualmente identificados (Karl Larenz. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. de José de Sousa e Brito, José António Veloso. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978, p. 497) O sucesso nesse empreendimento exige a

**AP 470 / MG**

aferição de uma consistência ampla (*overall consistency*, Neil MacCormick, op. cit., p. 186), extraída da capacidade de universalização das razões suficientes para a decisão tomada, que deverão ser confirmadas pela melhor linha argumentativa de explicação das práticas constitucionais.

É com base nessas premissas que não vejo a AP 481 como um precedente vinculativo para o presente caso e proponho a retomada do debate ali travado, com auxílio dos precedentes anteriormente citados (cf. RE 179.502/SP, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 08.09.1995, p. 28.389; RE 255.019/GO, Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 26.11.1999, p. 133), como medida que se alinha à interpretação externada por esta Corte, quando ressaltada a importância da ética no exercício do poder. A reconsideração de orientações pretéritas, balizadas por essa mesma preocupação, é que motivou o Supremo Tribunal Federal a rever sua jurisprudência ao decidir inúmeras questões nos últimos anos. Exemplos: a exigência de fidelidade partidária e o entendimento de que a desfiliação, sem justa causa, pelo eleito, traz a perda do direito de continuar a exercer o mandato eletivo (MS 26.604/DF, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 02.10.2008); a afirmação de que a vaga deixada por parlamentar deve seguir a substituição fixada segundo a ordem de votação no âmbito da coligação (MS 30.260/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 29.08.2011).

As razões apresentadas por esta Corte em vários julgados convergem para atestar a inconstitucionalidade do exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado, suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo, conforme determina o ordenamento jurídico pátrio - atualmente enriquecido pela chamada “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar 135/2010), que acrescentou à condenação criminal proferida por órgãos colegiados outros efeitos administrativos, relativos à inelegibilidade.

A conclusão à qual me encaminho é afirmada pela lógica sistemática da Constituição que enuncia a cidadania, a capacidade para exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade

## AP 470 / MG

como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade política do Estado. E, para a preservação e conservação dos valores mais caros ao Estado Democrático de Direito, que impulsiona e conforma o exercício do poder político, o condicionamento do juízo condenatório criminal final às áleas e ao juízo político e de conveniência do Parlamento não me parece ser uma solução constitucionalmente legítima (salvo nos casos que mencionei: ausência dos requisitos do art. 92 do Código Penal; investidura no mandato parlamentar depois da condenação prolatada pelo Estado-Juiz). Solução diversa infringiria o equilíbrio deliberadamente adotado pela Constituição ao prever a separação, a independência e a harmonia entre as funções estatais soberanas, ao lado do controle recíproco (cf. **Barry Friedman**. “The politics of judicial review”. In *Texas Law Review*, vol. 84, n. 2, dec./2005, p. 260).

As contingências na demarcação dos limites e na distribuição dos meios materiais para concretização do poder não eliminam a premonitória e percuciente observação de **Hamilton** quando afirma que o Judiciário, “em verdade, não tem a força e tampouco a vontade, mas apenas os seus julgamentos” (“The Federalist”, Number 78, in *American State Papers*. Chicago: Encyclopedia Britannica, , 1978,p. 230). Ora, esses julgamentos, por simbolizarem a essência mesma de um dos poderes do Estado, **não são compartilháveis**, nas suas consequências, com um outro Poder.

É o Estado, pelo seu Poder Judiciário, quem pronuncia a condenação criminal, dentro dos limites fixados pela Constituição, e conformados pelo Legislador. A sentença condenatória não é, assim, a revelação do *parecer* de umas das projeções do poder estatal, mas a **manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar em caráter definitivo as ações típicas, antijurídicas e culpáveis**.

Verificada, regularmente apurada e finalmente sancionada uma determinada ação punível no plano do direito penal, **inexiste espaço para a discricionariedade ínsita a um eventual juízo político e de conveniência** a ser exercido pelo Parlamento acerca da perda do mandato

**AP 470 / MG**

político. Parece-me evidente que **não há possibilidade de transigência ou de desqualificação da condenação criminal transitada em julgado**. A Constituição, na verdade, contempla, como único momento em que é possível ao Poder Legislativo interferir na atividade jurisdicional propriamente dita, o da instauração da ação penal (art. 53, §3º, da Constituição da República). Com isso, a capacidade de o juízo político obstar o exercício da jurisdição criminal **exaure-se com a possibilidade de a Casa Legislativa sustar o trâmite da ação penal**. Não exercida esta prerrogativa no momento oportuno, preclusa fica essa possibilidade, de modo que o processo e o julgamento, com todos os seus consectários legais, foram aceitos pelo órgão político no momento em que lhe cabia se manifestar.

A Constituição já fixou a instância definidora do juízo de certeza sobre a condenação criminal. Revê-lo é por em jogo a autoridade do Poder Judiciário e, em particular, a deste Supremo Tribunal Federal. Mais grave: solução diversa acarretaria distinção sem fundamento e desacreditaria a República.

Em síntese, se a sentença criminal condenatória de Deputado Federal ou Senador for proferida pelo Supremo Tribunal Federal após a diplomação, a perda do mandato ocorre nos termos do art. 55, IV, e consequentemente caberá à respectiva Casa Legislativa tão-somente declarar a perda do mandato, conforme dispõe o §2º desse dispositivo constitucional.

Portanto, a deliberação da Casa Legislativa – prevista no art. 55, §2º, da Constituição Federal - tem efeito meramente declaratório, não podendo rever nem tornar sem efeito decisão condenatória final desta Suprema Corte.

Por fim, não pode ser desprezado o fato de que as penas às quais os réus detentores de mandato eletivo foram condenados são, em seu efeito prático, incompatíveis com o exercício da função parlamentar.

Assim, decreto a perda do mandato eletivo de que hoje são titulares os réus JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO, PEDRO HENRY e JOSÉ BORBA.

**AP 470 / MG**

Lembro ao plenário que, no mesmo sentido deste meu voto, já votou o Ministro Cezar Peluso, ao proferir juízo condenatório relativamente ao réu JOÃO PAULO CUNHA. Sua Excelência também concluiu no sentido da perda do mandato eletivo.

Finalmente, quanto ao réu JOSÉ BORBA, que atualmente exerce mandato de Prefeito Municipal, mas também praticou o crime com violação dos deveres inerentes ao mandato parlamentar que detinha à época dos fatos, reitero meu voto no sentido da aplicação da pena restritiva de direitos prevista no art. 47, I, do Código Penal (*proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo*), além da prestação pecuniária de 300 salários-mínimos, em substituição à pena de prisão que lhe foi aplicada, à unanimidade, por este Plenário.

É como voto sobre a matéria.

**NOTAS**

[\[1\]\[1\]](#) Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...) IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

[\[2\]\[2\]](#) Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...) VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

[\[3\]\[3\]](#) Transcrevo a ementa daquele julgado:

“Ação penal. Deputado federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. Desnecessidade de prévio registro de candidatura do beneficiário da captação ilegal de votos. Precedente do Plenário. Participação do réu. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.

1. A tese da defesa, segundo a qual não haveria crime eleitoral antes da escolha do candidato em convenção partidária, não encontra amparo na melhor interpretação do dispositivo. É que, em tese, teria havido compra de votos para o cargo de prefeito. O objetivo do delito, portanto,

**AP 470 / MG**

foi eleitoral, ocorrido no ano de eleições, sendo irrelevante, nessas circunstâncias, o fato de o denunciado já ter sido, ou não, escolhido como candidato em convenção partidária. Tipicidade da conduta dos agentes denunciados já reconhecida nesta Suprema Corte por ocasião do recebimento da denúncia nesta ação penal (Inq. nº 2197/PA – Tribunal Pleno, Relator Ministro Menezes Direito, DJe de 28/3/07).

2. Ainda que não haja comprovação de que o réu tenha feito pessoalmente qualquer oferta às eleitoras e que, sob o crivo do contraditório, nenhuma das testemunhas tenha afirmado haver sido pessoalmente abordada pelo denunciado na oferta para a realização de cirurgias de esterilização, o conjunto dos depoimentos coligidos aponta nesse sentido, indicando que o réu foi o principal articulador desse esquema, visando à captação ilegal de votos em seu favor no pleito que se avizinhava, no qual pretendia, como de fato ocorreu, concorrer ao cargo de prefeito municipal.

3. Estando presente o dolo, resta satisfeita a orientação jurisprudencial no sentido da exigência do referido elemento subjetivo para a tipificação do crime em apreço.

4. Fraude eleitoral que tem sido comumente praticada em nosso País, cometida, quase sempre, de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, com um quase nada de risco. O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente.

5. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o

**AP 470 / MG**

recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007.

6. Pedido julgado procedente, mas decretada a prescrição da pretensão punitiva do agente.

Ação penal. Deputado federal. Crime de prática de esterilização cirúrgica irregular (art. 15 da Lei nº 9.263/96). Materialidade a ser necessariamente demonstrada por exame de corpo de delito direto ou indireto. Participação possível. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Pedido condenatório acolhido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos indeferida. Pedido parcialmente acolhido.

1 . A materialidade do delito foi parcialmente comprovada nos autos por meio de exame de corpo de delito indireto (documentos anexados a processo administrativo), corroborado pelos depoimentos das testemunhas.

2. Não havendo comprovação de materialidade em relação a todas as cirurgias ilícitas que se alega realizadas nas demais pacientes, nem a efetiva realização de prova pericial que constate esses fatos ou o necessário subsídio, sob o devido contraditório, fundado nas declarações das pacientes, não há possibilidade de reconhecimento da efetiva ocorrência do crime em apreço em relação a todas as infrações descritas na denúncia.

3. Participação do réu na prática do delito inferida dos elementos de prova coligidos na instrução processual. Intervenções realizadas sem a observância das formalidades previstas no art. 10 da Lei 9.263/96, em hospital não credenciado. Impossibilidade de cogitação de eventual desconhecimento das irregularidades em que incidiram os médicos ao realizar as “laqueaduras”, não só em razão das restrições que a própria lei impõe àqueles que pretendem submeter-se a procedimento de esterilização, mas, especialmente, em razão de, exatamente por isso, a oferta eleitoreira tornar-se mais atrativa, não sendo, ademais, escusável que um advogado e deputado federal pudesse desconhecer a exigência daqueles requisitos específicos para esse procedimento.

**AP 470 / MG**

4. A substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, nos termos da divergência aberta pelo Ministro Luiz Fux, revela-se incabível, em vista do não preenchimento dos requisitos no inciso III do art. 44 do CP.

5. Pedido condenatório julgado parcialmente procedente.

Ação penal. Deputado federal. Estelionato (art. 171, §§ 1º e 3º, do Código Penal). Realização de procedimentos cirúrgicos controlados (“laqueadura tubária”) em nosocômio não credenciado. Falsificação de anotações na AIH visando a induzir o órgão público pagador em erro e à obtenção de vantagem indevida. Provas cabais e suficientes de materialidade. Participação do réu suficientemente demonstrada. Crime cometido em detrimento de entidade de direito público. Estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Prejuízo de pequeno valor. Privilégio reconhecido (CP, art. 171, § 1º), mesmo cuidando-se de delito qualificado. Analogia ao privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, § 2º). Precedentes desta Corte. Pedido condenatório acolhido. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.

1. Embora sustente o réu não ter conhecimento dos fatos, é perfeitamente possível abstrair-se dos elementos probatórios constantes dos autos exatamente o oposto.

2. Realização de cirurgias irregulares de esterilização em favor de eleitoras, as quais constituíram exatamente o objeto do crime de corrupção eleitoral praticado pelo réu. Custos fraudulentamente repassados ao erário público.

3. Prejuízo de pequeno valor, o que possibilita o reconhecimento do privilégio (CP, art. 171, § 1º), ainda que se cuide de delito qualificado (CP, art. 171 § 3º). Analogia com o privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, § 2º). Precedentes desta Corte (HC nº 97.034/MG – Rel. Min. Ayres Britto – DJe de 6/4/10 e HC nº 99.581/RS – Rel. Min. Cezar Peluso – DJe de 2/2/10).

4. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, quatro (4) meses e dezessete (17) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da



**AP 470 / MG**

punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos – de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007.

5. Pedido condenatório parcialmente acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva.

Ação penal. Deputado federal. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Associação de mais de três pessoas para o fim de cometimento de corrupção eleitoral, de crime de prática de esterilização cirúrgica irregular e de estelionato. Reunião estável para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes comprovada. Pedido julgado procedente. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.

1. No crime de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo.

2. Fixada a pena definitiva em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007.

3. Pedido condenatório acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva.” (AP 481, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, maioria, DJ 28.06.2012).

06/12/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR):

**PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR**

Senhor Presidente, *data venia*, eu voto nesta matéria.

Não obstante tenha, no mérito, absolvido o réu e, por consequência, deixado de votar na dosagem do *quantum* de sua reprimenda penal, a questão atinente à perda do mandato diz respeito aos efeitos da condenação, sendo, portanto, acessória e distinta daquelas anteriormente por mim examinadas.

Ademais, tudo quanto se decidir sobre este réu, que é deputado federal, quanto a eventual perda de mandato, repercutirá necessariamente sobre os demais réus que também são parlamentares.

Considerado isso, informo que me habilito a proferir voto sobre o tema.

Pois bem.

A perda – definitiva – ou a suspensão – temporária - dos direitos políticos só se mostram viáveis, em nosso ordenamento legal, nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 15 da Constituição da República. Quer dizer, apenas em situações excepcionais, descritas pelo legislador constituinte em *numerus clausus*, é que a Lei Maior admite que

**AP 470 / MG**

um cidadão seja privado, de forma permanente ou transitória, de um de seus mais importantes direitos fundamentais, qual seja, o direito de votar e ser eleito para um cargo público.

O mandato político, que resulta da vontade popular, expressa pelo voto direto, secreto, universal e periódico, confere ao seu titular um plexo de prerrogativas constitucionalmente asseguradas, dentro do respectivo prazo de duração.

A **perda** do mandato configura, pois, uma sanção excepcional, que se encontra regradada, adicionalmente, pelo art. 55, I, II e VI, da Lei Maior, ao passo que a sua **extinção** acha-se disciplinada nos incs. III, IV e V do mesmo dispositivo.

Na presente AP 470, porém, como se verá adiante, de modo mais detalhado, a hipótese é de aplicação do disposto nos incs. IV e VI do art. 55, de acordo com os quais ficará sem mandato o deputado *“que perder ou tiver suspensos os direitos políticos”* ou *“que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado”*.

Antes de ingressar no tema propriamente dito, ressalto que o disposto no mencionado inc. III do art. 15 da vigente Carta Magna, o qual prevê a **suspensão dos direitos políticos**, no caso de *“condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”*, não configura novidade no constitucionalismo brasileiro.

De fato, tal consequência foi prevista originalmente no art. 8º da Constituição de 1824, que, no entanto, impunha essa sanção adicional somente aos réus condenados às penas de prisão ou de degredo. As Constituições posteriores não fizeram nenhuma distinção entre os diversos tipos de pena que poderiam gerar tal efeito, bastando que se impusesse a alguém uma condenação criminal, qualquer que fosse a sua natureza, para que fosse acarretada a suspensão dos direitos políticos.

**AP 470 / MG**

Todas elas, porém, sem exceção, exigiam o trânsito em julgado da sentença condenatória, tal como o faz o texto constitucional em vigor.

Não há, por outro lado, nenhuma dúvida a respeito da autoaplicabilidade desse dispositivo constitucional, seja na doutrina, seja na jurisprudência, existindo diversos precedentes em tal sentido nesta Suprema Corte. Exemplos: RE 179.502/SP e RE 418.876/MT.

Como regra geral, a suspensão dos direitos políticos, inclusive no caso de condenação criminal transitada em julgado, traz como consequência a **perda do mandato eletivo**. Em outras palavras, esse efeito acessório da condenação leva à cessação do exercício mandato do político que dela foi alvo.

Tal corolário, a princípio, aplica-se a todos aqueles que exercem mandatos eletivos, abrangendo, também, os parlamentares federais, quando decretada a suspensão de seus direitos políticos.

Com relação aos senadores e deputados, contudo, a Constituição contempla uma exceção à regra geral, no art. 55, § 2º, no tocante à perda imediata do mandato na hipótese condenação criminal transitada em julgado.

Nessa situação diferenciada, a perda do mandato não será automática, embora seja vedado, desde logo, aos parlamentares atingidos pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, disputar novas eleições, porquanto perderam a condição de elegibilidade. Veja-se, a propósito, o Resp 13.324/SP do Tribunal Superior Eleitoral.

Essa ressalva não contempla apenas os parlamentares federais, estendendo-se, igualmente, aos deputados estaduais e distritais, conforme explicitarei a seguir. A regra da cassação imediata dos mandatos, no entanto, aplica-se, por inteiro e de imediato, aos

**AP 470 / MG**

vereadores, bem como aos prefeitos, governadores e ao próprio Presidente da República, por força do que se contém no referido art. 15, III, da Constituição. Nessa linha, cito o RE 179.502/SP e RE 225.019/GO, ambos do Pleno desta Corte.

Vale lembrar, contudo, por oportuno, que a perda do mandato do Presidente da República regula-se por um procedimento complexo, regido pelo disposto nos arts. 85 e 86 de nossa Lei Maior. Ou seja, depende da observância de um rito especial, caracterizado por um maior cuidado, por tratar-se do afastamento do Chefe de Estado e de Governo do País.

A exceção em que se enquadram os senadores e deputados, como afirmei acima, abrange também os deputados estaduais e distritais, por força do que se contém nos arts. 27, § 1º, e 32, § 3º, segundo os quais aplicam-se a estes as mesmas garantias asseguradas aos parlamentares federais.

Em outras palavras, a perda do mandato do parlamentar federal, estadual e distrital, no caso de condenação criminal transitada em julgado, será decidida pela Casa Legislativa a que pertence, pelo voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de partido político nela representado ou da respectiva Mesa, nos exatos termos do que dispõe o art. 55, VI, § 2º, da Lei Maior.

Observo, na sequência, que não há falar, na espécie, em incidência do art. 43, II, do Código Penal, que autoriza a interdição temporária direitos, na qual se enquadraria a suspensão de direitos políticos. É que, nos termos do art. 44 do mesmo *Codex*, as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade, quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos, o que não é o caso dos réus desta AP detentores de mandato parlamentar.

**AP 470 / MG**

Depois, assinalo que a hipótese de perda do mandato eletivo, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, ou seja, no art. 92, I, **a** e **b**, do Estatuto Repressivo, o qual, no entanto, por óbvio, deve ser interpretado em harmonia com o que dispõe a Carta Magna, e não o contrário.

Gomes Canotilho, nesse sentido, chama a atenção para o verdadeiro contrassenso lógico e jurídico de interpretar-se a Constituição segundo a lei ordinária, porquanto se incorreria em evidente inconstitucionalidade<sup>1</sup>, reverberando, nesse aspecto, a advertência de juristas alemães que repudiam essa exegese, que subverte a hierarquia normativa, à qual denominam de *gesetzeskonformen Verfassungsinterpretation*.

Com efeito, a jurisprudência consolidada e a melhor doutrina sobre o assunto sinalizam que a perda do mandato nos casos de condenação criminal transitada em julgado, em se tratando de deputados e senadores, regrada pelo art. 55, § 2º, da Lei Maior, não é automática.

Isso porque tal hipótese não se confunde com a perda de mandato acarretada, por exemplo, em virtude de faltas injustificadas às sessões parlamentares ou por força de decisão da Justiça Eleitoral, quer dizer, aquelas situações previstas no art. 55, III, IV e V, da Constituição, em que a cessação do mandato “*será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa*”, nos termos do que estabelece § 3º do mesmo dispositivo.

São situações bem distintas, às quais o constituinte desejou conferir um tratamento diferenciado, apartando com clareza as consequências jurídicas que elas ensejam.

---

1 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1991, p. 242.

**AP 470 / MG**

Com efeito, absolutamente diversa é a hipótese de perda automática de mandato por decreto da Justiça Eleitoral, uma vez que ela se encontra expressamente prevista no inc. V do art. 55 da Constituição.

É que o constituinte originário, nesse caso, houve por bem, conferir ao Judiciário o poder de cassar mandatos de daqueles que foram ilegitimamente eleitos, seja porque deturparam a manifestação da vontade popular, seja porque fraudaram processo eleitoral.

Nesse sentido, ressalto que o art. 14, § 10, da Lei Maior autoriza a impugnação do mandato eletivo *“ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”*.

Por isso, no caso do art. 55, V, da Constituição, a saber, *“quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição”*, o § 3º do mesmo dispositivo, como visto, estabelece que *“a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva”* (grifei). Cuida-se, pois, de um ato meramente declaratório do órgão dirigente do Legislativo.

Sublinhe-se, todavia, que, quando o mandato resulta do livre exercício da soberania popular, ou seja, quando o parlamentar é legitimamente eleito, excluída a existência de fraude, e incorrendo impugnação à sua eleição, falece ao Judiciário competência para decretar a perda automática de seu mandato, poise ela sera, nos termos do art. 55, VI, § 2º, da Constituição, *“decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”* (grifei).

Vê-se, pois, que o Texto Magno é claro ao outorgar, nesse caso, à Câmara dos Deputados e ao Senado a competência de decidir, e não meramente declarar, a perda de mandato de parlamentares das

**AP 470 / MG**

respectivas Casas.

Auro Augusto Caliman, estudando a questão, em obra especializada, assevera o seguinte:

*“Da análise das normas, conclui-se como especial a hipótese prevista no inciso VI do artigo 55, daí sua superior imperatividade em relação à norma geral de perda dos direitos políticos prevista no inciso IV deste mesmo artigo, combinado com o artigo 15, inciso III. Consequentemente, a decisão da perda do mandato parlamentar será constitutiva quando ocorrer condenação por infração criminal; e declaratória para as demais hipóteses de perda de direitos políticos.*

*A perda do mandato, não só dos parlamentares federais, como também dos estaduais e distritais, em decorrência de condenação por infração criminal, não será automática, mediante ato declaratório da Mesa da respectiva Casa Legislativa. Poderá ocorrer, sim, mas somente após soberana decisão do plenário, na votação do projeto de resolução que preveja a perda em razão de condenação criminal. Trata-se de **decisão política, não vinculada a nada**. Se, em escrutínio secreto, maioria absoluta dos parlamentares da Casa Legislativa decidir aprovar o projeto de resolução que concluiu pela perda de mandato, o mandato estará cassado. Posto a votos e não atingido o quorum de maioria absoluta para aprovação do projeto, o parlamentar continuará investido no mandato e a propositura será considerada rejeitada, pois ‘a simples maioria importa absolvição’<sup>2</sup> (grifei).*

De seu turno, o Ministro recém-empossado desta Casa, Teori Albino Zavascki, em artigo acadêmico publicado em março de 1997, expressa o seguinte entendimento acerca do assunto:

*“Aos agentes políticos titulares de cargos eletivos ou não – exige-se, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para*

---

2 CALIMAN, Auro Augusto. *Mandato Parlamentar: Aquisição e Perda Antecipada*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 153.



**AP 470 / MG**

*habilitar-se ou investir-se no cargo, mas igualmente, para nele permanecer. Assim, a superveniente perda ou suspensão dos direitos de cidadania implicará, automaticamente, a perda do cargo. Há, porém, uma exceção: a do parlamentar que sofrer condenação criminal. O trânsito em julgado da condenação acarreta, como já se viu, a suspensão, ipso iure, dos direitos políticos (CF, art. 15, III), mas não extingue, necessariamente, o mandato eletivo. Ao contrário das demais hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, que geram automática perda do mandato (art. 55, IV, da CF), perda que 'será declarada pela Mesa da Casa respectiva...' (art. 55, § 3º), em caso de condenação criminal a perda do mandato (art. 55, VI) '...será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta...' (CF, art. 55, § 2º). Ou seja: não havendo cassação do mandato pela Casa a que pertencer o parlamentar, haverá aí a hipótese de exercício do mandato eletivo por quem não está no gozo dos direitos de cidadania. Esta estranha exceção poderá representar, quem sabe, um mecanismo de defesa contra o exacerbado rigor do art. 15, III, do texto constitucional, mas é curioso que assim seja, dado que a condenação do parlamentar só se tornou viável ante a prévia licença dos seus pares para a instauração da ação penal (CF, art. 53, § 1º).*

25. A essa altura cumpre referir o art. 92, I, do CP, que prevê como 'efeitos da condenação: I – a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos; ...'. À luz da Constituição passada entendia-se que não era legítimo o dispositivo no que se referia ao mandato eletivo, já que, implicando suspensão de direito político, a pena não poderia ser criada senão em lei complementar, como exigia o § 3º, do art. 149, da CF/69. Pois bem, no regime constitucional vigente, com mais razão a disposição é inaplicável: o mandato eletivo ou se extingue automaticamente pela suspensão dos direitos políticos acarretada pela sentença penal condenatória transitada em julgado, ou, no caso de mandato parlamentar, dependerá de decisão da respectiva Casa Legislativa, como antes se viu”<sup>3</sup> (grifei).

---

3 ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Políticos – perda, suspensão e controle jurisdicional.

**AP 470 / MG**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal transita no mesmo sentido. Senão, vejamos.

No Mandado de Segurança 21.443/DF, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, esta Corte enfrentou o tema da cassação do mandato parlamentar, decidindo, unanimemente, conforme segue:

*“Cassação de mandato de parlamentar (art. 55, II, da Constituição Federal). Ato disciplinar da competência privativa da Câmara respectiva, situado em instância distinta da judiciária e dotado de natureza diversa da sanção penal, mesmo quando a conduta imputada ao deputado coincida com tipo estabelecido no Código Penal. Pedido indeferido”.*

Não obstante o caso concreto cuidasse de perda de mandato por falta de decoro parlamentar, a questão constitucional subjacente à cassação de mandato parlamentar foi profundamente discutida, sendo de grande relevo jurídico o pronunciamento do Min Paulo Brossard feito na ocasião, *in verbis*:

*“10. A Constituição reserva à Câmara e ao Senado a competência para decretar a perda do mandato de Deputado ou Senador, ‘cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar’. A decisão há de ser tomada ‘por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa’, art. 55, II, parágrafo 2º. Observadas as formalidades constitucionalmente enunciadas, a decisão, da Câmara ou do Senado, poderá ser discutível, poderá ser injusta, poderá ser desacertada, mas será definitiva e irrecorrível; será insuscetível de revisão judicial. Porque a Constituição deu à Câmara e só à Câmara, ao Senado e só ao Senado, a competência para decidir*

---

*Revista de Processo* n° 85, da Instituto Brasileiro de Direito Processual. Jan-Mar de 1997, pp. 188-189.

**AP 470 / MG**

*algo que à Câmara e ao Senado diz respeito.*

(...)

11. *Trata-se de uma competência exclusiva da Câmara e só ela, bem ou mal, pode exercitar. Segundo a Constituição, 'perderá o mandato o Deputado ou Senador... cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar', art. 55, II; declarado por quem? Pela Câmara a que pertencer o parlamentar, Câmara dos Deputados ou Câmara dos Senadores, observados os requisitos taxativamente indicados no parágrafo 2º do mesmo artigo: voto secreto, maioria absoluta, provocação da Mesa ou de partido político com representação no Congresso, assegurada ampla defesa.*

(...)

*O fato é que, bem ou mal, a Constituição conferiu à Casa, a que pertencer o parlamentar, a competência, exclusiva, para decretar a perda de mandato, numa decisão que é constitutiva-negativa, na lição de PONTES DE MIRANDA, Comentários, 1970, III, 39. Dessa decisão, insisto, não cabe recurso. A Câmara é instância originária e final.*

(...)

14. *Aliás, em princípio, das decisões da Câmara, como do Senado, relativas a atribuições constitucionais privativas, não cabe recurso ao Poder Judiciário. Melhor seria dizer, não cabe recurso. Se as casas do Congresso procederem mal, em assunto de sua competência exclusiva, só caberá o remoto e incerto recurso para a opinião pública e o eleitorado. Como disse RUI BARBOSA,*

*'em todas as organizações políticas ou judiciais há sempre uma autoridade extrema para errar em último lugar... O Supremo Tribunal Federal, não sendo infalível, pode errar, mas a alguém deve ficar o direito de errar por último, de decidir por último, de dizer alguma coisa que deva ser considerada como erro ou como verdade. Isto é humano', (Obras Completas, XLI, 1914, III, p. 259).*

*O STF também erra. E errando em último lugar, só escassamente haverá meio de corrigir o erro, por meio de rescisória ou revisão criminal.*

**AP 470 / MG**

15. *Sem contradição, o parlamentar poderá ser absolvido no juízo criminal e ter seu mandato extinto por falta de decoro, decretada pela Câmara. Os pressupostos de uma e outra decisão são diferentes. Ocorrendo condenação criminal, hipótese prevista no inciso VI do art. 55, da Constituição, a Câmara declarará a perda do mandato ou não; a hipótese se não confunde com a prevista no inciso II do mesmo artigo; neste caso, e independente de sentença, a Câmara decretará ou não a perda do mandato; se o fizer, nada impede que o ex-parlamentar, contra o qual tenha sido oferecida denúncia pelo MP pela prática de suposto crime, possa vir a ser absolvido.*

*Desse modo, o parlamentar pode ser condenado sob o ponto de vista disciplinar e absolvido no juízo criminal, e a recíproca é verdadeira, tanto assim que, mesmo havendo condenação criminal, por não ter relação com o exercício do mandato, pode não sofrer a perda do mandato.*

16. *Em outras palavras, se o parlamentar cometer um crime a Câmara não o processará nem o condenará por isso; é atribuição do Poder Judiciário fazê-lo; mas se o fato implicar em descompostura parlamentar, em falta de decoro, a Câmara poderá aplicar-lhe a sanção disciplinar da perda do mandato, seguindo-se o processo criminal na esfera própria, que poderá estar instaurado ou vir a instalar-se; a responsabilidade penal não exclui a responsabilidade disciplinar, e esta não elide aquela” (grifei).*

Trago à colação, ainda, elucidativa passagem do voto de nosso decano, Min. Celso de Mello, exarado durante o julgamento do RE 179.502/SP, de relatoria do Min. Moreira Alves, ocorrido em 31/5/1995, oportunidade em que o tema da perda do mandato parlamentar por cometimento de infração criminal transitada em julgado foi extensamente debatido. Confira-se:

*“Finalmente, a alegada existência de conflito antinômico entre a regra inscrita no art. 15, III, da Constituição e o preceito consubstanciado no art. 55, § 2º, da Carta Federal foi corretamente analisada, e repelida, pelo em. Relator em seu douto voto.*

*(...)*

**AP 470 / MG**

*A concepção sistêmica do ordenamento jurídico impõe que se reconheça, desse modo, uma situação de **coexistência harmoniosa** entre as prescrições normativas que integram a estrutura em que ele se acha formalmente positivado.*

*A relação de antinomia referida constitui, no plano do sistema normativo consagrado pelo novo ordenamento constitucional, situação de **conflituosidade meramente aparente**.*

*A norma inscrita no art. 55, § 2º, da Carta Federal, **enquanto preceito de direito singular**, encerra uma importante garantia constitucional destinada a preservar, salvo deliberação em contrário da própria instituição parlamentar, a intangibilidade do mandato titularizado pelo membro do Congresso Nacional, impedindo, desse modo, que uma decisão emanada de outro Poder (o Poder Judiciário) implique, como consequência virtual dela emergente, a suspensão dos direitos políticos e a própria perda do mandato parlamentar.*

*Não se pode perder de perspectiva, na análise da norma inscrita no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, que esse preceito acha-se vocacionado a dispensar efetiva tutela ao exercício do mandato parlamentar, inviabilizando qualquer ensaio de ingerência de outro Poder na esfera de atuação institucional do Legislativo.*

*Trata-se de prerrogativa que, **instituída em favor dos membros do Congresso Nacional**, veio a ser consagrada pela própria Lei Fundamental da República.*

*O legislador constituinte, ao dispensar esse especial e diferenciado tratamento ao parlamentar da União, certamente teve em consideração a **necessidade** de atender ao postulado da separação de poderes e de fazer respeitar a independência político-jurídica dos membros do Congresso Nacional.*

*Essa é, portanto, a **ratio** subjacente ao preceito consubstanciado no art. 55, § 2º, da Carta Política, que subtrai, por efeito de sua própria autoridade normativa, a nota de **imediatez** que, tratando-se de cidadãos comuns, deriva, exclusivamente, da condenação penal transitada em julgado.*

*Esse sentido da norma constitucional em questão tem sido acentuado, sem maiores discepções, pela doutrina, cujo magistério proclama que, **nessa particular e específica situação** (CF, art. 55,*

**AP 470 / MG**

*VI), a privação dos direitos políticos **somente** gerará a **perda** do mandato legislativo, se a instituição parlamentar, em deliberação revestida de natureza constitutiva, assim o decidir em votação secreta e sempre por maioria absoluta (...)" (grifos no original).*

Em decisões posteriores, esta Suprema Corte trilhou o mesmo entendimento. Cito, nesse sentido, dois substanciosos acórdãos sobre tal questão, o RE 225.019/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, e o RE 418.876/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

O primeiro julgado tratou da autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição, tendo como recorrente um Prefeito de uma cidade goiana. O Min. Nelson Jobim, com a sua habitual objetividade, explicitou bem as características da hipótese prevista no art. 55, § 2º, da Carta Magna, nestes termos:

*"A **perda do mandato, por condenação criminal, não é automática**: depende de um juízo político do plenário da casa parlamentar (art. 55, § 2º).*

*A Constituição outorga ao Parlamento a possibilidade da emissão de um juízo político de conveniência sobre a perda do mandato.*

*Desta forma, a rigor, a condenação criminal, transitada em julgado, não causará a suspensão dos direitos políticos, tudo porque a perda do mandato depende de uma decisão da Casa Parlamentar respectiva e não da condenação criminal" (grifei).*

No segundo precedente, que também tratava da perda do mandato eletivo de Prefeito, constou da ementa o seguinte:

*"Da suspensão de direitos políticos – efeito da condenação criminal transitada em julgado – **ressalvada a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição** – resulta por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente político" (grifei).*

**AP 470 / MG**

Outro julgamento que convém ressaltar é o da AP 481/PA, por ter tido a participação da maioria dos membros atuais do Tribunal. À época, pronunciei-me nos termos abaixo:

*“Acho que estamos diante de dois institutos que são regradados distintamente: um, é a suspensão prevista no artigo 15, inciso III. Esta opera, a meu ver, automaticamente e é uma consequência da condenação criminal; outro, a perda. A perda é outro instituto.*

*(...)*

*A perda é algo tão grave, que só pode ser decretada pelo próprio Congresso Nacional.*

*Nos casos de suspensão, que equivalem àqueles impedimentos em que o senador ou deputado é substituído por seu suplente, não há necessidade de uma decretação de um juízo de valor por parte do Congresso Nacional”.*

Também merece destaque o voto do Ministro Cezar Peluso, então Presidente do STF, que observou o seguinte:

*“(...) a mera condenação criminal em si não implica, ainda durante a pendência dos seus efeitos, perda automática do mandato. Por que não implica? Porque se implicasse, o disposto no artigo 55, VI, c/c § 2º, seria norma inócua ou destituída de qualquer senso; não restaria matéria sobre a qual o Congresso pudesse decidir. Se fosse sempre consequência automática de condenação criminal, em entendimento diverso do artigo 15, III, o Congresso não teria nada por deliberar, e essa norma perderia qualquer sentido”.*

A situação ora enfrentada não difere substancialmente, em suas balizas fático-jurídicas, daquelas que acabei de mencionar, merecendo, portanto, idêntico tratamento por parte desta Suprema Corte.

Não existem dúvidas, a meu ver, de que a decretação de perda de mandato eletivo de parlamentar que se distancie das hipóteses regradadas

**AP 470 / MG**

pelo texto constitucional implicará uma grave violação ao princípio da soberania popular e, ademais, um sério agravo ao consagrado mecanismo de freios e contrapesos estabelecido no art. 2º de nossa Lei Maior, que prevê a convivência independente, porém harmônica, entre os Poderes do Estado.

Recordo, aliás, como reminiscência histórica, que a repulsa mais intensa a qualquer impedimento tendente a tolher o pleno exercício do mandato parlamentar nos vem da Revolução Francesa de 1789, que, como sabemos, substituiu o absolutismo real pelo princípio da soberania popular, vivificado por delegados eleitos pelos cidadãos comuns.

Nesse contexto, os revolucionários franceses aboliram as mais que centenárias, mas nem por isso menos temíveis, *lettres de cachet*, grosso modo traduzidas por “cartas seladas”, em verdade mandados de prisão secretos, assinados pelos monarcas em conjunto com algum ministro, cerradas com o selo real, contra determinado súdito, sem direito a julgamento ou apelação, não raro expedido contra representantes do povo, de maneira a impedi-los de exercer livremente a atividade política, em particular a de reunir-se com seus pares.

Na França pós-revolucionária, para que fosse, de pronto, assegurado o livre funcionamento da Assembleia Nacional, editou-se um decreto, datado de 20 de junho de 1789, por meio do qual considerava-se traidor da nação e sujeito a pena capital qualquer pessoa, plebeu ou aristocrata, juiz ou integrante de tribunal, que interferisse na liberdade de ir e vir ou de manifestação de deputado representante do *Tiers État*.

Dito isso, relembro, por oportuno, que a questão ora examinada nesta Suprema Corte foi extensamente discutida em nossa última Assembleia Nacional Constituinte, conforme se extrai da Ata da 224ª Sessão, realizada em 14/3/1988.



**AP 470 / MG**

Naquela oportunidade, o seu Presidente, o Deputado Ulysses Guimarães, encaminhou requerimento de destaque para emenda proposta pelo constituinte Antero de Barros, modificativa dos §§ 2º e 3º do art. 68 do projeto, que correspondem aos mesmos parágrafos do atual art. 55 da Constituição.

Leio esse registro, legado para a posteridade.

**“O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães):** – *É a seguinte a matéria destacada:*

**EMENDA Nº 1.895 – MODIFICATIVA**

**(Do Sr. Antero de Barros)**

*Dá-se aos §§ 2º e 3º do art. 68 a seguinte redação:*

*‘Art.68.*

*§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.*

*§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa’.*

**O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães):** – *O texto proposto é de autoria do nobre Constituinte Antero de Barros, com destaque do Constituinte Fernando Lyra, que querem o preceituado no inciso VI, que se refere a perda de mandato de Deputado e Senador.*

*Diz o texto do Inciso VI:*

*‘Será cassado o mandato do Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva ou irrecorrível, pelo Supremo Tribunal Federal’.*

*O texto do ‘Centrão’ estabelece que, na hipótese – como está escrito no § 3º – quando houver condenação irrecorrível, a Mesa da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, reconhece, homologa e ratifica essa situação da sentença que transitou em julgado – sentença irrecorrível do Supremo Tribunal Federal.*

**AP 470 / MG**

*Querem os nobres autores que, havendo a sentença do Supremo Tribunal Federal, ainda seja suscetível de decisão por parte do Plenário, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Ou se mantém o texto, pelo qual a Mesa, de forma homologatória reconhece a decisão já tomada pelo Supremo Tribunal Federal, ou permanece a decisão pela Câmara ou Senado.*

*Há que se recordar também – e todos sabem disso – que, pela sistemática adotada na hipótese, no elastério estabelecido, o processo contra Deputado e Senador depende de autorização da Câmara ou do Senado. Somente com autorização da Câmara e do Senado o processo poderá ir a julgamento no Supremo Tribunal Federal.*

**O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães):** – *Concedo a palavra ao nobre Constituinte Nelson Jobim, para encaminhar a votação.*

**O SR. NELSON JOBIM (PMDB – RS. Sem revisão do orador.):** – *Sr. Presidente Srs. Constituintes, o texto do projeto, no seu art. 66, enumera as hipóteses de perda de mandato de Deputado ou Senador, como segue infringência das hipóteses do artigo anterior, ou seja, daquelas que aprovamos, de autoria do Deputado Egídio Ferreira Lima; procedimento considerado incompatível com o decoro parlamentar; o não-comparecimento às sessões; perda ou suspensão de direitos políticos; decretação da Justiça Eleitoral; condenação e sentença criminal, irrecorrível e definitiva, ou condenação em ação popular.*

*Portanto, são seis as hipóteses de perda de mandato nos §§ 1º e 2º do artigo se esclarece como ocorre a perda de mandato. Estabelecem esses parágrafos que, naquelas hipóteses de infringência das regras do artigo anterior, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Casa – Câmara ou Senado – como também, na hipótese de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, a decretação da perda de mandato será da competência do Plenário de cada uma das Casas. Já as hipóteses de não-comparecimento às sessões, perda ou suspensão de direitos políticos, decretação da Justiça Eleitoral e condenação criminal em ação criminal ou em ação popular, seriam da competência da Mesa de cada uma das Casas, com efeito meramente declaratório.*

**AP 470 / MG**

*Propõe a emenda do eminente Constituinte Antero de Barros, destacada pelo nobre Constituinte Fernando Lyra, que, na hipótese de condenação em ação criminal ou em ação popular, o ato seja da competência do Plenário e não da Mesa da respectiva Casa. Por quê? Porque o ato da Mesa é meramente declaratório da sentença judicial que implique perda de mandato. Neste caso, teríamos a seguinte hipótese absurda; um Deputado ou um Senador que viesse a ser condenado por acidente de trânsito teria imediatamente, como consequência da condenação, a perda do seu mandato, porque a perda do mandato é pena acessória à condenação criminal.*

*Portanto, o ato da Mesa seria meramente declaratório.*

*Visa a emenda a repor este equívoco e fazer com que a competência para a perda do mandato, na hipótese de condenação em ação criminal ou em ação popular, seja do Plenário da Câmara ou do Senado, e não de competência da Mesa.*

*Deste modo, tratar-se-ia de decisão política a ser tomada pelo Plenário de cada uma das Casas, na hipótese de condenação judicial de um Parlamentar, e não teríamos uma imediata entre a condenação e a perda do mandato, em face da competência que está contida no projeto.*

*Portanto, faço um apelo aos Srs. Constituintes para que corrijam este equívoco, a fim de que, nas hipóteses de condenação em ação criminal ou em ação popular, a perda do mandato seja uma decisão soberana do Plenário da Câmara ou do Plenário do Senado.*

*Este é o sentido do encaminhamento, Sr. Relator. Espero que abrace em seu parecer esta emenda.*

**O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães):** – *Concedo a palavra ao nobre Relator Bernardo Cabral.*

**O SR. BERNARDO CABRAL (Relator) (PMDB – AM. Sem revisão do orador.):** – *Sr. Presidente, Srs. Constituintes, já por ocasião da publicação do parecer, em janeiro, a Relatório foi favorável à emenda do eminente Constituinte Antero de Barros. Salientava que a matéria deve ser posta á deliberação plenária, não se sujeitando à automática declaração dos membros da Mesa, embora compreensível quanto a este e outros fatos.*

*Sr. Presidente, entendemos que o Plenário deve de manifestar. O Plenário é que deve julgar se um crime culposos, por acidente de*

**AP 470 / MG**

*trânsito, por atropelamento, implica perda de mandato parlamentar. Opino pela aprovação, Sr. Presidente” (grifei).*

A proposta foi aprovada por 407 votos favoráveis, 16 contrários e 6 abstenções.

Visto isso, permito-me, ainda, fazer algumas considerações no tocante à eventual incidência da Lei Complementar 135/2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”, com efeitos retroativos, quanto aos réus desta AP 470, os quais, como é sabido, obtiveram os seus mandatos nas Eleições Gerais de 2010.

Em primeiro lugar, rememoro aos eminentes pares que este Plenário, na Sessão de 23/11/2011, por apertada maioria, ou seja, por seis votos a cinco, e contra o meu entendimento, rejeitou a aplicação da Lei da Ficha Limpa para as Eleições de 2010, invocando o princípio da anterioridade da lei eleitoral, abrigado no art. 16 da Constituição.

Na oportunidade, prevaleceu o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que deu provimento ao RE 633.703/MG, interposto por Leonídio Correa Bouças, candidato a deputado estadual pelo PMDB, em Minas Gerais, então barrado pela nova Lei de Inelegibilidade.

Pois bem. Por conta daquele julgado do Pleno do STF, caíram por terra todas as decisões prolatadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que tive a honra de conduzir nas Eleições Gerais de 2010, as quais aplicavam a Lei da Ficha Limpa inclusive aos candidatos eleitos naquele pleito.

A decisão desta Suprema Corte, da qual discordei respeitosa e fundamentadamente, permitiu, por exemplo, a posse dos Senadores Jader Barbalho (PMDB-PA) e Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), bem como a de inúmeros outros candidatos então vetados pela Justiça Eleitoral.

Recordo que, depois, no julgamento da questão de fundo, esta Corte,

**AP 470 / MG**

embora tenha afastado a aplicação da Lei da Ficha Limpa ao pleito de 2010, sufragou a tese defendida pelo TSE no sentido da plena constitucionalidade do referido diploma legal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e na ADI 4.578/DF, todas julgadas na Sessão de 16/2/2012.

Assim, entendo que os réus desta Ação Penal, eleitos no pleito de 2010, não podem, em consequência de eventual inelegibilidade decorrente da Lei Complementar 135/2010, perder, de forma automática, os respectivos mandatos, à revelia das regras constitucionais que lhe são aplicáveis.

Em suma, penso que a condenação criminal dos deputados na Ação Penal 470 configura apenas uma condição necessária, mas não suficiente, para a perda dos respectivos mandatos, a qual depende da instauração do competente processo pela Câmara, que não pode deixar de fazê-lo, se devidamente provocada nos termos do 55, § 2º, da Constituição.

Outra questão a ser considerada é a da impossibilidade física de o condenado exercer o mandato parlamentar caso lhe seja imposto o regime fechado ou o semiaberto para o cumprimento da pena corporal. Nessas hipóteses, não terá ele, a meu ver, como furtar-se ao cumprimento da sanção que a Justiça lhe impôs, ainda que possa, em tese, licenciar-se da Câmara, se esta ainda não tiver cassado o seu mandato. Caso o regime estabelecido for o aberto, nada impede que – como qualquer reeducando na mesma situação – exerça alguma atividade laboral fora do estabelecimento carcerário em que cumpre a pena, retornando ao mesmo durante o repouso noturno.

Por todas essas razões, concluo o meu voto assentando que ao Supremo Tribunal Federal, na hipótese vertente, compete tão somente comunicar à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar condenado criminalmente que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, para que

**AP 470 / MG**

esta proceda conforme os ditames constitucionais.

Qualquer providência além dessa, a meu ver, teria o potencial de desencadear um indesejável conflito institucional, em contraste com a salutar postura de *self restraint*, ou seja, de autocontenção, que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América - paradigma que inspirou a criação do STF -, prudentemente adota em situações assemelhadas, desde a sua criação no século XVIII.

06/12/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**ESCLARECIMENTO  
(S/ PERDA DO MANDATO ELETIVO)**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência me permite?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Pois não.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Cometer um crime não é algum muito mais grave do que se eleger ilegítimamente, cometer um crime no exercício do mandato?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Não, eu chegarei ...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Só, Ministro, que a ação de impugnação de mandato eletivo tem este objetivo.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Sim, claro.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - E aí o mandato estaria viciado desde a origem, por isso é que a Justiça Eleitoral atua, neste caso citado. Não há contradição com a Constituição, absolutamente, é que, neste caso, há uma previsão porque a Justiça Eleitoral, quando decreta ou quando julga neste sentido, julga com o objeto específico, que vem por uma contaminação inicial.

Desculpa, Ministro Lewandowski.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Pois não. Então Vossa Excelência me permite continuar?

**AP 470 / MG**

Aliás, Senhor Presidente, quero cumprimentá-lo pelo brilhante voto, trazendo inclusive jurisprudência norte-americana e à colação Federalista. Inclusive Hamilton foi um dos primeiros a estudar a relação entre os Poderes. Vossa Excelência traz uma contribuição muito importante ao debate. Eu, porém, neste caso, me permito divergir trazendo outros argumentos, mas reconhecendo o substantivo voto que Vossa Excelência traz, como sempre.



06/12/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

DEBATE

(S/ PERDA DO MANDATO ELETIVO)

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência me permite uma observação?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Pois não.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Vossa Excelência está afirmando que não há possibilidade de decretar-se a perda.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Não, nós podemos afirmar que haverá a perda.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Meu voto foi nesse sentido, Ministro.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Vossa Excelência está afirmando que o Judiciário não pode decretar, mas nas próprias hipóteses previstas no texto constitucional, nós temos o artigo 37, no § 4º, que diz:

"§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

E essa é uma ação civil.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Sim, mas veja: suspensão. Eu tratei do tema suspensão. Uma coisa é suspensão dos direitos políticos, outra coisa é a cassação do mandato de parlamentares federais, que está expressamente excepcionada na Constituição. Suspensão é uma coisa, cassação de mandato é outra, *data venia*. São efeitos distintos.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Nós não estamos cassando o mandato não, Ministro.

**AP 470 / MG**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Veja o que diz o artigo 55, então:

"IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;"

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Sim, é o que eu disse.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Portanto, será decisão do Judiciário, em ação de improbidade.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Suspende-se o direito político, sem dúvida nenhuma; concordo.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Leva, portanto, a essa afetação, nos termos do 55, inciso IV.

Só para fazer uma ressalva, sem querer contraditar Vossa Excelência, mas, nesta hipótese, veja: ação civil de improbidade leva à perda, à suspensão dos direitos políticos, com essa consequência do inciso IV.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Sim, de suspensão. E suspensão que não se confunde com perda.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Agora, se o sujeito comete um crime de peculato, no qual está, obviamente, envolvida a ideia de improbidade de forma evidente, basta eu olhar o rol.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - De abuso contra a própria Administração, contra o Estado.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Nós estaremos afirmando outra coisa.

Eu vou chegar a esse ponto, mas só para mostrar que, se houver, amanhã, uma ação civil de improbidade com trânsito em julgado, nós vamos aplicar o inciso IV, logo são as regras aqui estabelecidas.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- A suspensão, a suspensão, a suspensão.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Com a consequência, portanto, da perda do mandato.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - A própria Constituição levará à perda de um mandato.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

**AP 470 / MG**

- Eu tratei desse assunto.

Agora, *data venia*, não me impressiono, e volta e meia estou ouvindo neste Plenário argumentos *ad terrorem*: que se trata de peculato, crime contra a Administração Pública e, ainda que a própria República é que estaria ameaçada. Eu estou fazendo, *data venia*, uma leitura técnica - pelo menos a meu ver - do que se contém na Constituição Federal e não me impressiono com considerações de natureza axiológica ou metajurídica.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Não se trata disso. Neste caso específico, é a definição que está no texto constitucional quanto à improbidade.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Sim, eu peço só para terminar o voto.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Mas o § 2º do art. 55 - desculpem-me - diz expressamente o seguinte.

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI(...)".

Então, o que importa é o inciso VI:

"VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado."

Diz o § 2º:

"§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta (...)"

Ou seja, o próprio texto originário faz uma distinção, entre as sentenças em casos gerais, para os parlamentares.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Mas nós temos que decidir aqui qual é a natureza dessa

**AP 470 / MG**

declaração.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - A origem dessa emenda, até fiz esse levantamento, é exatamente – e isso aparece nos debates, Nelson Carneiro, quem propôs isso, foi até um Deputado por Mato Grosso, Antero Paes de Barros – evitar que crimes de pequena expressão, de pequeno potencial ofensivo (eles até citam casos de lesão corporal, desforço, crime de trânsito) pudessem levar à afetação do mandato.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - O caso da AP nº 481, que era uma lei, é extravagante.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Mas aí a exceção estabelecida no § 2º do art. 55 transfere esse juízo, penso eu, para o parlamento.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Isso.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Mas é essa questão que nós temos que examinar à luz dos atos de improbidade, que está no § 4º, do artigo 37.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir continuar, eu acho que vou esclarecer esses pontos, inclusive trazendo à colação trechos da ata da Assembleia Constituinte em que essa matéria foi discutida.

Eu continuo insistindo, como fiz há pouco, em fazer uma distinção muito clara entre suspensão de direitos políticos, os efeitos que isso acarreta, e a perda do mandato, que é uma exceção desejada pelo constituinte, no caso dos parlamentares federais, estendida aos deputados estaduais e distritais, como demonstrei.

**06/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**EXPLICAÇÃO**  
**(S/ PERDA DO MANDATO ELETIVO)**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Veja Vossa Excelência que a preocupação era com esses crimes.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Pois é, mas o que está escrito está escrito.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Crime culposos ou eventual rixa. Essa era a preocupação. Por quê? Esses debates nós já tivemos aqui – eu já registrei –, a propósito do 15, III. O Ministro Sepúlveda Pertence e o Ministro Marco Aurélio já sustentaram a necessidade de que houvesse uma definição, pelo próprio legislador, quanto à suspensão dos direitos políticos, não deixando essa norma ser aplicada, portanto, que um crime de trânsito sem dolo levasse à suspensão dos direitos políticos pela aplicação do 15, III. O Ministro Marco Aurélio então dizia que o próprio legislador deveria definir essas hipóteses; também o Ministro Sepúlveda Pertence sustentou a mesma posição, mas esse entendimento restou vencido, daí, então, inclusive, acentuarem as contradições em torno dessa temática.

Mas a preocupação do constituinte, aqui nessa proposta, que vem desde a proposta inicial de Antero Paes de Barros, era com esses crimes de pequena monta que implicariam a perda do mandato. Daí então, inclusive, citarem os casos de crime de trânsito.

06/12/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

**EXPLICAÇÃO  
(S/ PERDA DO MANDATO ELETIVO)**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Se Vossa Excelência me permite, não para tentar influenciar Vossa Excelência, mas é que o sentido da conclusão do meu voto era o seguinte: eu, como não poderia deixar de fazer, aplico a lei a esses parlamentares, a lei penal, tal como ela existe para qualquer cidadão, ou seja, a consequência da condenação por crime de corrupção ativa, corrupção passiva e peculato é a perda do mandato, neste caso, porque os requisitos exigidos estão presentes.

Agora, eu me limito, no meu voto, a deixar consignado que a consequência da condenação criminal é esta: a perda. Nós vamos comunicar isso à Câmara respectiva, a Câmara respectiva é que faça o que ela bem entender.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Não, mas a impressão que eu tive é que Vossa Excelência disse que a decisão da Câmara é meramente declaratória, o que não é.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Veja, Vossa Excelência, a possibilidade, a minha proposta é esta: nós vamos deixar na nossa decisão consignada a perda, se a Câmara resolver lá que vai proteger esse ou aquele parlamentar, ela que arque com as consequências, mas nós cumprimos a nossa missão que é de aplicar a lei a todos, de maneira igualitária.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Presidente, penso que, a partir do momento em que título judicial encerre a perda de um mandato, esse título não fica submetido a uma condição resolutive

**AP 470 / MG**

política.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Claro.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Sim, claro, isso está dito no meu voto, Ministro, isso não será a conclusão necessariamente do voto.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Não, mas não fica mesmo, a nossa decisão não fica submetida a nenhuma decisão de caráter resolutivo, o que eu estou fazendo é uma distinção clara...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Temos de decidir se cabe, ou não, a inserção.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Esse é o entendimento.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Agora, a partir do momento em que conste do pronunciamento do Supremo a perda, evidentemente não há a possibilidade de afastamento no campo político.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Ministro Marco Aurélio, logo no início do meu voto, tentei mostrar que nem toda condenação criminal conduz, necessariamente, à perda do mandato. Mas o Parlamento, por exemplo, pode valorar uma determinada condenação criminal de maneira mais forte, negativamente, do que aquela fixada pelo Poder Judiciário. E ele, Parlamento, pode sim declarar a perda de mandato em um caso em que o Judiciário não declarou.

O que não pode - e nesse caso eu evoco aqui a responsabilidade de cada um, e especialmente isso os membros da Câmara ou do Senado

**AP 470 / MG**

saberão avaliar - é o Supremo Tribunal Federal ter declarado, numa sua decisão criminal, que um determinado parlamentar, em consequência da condenação que lhe é aplicada, perde o mandato e o Parlamento dizer o contrário.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Mas o que me preocupou aqui, Senhor Presidente, é que Vossa Excelência afirma, com todas as letras...

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Ele que vai arcar com as consequências, não somos nós; nós vamos simplesmente nos limitar a dizer na nossa decisão: essa decisão implica a perda do mandato. É só isso.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Mas é que Vossa Excelência afirmou com todas as letras - perdão, Presidente - e me preocupou, esse é o contraponto que faço, Vossa Excelência em seu voto, que gentilmente nos distribuiu, diz o seguinte:

Verificada, regularmente apurada e finalmente sancionada uma determinada ação punível, no plano de Direito Penal, inexistiu espaço para a discricionariedade ínsita a um eventual juízo político de conveniência a ser exercido pelo Parlamento acerca da perda do mandato político.

E eu digo exatamente, o contrário, porque por quatrocentos e sete votos, ou seja, por uma maioria esmagadora, o constituinte originário sufragou a tese que sim, o Congresso Nacional pode emitir um juízo político com relação à perda do mandato, que pode ou não coincidir com o nosso juízo condenatório.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Mas aí Vossa Excelência está submetendo a função judicial ao jogo político.



**AP 470 / MG**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sob essa óptica não podemos inserir no título, porque de duas uma: ou tem-se o primado do Judiciário, o Supremo pronunciando-se como guarda maior da Constituição e as decisões possuindo valia, ou, então, será a babel.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Vossa Excelência citou ainda há pouco Alexander Hamilton, como eu mesmo citei. O Hamilton dizia que o único poder real de que dispõe a magistratura, o Poder Judiciário, é este: o da força das suas próprias decisões, a credibilidade das suas decisões.

Agora, quando o próprio Judiciário retira-se essa credibilidade e submete o poder que a Constituição lhe outorga a um outro Poder, as coisas estão totalmente erradas.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)** - Presidente, mas eu vou concluir nessa linha também, a de que nós vamos comunicar à Câmara. A responsabilidade será da Câmara.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Porque a Constituição não estabeleceu um privilégio aos deputados e senadores. De forma alguma, seriam os únicos agentes, no País, a gozar desse privilégio. Porque veja bem, Ministro Lewandowski, o Presidente da República...

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)** - Presidente, nós temos que acreditar na honorabilidade e na seriedade dos integrantes do Congresso Nacional. Eu parto do pressuposto da honorabilidade, integridade e seriedade de todos os membros do Congresso Nacional. Eu acredito que, quando nós comunicarmos que alguém foi condenado criminalmente, seguir-se-á necessariamente a decretação da perda do mandato; penso eu.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E**

**AP 470 / MG**

**RELATOR)** - O que eu estou dizendo é que nós não podemos nos furtar a fazer isso.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Agora, eu não posso me substituir ao Congresso Nacional e decretar, aqui, no Poder Judiciário a perda do mandato, porque a Constituição é expressa nesse sentido.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Porque está previsto na lei.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Os constituintes originários, como eu estou demonstrando, *data venia*, por maioria esmagadora, colocaram isso na Constituição.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Nós não podemos interpretar a Constituição, ao longo do tempo, à luz dos princípios e da visão que se tinha décadas ou séculos atrás, (inaudível) o Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição, tem sobre essa questão. Cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra sobre a Constituição. E essa matéria é eminentemente constitucional.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Mas, Presidente, dias atrás, ainda com a presença do Ministro Peluso, essa matéria foi discutida e reafirmada a conclusão nesse sentido.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Mas o Ministro Peluso foi Presidente desta Corte e deixou um voto muito claro.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Não é uma novidade, quer dizer, a Constituição vem sendo interpretada

**AP 470 / MG**

sistematicamente, consistentemente nesse sentido.

Peço vênia apenas para terminar. E eu lamento ter utilizado tanto tempo do Plenário, mas agora vou abordar outros aspectos.

**06/12/2012**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**ESCLARECIMENTO  
(S/ PERDA DO MANDATO ELETIVO)**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Exatamente, e vou fazer alusão a isso. É porque essa discussão veio à baila de forma transversa, e eu quero esgotar todas as possibilidades em meu voto, como tenho feito, ainda que para perder, mas pelo menos para trazer a discussão ao egrégio Plenário.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

06/12/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

**DEBATE II  
(S/ PERDA DO MANDATO ELETIVO)**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Ministro Lewandowski, só a título de adendo, já que Vossa Excelência trouxe à discussão a comparação com os Estados Unidos, eu diria a Vossa Excelência que, na vida política dos Estados Unidos, essa discussão sequer, nos dias atuais, chega a ocorrer, porque um parlamentar envolvido em crimes tão graves como esses que nós acabamos de julgar renuncia imediatamente, ele não permanece na Câmara à espera de uma proteção constitucional ou de qualquer ordem; imediatamente ele deixa o cargo, tamanha é a força da opinião pública, dos meios de comunicação.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Mas aqui também, eu tenho certeza.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Então, o que eu propus na minha decisão, e talvez não tenha sido muito claro, é isto: o Supremo não pode e não tem o direito de abdicar desse poder, que é conferido a todos os juízes do país de, ao condenar criminalmente uma pessoa, decretar a suspensão dos direitos políticos, se for o caso, se estiverem reunidas, ou a perda de um cargo público, de uma determinada função, ou mesmo de um mandato.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Mas para Vossa Excelência suspensão de direitos políticos e cassação é a mesma coisa?

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - O Judiciário não pode abdicar desse seu poder, porque se ele abdicar desse poder, aí sim, nós teremos um desequilíbrio institucional muito grande. Agora, eu duvido que algum presidente de uma mesa diretora do Congresso vá tomar uma decisão que contrarie

**AP 470 / MG**

frontalmente a nossa decisão criminal. Por quê? Porque o Congresso é composto de forças díspares. A eventual condenação de um parlamentar traz imediatamente a cobiça de outras pessoas que se encontram na lista de suplentes que, evidentemente, recorrerão a esta Corte para pleitear a substituição. É isso que nós temos que evitar, e não fomentarmos conflitos entre intrapoderes ou entre os Poderes.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Veja Vossa Excelência que nós estamos de acordo em quase tudo. Quer dizer, eu estou entendendo que a decisão condenatória deve prevalecer; se for imposto o regime fechado, o semi-aberto ou mesmo o aberto, essa decisão se executa logo após o trânsito em julgado. Eu digo mais, tal como Vossa Excelência agora oralmente veiculou, que nós temos que declarar e comunicar ao Congresso Nacional e, no caso, à Câmara dos Deputados que estamos aplicando essa sanção adicional. Mas o que eu digo, enfatizo e mantenho é que nós não podemos usurpar a competência do Congresso Nacional, que está estabelecida, taxativamente, no artigo 55, § 2º, da Carta da República, e nós, aqui, desde já, decretarmos a perda do mandato, sem aquele procedimento lá estabelecido: voto secreto, maioria absoluta e ampla defesa, procedimento instaurado pela Mesa mediante provocação.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Mas, evidentemente, esse procedimento é declaratório. Ele não pode ser um procedimento de mérito.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Veja que a experiência indica que, mesmo nos casos de perda decretada pela Justiça Eleitoral, nós tivemos refregas institucionais por conta de impasses verificados. Aquele célebre caso, por exemplo, do Senador Expedito Filho.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Naqueles casos, a decisão nossa era expressa. Agora, imaginemos uma decisão em que nós mesmos digamos que não, a

**AP 470 / MG**

palavra final não é nossa.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Assim diz a Constituição, assim diz o Código Penal.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Mas vejam que interessante, o § 2º do artigo 55 diz: declarará nas hipóteses que enumera. E quando se trata de condenação criminal transitada em julgado, a Constituição usa a expressão claríssima: decidirá. A Mesa da Câmara ou do Senado decidirá. Não será um pronunciamento meramente declaratório. Agora, a menos que nós, aqui, interpretemos essa expressão tão clara de forma divergente, inclusive de forma contrária ao que a Assembleia Constituinte decidiu.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Mas há uma exceção.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)** - É por isso, Ministro Fux, que eu trouxe o exemplo histórico.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Porque perde o mandato imediatamente o Vereador, o Prefeito, o Governador, o próprio Presidente da República, respeitado o rito próprio. Mas, em se tratando do tribuno do povo, do delegado da Nação, como diziam os franceses na época revolucionária, estes têm historicamente

**AP 470 / MG**

uma proteção especial. E o constituinte quis dar essa proteção.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É compatível o exercício de um mandato parlamentar por alguém condenado a sete, oito, nove anos de prisão? É essa a questão.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Teor interpretativo, não é?

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na mesma linha, a interpretação que o Tribunal desenvolveu, a partir, inclusive, da prática constitucional, em relação à fidelidade partidária.

Veja que o Constituinte, inicialmente, até por razões históricas explicáveis, havia suprimido a possibilidade de perda do mandato em decorrência da infidelidade partidária. E, depois, o Tribunal faz – em função, inclusive, de episódios vários, até mesmo deste caso do mensalão – uma leitura e percebe que, com o quociente eleitoral, a participação dos partidos políticos, deveria fazer uma releitura de todo o sistema.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ou seja, temos aí um vasto e muito fecundo debate.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E**



**AP 470 / MG**

**RELATOR)** - Proponho que continuemos na segunda-feira este debate. Está bem?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Claro.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Então está encerrada a sessão.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

**REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO  
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE  
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA  
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO  
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES  
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU  
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI  
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO  
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA  
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG  
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR  
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA  
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO  
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS  
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA  
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS  
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA  
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)  
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO  
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA  
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI  
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS  
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ  
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO  
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS  
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ  
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS  
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA  
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO  
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA  
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA  
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES  
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO  
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA  
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA  
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)  
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA  
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA  
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA  
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA  
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO  
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES  
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO  
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)  
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA  
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

**Decisão:** Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

**Decisão:** O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das



inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos





Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.





**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar



Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

**Decisão:** Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),



julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incurso no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

**Decisão:** O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,



10.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

**Decisão:** Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor



Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Cláudio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de





corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a



improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando



improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base no art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,





27.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.



386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de



Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

**Decisão:** Concluindo o julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para



condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reu José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

**Decisão:** Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do



mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinquenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinquenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Aduino Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a





ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Kátia Rabello e Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos e Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, por unanimidade, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)



no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinicius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiteraões de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi



proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,





Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3



pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** pelo réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, fixou em 3 (três) anos a pena-base. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

**Decisão:** Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da



denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da



denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez)



dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

**Decisão:** Concluindo o julgamento com relação à ré **Simone Reis**





**Lobo de Vasconcelos**, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o julgamento com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu



**José Genoíno Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de



reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinicius Samarane**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso





de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver *quorum* regimental para deliberação sobre a dosimetria de pena. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Com relação ao réu **Breno Fischberg**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.1 (d.2)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, vencidas em parte as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Não participaram da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Enivaldo Quadrado**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item VI.1 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item**



**VI.1 (d.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Tribunal deliberou, face o empate verificado, pela prevalência da dosimetria fixada pelo Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item VI.1 (c.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.1 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos em parte o Relator e, em menor extensão, os Ministros Revisor, Rosa Weber e Cármen Lúcia, não havendo participado da votação o Ministro Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (c.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Jacinto de Souza Lamas**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (c.2)** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (c.3)**, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Henrique Pizzolato**, preliminarmente, em resposta à solicitação feita da tribuna pelo advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, o relator esclareceu já ter indeferido monocraticamente a questão na petição nº 57.480. Em seguida, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.3 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3



(três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito nos **itens III.2 (a) e III.3 (a.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.3 (a.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Luiz Fux, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, fixou a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Reajustou o voto o Ministro Celso de Mello. Com relação ao réu **Vinicius Samarane**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, e em 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 21.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), descrito no **item VI.4 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do



Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia. Adiada a votação da proposta do Ministro Celso de Mello de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal c/c art. 151 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. Com relação ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (e.1)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.2 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Romeu Ferreira Queiroz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (d.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Valdemar Costa Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (b.3)** da denúncia, em face do empate verificado na votação da dosimetria quanto à pena de reclusão, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, contra os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a fixavam em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, nos termos do voto do Relator, restou fixada a pena de multa em 260 (duzentos e



sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencido o Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro Henry Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, prevaleceu a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, face o empate verificado após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, restando fixada a pena de multa em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item VI.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão, considerada a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, com relação





ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.3 (c.1)** da denúncia, fixou a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, vencido em parte o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), e a pena de multa em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, vencida a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Emerson Eloy Palmieri**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (e.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, vencida em parte a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de



mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.1 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos os Ministros Relator, que a fixava em 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, e, vencidos somente quanto à pena de reclusão, os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a fixavam em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, estabelecendo o Tribunal, para cada dia-multa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que fixava em 1 (um) salário mínimo o valor unitário do dia-multa, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (a.3)** da denúncia, referentemente à empresa SMP&B, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos, e os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses; quanto à pena de multa, o Tribunal a fixou em 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos em parte o Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 100 (cem) dias-multa; e, quanto ao valor unitário do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que o fixava em 1 (um) salário mínimo, não participando da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; e pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, não participando da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Rosa Weber, que absolveram o réu, o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao *quorum* para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal inicialmente proclamou que, com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de



reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, ante petição do advogado para esclarecimento quanto à fixação da pena pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal proclamou que restou fixada a pena em 3 (três) anos e 2 (meses) de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Na sequência, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deliberou ser inaplicável o artigo 71 do Código Penal, não reconhecendo a existência do nexo da continuidade delitiva, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou das votações o Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.12.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto à pena de multa, reajustou seu voto, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, relativamente aos réus que condenaram. As Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia reajustaram seus votos com o do Revisor, mas apenas nos casos em que o acompanharam anteriormente e somente quanto à quantidade fixada. Em seguida, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), decretando a perda do mandato eletivo dos réus José Rodrigues Borba, João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto, e o voto do Revisor, acompanhando o Relator apenas quanto ao réu José Rodrigues Borba e, quanto aos demais, reconhecendo ser da Câmara dos Deputados a decretação da perda dos mandatos, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal, o julgamento foi suspenso. O Ministro Cezar Peluso, em voto proferido em assentada anterior, determinou a perda do mandato eletivo de João Paulo Cunha como efeito específico da condenação (art. 92, I, "b", do Código Penal). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário





**10/12/2012**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**VOTO**

**(S/ PERDA DE MANDATO: JOSÉ R. BORBA, JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO E PEDRO HENRY NETO)**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Vossa Excelência me permite? Em razão da suspensão dos direitos políticos que a condenação criminal acarreta: esta é a lógica.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Toda condenação criminal, a condenação criminal suspende os direitos políticos. Ela não induz a uma cassação de mandato, não é? A Constituição fala em perda. Essa perda decorre da suspensão dos direitos políticos.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Toda sentença criminal, de toda ela consta: estão suspensos os direitos políticos; e não perda.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**10/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****VOTO**

**(S/ PERDA DO MANDATO ELETIVO: JOSÉ RODRIGUES BORBA, JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO E PEDRO HENRY NETO)**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, eu já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema quando fui Relator da Ação Penal nº 481, em que, acompanhando o meu voto, a maioria deliberou pela condenação de um parlamentar. E, naquela oportunidade, assentei a necessidade de se oficializar à Câmara dos Deputados, para os fins do art. 55, VI e § 2º, da Constituição Federal. Naquela oportunidade, formou-se maioria nesse sentido. Vossa Excelência, inclusive, no seu brilhante voto - muito bem fundamentado o voto que Vossa Excelência trouxe, embora em sentido oposto -, fez referência a esse julgado.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu não participei daquela assentada.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Sim, mas Vossa Excelência...

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Fiz alusão.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Fez, exatamente, alusão a esse tema, sobre o qual havia esse precedente, embora Vossa Excelência tenha entendido como um precedente isolado da Corte em determinado momento.

Pois bem, eu trago, Senhor Presidente, voto no mesmo sentido

**AP 470 / MG**

daquele da Ação Penal nº 481.

Com a devida vênua de Vossa Excelência, do Ministro Luiz Fux e dos que venham a acompanhá-los, com razoáveis, importantes e bem fundamentados votos, estou votando no sentido de acompanhar o voto do eminente Revisor, mas sem deixar de trazer alguns elementos para a discussão - que ainda não foram trazidos nos votos antecedentes. Não posso deixar de registrar, também, o brilhante voto ora proferido pela Ministra **Rosa Weber**. Realmente, é um voto que impressiona pela sua profundidade e pela sua abrangência, não só do ponto de vista técnico-jurídico, constitucional, dogmático, mas também tendo em conta os elementos da democracia e da representatividade. Anotei aqui uma expressão de Sua Excelência bastante substancial, a meu ver: o voto é do representante e não do representado; é do eleitor e não do representado; e o que se protege ali - no inciso VI e no § 2º do art. 55, na leitura de Sua Excelência, que é a mesma que eu faço - não é a pessoa física daquele parlamentar, mas a sua representatividade.

Para agregar aos elementos que já foram trazidos nos votos já proferidos nesta mesma linha que eu estou a acompanhar, Senhor Presidente, trago aqui uma discussão que enfrenta exatamente esse ponto que Vossa Excelência, como Relator, tem trazido à discussão, que é aquele do inciso III do art. 15 da Constituição: a perda dos direitos políticos. Essa discussão se travou, de uma maneira bastante forte, no RE nº 179.502. Eu vou a ele para fazer a leitura de **Moreira Alves** - em alguns trechos em que **Moreira** citou **Sepúlveda Pertence**. Disse **Moreira Alves**, exatamente a respeito dessa eventual antinomia, sendo que não existe antinomia dentro do texto originário da Constituição. O que há de se fazer em casos como esse é conjugar os dispositivos antinômicos e interpretá-los como excepcionalidades dentro do próprio texto originário da Constituição.

Pois bem, sobre esse conflito aparente entre os arts. 15, III; 55, IV; e 55, VI, da Constituição, eu leio, então, **Moreira Alves** nesse recurso extraordinário, que repito é o nº 179.502. Disse ele:

"É certo - como observou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence - que, na Constituição atual, ha um complicador, a ser

**AP 470 / MG**

levado em conta para a interpretação desse artigo 15, III: a separação feita, no artigo 55, que trata das causas de perda de mandato parlamentar, entre a perda ou a suspensão dos direitos políticos (inciso IV) e a condenação criminal em sentença transitada em julgado (inciso VI), daí decorrendo, ainda, que, quanto à primeira, a perda do mandato será simplesmente declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, ao passo que, com referência à segunda, será ela decidida por voto secreto e maioria absoluta [fazendo referência ele então ao inciso VI - sentença transitada em julgado].

Por isso, entende sua Excelência [ele está fazendo remissão a Pertence] que essa distinção afasta a auto-aplicabilidade do art. 15, III, pois, para conciliá-lo com os referidos princípios do art. 55, é indispensável que se admita que a lei federal possa prever hipóteses, conforme a natureza e a gravidade da infração penal e da pena aplicada, em que a condenação criminal não acarretará a suspensão de direitos, nem conseqüentemente a perda automática do mandato eletivo."

Inclusive, foi debatido aqui, em alusão às discussões na Constituinte, a respeito dos objetivos pelos quais se introduziu o dispositivo em questão. O Ministro **Gilmar** abordou isso em aparte: ele objetivaria os crimes de menor potencialidade.

Pois bem, continua Moreira:

"Isso implica dizer, em última análise, que por interpretação lógica (que abrange o elemento sistemático), se pode fazer depender a eficácia plena de um dispositivo constitucional genérico de legislação infraconstitucional que o restrinja, para dar-lhe razoabilidade, para compatibilizá-lo com outro dispositivo constitucional que se tem como inconciliável com ele, a menos que seja restringido por essa legislação infraconstitucional."

Aí, diz Moreira: "Com a devida vênia, por essa colocação do problema, tal conclusão não me parece correta".

**AP 470 / MG**

Ou seja, a teleologia do art. 15, III, no conflito aparente entre os incisos V e VI do art. 55, deveria ser buscada na legislação infraconstitucional, de acordo com a potencialidade dos tipos penais. Então, ele faz referência a essa análise de **Pertence**, para depois asseverar o seguinte, com o que eu concordo.

Disse, então, Moreira Alves:

"Com a devida vênia, por essa colocação do problema, tal conclusão não me parece correta. No caso, o complicador introduzido pelo artigo 55 da atual Constituição gerou, apenas, um conflito de normas entre esse dispositivo, 55, e o art. 15, III, pela inconciliabilidade que há entre a generalidade do preceito desse artigo 15, III, e a especialidade das normas contidas no citado artigo 55. O que há é uma antinomia do tipo que BOBBIO [cita aqui a teoria do ordenamento jurídico] denominou 'antinomia total-parcial', e que se resolve com o critério especialidade, pelo qual a **lex specialis** restringe, nos limites de seu âmbito, a **lex generalis**. De feito, é indubitável que o preceito contido do inciso III do artigo 15 é princípio geral que sempre se entendeu auto-aplicável nas Constituições anteriores à atual que, à semelhança desta, não exigiam a sua regulamentação por lei infraconstitucional, como também é indubitável que as normas do artigo 55, inclusive as que entram em choque com a generalidade do inciso III do artigo 15 são especiais, pois só são aplicáveis a parlamentares. [São especiais, diante da generalidade, as do art. 55, porque só aplicáveis aos parlamentares.]

Assim sendo, tem-se, por esse critério da especialidade - sem retirar a eficácia de qualquer das normas em choque, o que só se faz em último caso, pelo princípio dominante no direito moderno, de que se deve dar a máxima eficácia possível às normas constitucionais -, o problema se resolve excepcionando-se da abrangência da generalidade do 15, III, os parlamentares referidos no artigo 55, para os quais, enquanto no exercício do mandato, a condenação criminal por si só, e ainda quando transitado em julgado [disse Moreira Alves], não implica a

**AP 470 / MG**

suspensão dos direitos políticos, só ocorrendo tal se a perda do mandato vier a ser decretada pela Casa a que ele pertencer, sendo que a suspensão de direitos políticos por outra causa que não como consequência da condenação criminal transitada em julgado é a hipótese em que se aplica o disposto no 55, IV."

E, aí, vem o parágrafo 3º, sobre a declaração da Mesa, que são as hipóteses dos incisos III e V do art. 55; enquanto a hipótese do VI, sentença criminal transitada em julgado, é tratada no § 2º, que fala na deliberação da Casa legislativa.

Pois bem, comungo com esse entendimento de Moreira Alves, Senhor Presidente, que trago à colação para somar aos argumentos já expendidos pelo Revisor e pela Ministra **Rosa Weber**. Também trouxe aqui, em meu voto, o MS nº 21.443, Relator **Octavio Gallotti** - mas a esse já fez referência o voto do Revisor, não vou voltar a fazer a sua leitura. Também trouxe, no meu voto, a teoria jurídica emanada do nosso novo colega de Corte, o Ministro **Teori Zavascki** - Direitos Políticos - Perdas, Suspensão e Controle Jurisdicional, artigo publicado na Revista de Processo -, também já referido no voto do Revisor e no da Ministra **Rosa**. Não vou aqui repetir a leitura. Cito a doutrina de Uadi Lammêgo Bulos e de outros autores. Mas agrego, entre outros autores que ainda não foram citados, Alexandre de Moraes, para não ficar repetitivo, trazendo só aqueles que ainda não foram objeto de uma citação.

Alexandre de Moraes disse que:

"(...) Como regra geral, a privação dos direitos políticos, inclusive na hipótese de condenação criminal transitado em julgado enquanto durarem seus efeitos, engloba a perda do mandato eletivo, determinando, portanto, a imediata cassação do seu exercício.

Porém, os parlamentares federais no exercício do mandato que forem condenados criminalmente, salvo se incidirem na hipótese do 55, VI e § 2º da CF, não perderão automaticamente o mandato, mas não poderão disputar novas eleições enquanto durarem os efeitos da decisão condenatória. Isso ocorre pois a

**AP 470 / MG**

própria Constituição Federal estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, sendo que a perda será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de Partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

E continua:

"Assim, em face de duas normas constitucionais aparentemente conflitantes (CF, art. 15, III e 55, VI), deve-se procurar delimitar o âmbito normativo de cada uma, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão, para então interpretá-las no sentido de garantir-se a unidade da Constituição e a máxima efetividade de suas previsões. A partir dessa análise, percebe-se que a razão de existência do 55, VI e § 2º, da Constituição Federal é de garantir ao Congresso Nacional a durabilidade dos mandatos de seus membros (deputados federais e senadores da República), com a finalidade de preservar a independência do Legislativo perante os demais poderes, tendo a sua extensão delimitada tão somente aos próprios parlamentares federais, por expressa e taxativa previsão constitucional. Trata-se, pois, de uma norma constitucional especial e excepcional em relação à previsão genérica do 15, inciso III".

Continua ele:

"Dessa forma, em relação aos congressistas condenados criminalmente, com trânsito em julgado, não será automática a perda do mandato, pois a própria Constituição estabelecendo que "a perda será decidida", exigiu a ocorrência de um ato político e discricionário da respectiva Casa Legislativa Federal, absolutamente independente da decisão judicial."



**AP 470 / MG**

E cita ele Nelson Jobim:

"Como destacou o Ministro Nelson Jobim, no caso de parlamentares federais, a perda do mandato, por condenação criminal, não é automática: depende de um juízo político do plenário da casa parlamentar (art. 55, § 2º).

A Constituição outorga ao Parlamento a possibilidade da emissão de um juízo político de conveniência sobre a perda do mandato.

Desta forma, a rigor, a condenação criminal, transitada em julgado, não causará a suspensão dos direitos políticos, tudo porque a perda do mandato depende de uma decisão da Casa Parlamentar respectiva e não da condenação criminal" (grifei).

Para concluir, Senhor Presidente, em relação aos corréus, deputados federais, mantenho, então, agregando esses fundamentos, a minha posição já externada, conservando o entendimento proferido na AP nº 481. Mas, quanto ao caso de José Borba, prefeito de Jandaia do Sul, Paraná, a discussão não alça voo. Aliás, esta Suprema Corte assim já decidiu em caso específico. E aí eu cito aqui precedente - penso que Vossa Excelência também já citou no seu voto - do Ministro **Nelson Jobim**. Não vou fazer a sua leitura. Então, quanto ao Prefeito, ao que detém o mandato de prefeito, eu acompanho Vossa Excelência. Quanto aos parlamentares federais, peço vênica para acompanhar o Revisor.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Ministro Dias Toffoli, só uma pequena observação.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Eu acompanhei também nesse aspecto.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**  
Todos acompanharam.

**AP 470 / MG****O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Também.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - É, no caso específico de José Borba.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Só uma breve observação, antes que Vossa Excelência encerre.

Nós todos já sabemos que estamos a lidar com uma temática extremamente complexa, dada a própria formulação ambígua do Texto Constitucional. Se nós formos buscar o próprio histórico, vamos perceber que houve uma tentativa, em algum momento do processo constituinte, de alterar o artigo 55, VI, que se logrou fazer, e também o inciso III, o que não foi bem sucedido. Portanto, daí, inclusive, essa incongruência. E os mentores dessa iniciativa enfatizavam, inclusive, a necessidade de que se colocasse o parlamentar a salvo dessa grave perda, em função de um crime de menor potencial ofensivo. Falava-se, inclusive, no crime de homicídio culposo, ou falava-se em caso de lesão corporal leve, rixa, crime de trânsito, basicamente. Então, fazia-se referência a isso. Esse é um dado importante.

Agora, quando se examina, à exaustão, essa temática – e este caso permite, porque nós temos aplicação de pena de prisão em regime inicialmente fechado –, essa questão precisa ser devidamente iluminada. Por quê? Porque, veja, se há um regime que pressupõe a liberdade, é o regime parlamentar; quer dizer, o parlamentar goza de uma série de prerrogativas exatamente para ser livre para o exercício. Agora, o sujeito está submetido a um regime de prisão, em regime fechado, com trânsito em julgado para a Suprema Corte, e mantém um mandato parlamentar, em que situação? E eu não concordo, não me parece, com as vênias de estilo, correto dizer – até porque acho que contraria a Constituição, a posição aqui sustentada pela Ministra Rosa Weber – no sentido de que o mandato parlamentar não integra o direito político, quando, na verdade, o texto assim define a partir da elegibilidade. Mas, veja, a questão da

**AP 470 / MG**

liberdade do parlamentar, quando aqui nós estamos numa pena privativa de direito: está preso em regime fechado, mas continua com o mandato parlamentar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É uma incongruência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja, isso salta aos olhos. Poderíamos até argumentar, e me parece simpática, e me parece muito bem elaborada a tese sustentada inicialmente pelo Ministro Pertence e pelo Ministro Marco Aurélio, quanto, talvez, a uma necessidade de atenuação, de mitigação, de regulação do artigo 15, III, tendo em vista a gravidade dos delitos, tal como pretendeu, de certa forma, o constituinte.

Então, nós temos de, realmente, fazer esse exercício até o limite mais completo. Se quisermos, podemos aprofundar. A perda do mandato, em decorrência de uma infração eleitoral, leva àquele resultado que já foi referido. A perda do mandato em razão de uma improbidade administrativa, o artigo 37, § 4º, também leva à perda dos direitos políticos e reflete no mandato.

Agora, infrações graves que constituem improbidade administrativa, como são os crimes contra a Administração Pública – nós estamos falando de peculato, nós estamos falando de corrupção passiva –, não teriam a mesma repercussão.

Mas, a mim me parece que é importante levar à exaustão, ir até o fim nesse argumento, quanto a esse ponto: o indivíduo está preso ou está em regime semiaberto ou, ainda, está em regime aberto, portanto, com a sua liberdade restrita e continua no exercício do mandato. Não há hipótese, no texto Constitucional, de suspensão; quer dizer, esse é um ponto que nós devemos observar. Por que o que nós estamos buscando?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Por isso que **Moreira**, rebatendo o Pertence, disse que esse conflito

**AP 470 / MG**

de normas constitucionais não pode ser buscado - na análise dele, com a qual eu comungo - na legislação infraconstitucional, nas diferenças de pena. Diz que ele tem de ser resolvido dentro do contexto da própria Constituição, como uma exceção que o artigo 55, VI, § 2º, faz em relação à regra geral do art. 15, III.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Mas o interessante é que o exemplo do Ministro Moreira Alves, e o caso não ajuda, se tratava de um vereador, porque, se nós estivéssemos a falar de um deputado federal, obviamente, ele teria que ter verticalizado um debate, e aí essa pergunta teria que ser colocada de forma muito clara.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)** - Mas, Ministro, e no caso de um senador, com oito anos de mandato e que fique preso quatro anos, ninguém está dizendo que nós não temos o poder de determinar a prisão; o que nós estamos defendendo é que nós não podemos cassar o mandato. Só isso. Aqui, nós nos restringimos a um pronunciamento jurisdicional. O pronunciamento político cabe ao Congresso Nacional. Então, alguém, um senador, por exemplo, que seja condenado a quatro anos de prisão, com mandato de oito, em tese, não estou dizendo que isso é desejável, não estou dizendo que isso pode ocorrer, mas, em tese, ele pode obter licença da Câmara, cumprir a prisão e retornar ao Parlamento.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Corrijam-me se eu estiver enganado, os que foram Relatores. Nos casos, dois ou três casos, em que o Supremo Tribunal Federal se viu confrontado com essa situação nos últimos anos, caso Donadon, Ministra Cármen Lúcia; o caso do Tatico, Zé Gerardo, essa

**AP 470 / MG**

questão não emergiu.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Não foi discutido no caso.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Essa questão não emergiu.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Não, não emergiu.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Do Bentes, acho que sim, acho que foi.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - No caso de que foi Relator o Ministro Toffoli, não, na 396, não.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Sim, o caso foi debatido, mas não constou da ementa do acórdão.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - E a pena era de três anos, não é?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Mas constou do meu voto.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Constou do voto, mas não constou da ementa, logo...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - E na 396 não foi discutido.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E**

**AP 470 / MG**

RELATOR) - Pois bem, o que é que nós temos aqui? O que resta? Se nesses três casos que já foram discutidos, foi discutida e debatida essa questão, não se firmou uma posição clara do Supremo Tribunal Federal, este é o momento. E eu não vejo uma outra oportunidade, que não esta, em que nós temos imputações gravíssimas, com penas privativas de liberdade altíssimas, que são absolutamente incompatíveis, inconciliáveis, com o exercício do mandato parlamentar. É isso que nós temos de discutir.

Ministra Rosa.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, perdoe-me, é que eu estava aqui pensando. Na verdade, a condenação criminal transitada em julgado não é causa direta e automática da suspensão dos direitos políticos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu disse no meu voto.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu disse isso no meu voto, porque há condenações que não levam a essa consequência.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - E daí a dificuldade.

Então, como posso dizer: não, porque o artigo 15, III, aponta a suspensão dos direitos políticos como determinante.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas, Ministra, o que nós temos que ver é a gravidade deste caso, é isso que nos leva fazer essa...

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Sim, mas o que eu digo

**AP 470 / MG**

é que não está no Texto Constitucional, Senhor Presidente.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Eu tenho certeza que a Câmara dos Deputados também saberá avaliar a gravidade desse caso.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E**

**RELATOR)** - Mas a Câmara não pode reexaminar, aí está.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Nós somos supremos dentro do Poder Judiciário, mas não estamos acima de outros Poderes.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Como hipótese, não é

causa necessária e automática.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Não é automática.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Isto, não é.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Se fosse, Ministro Celso

de Mello.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - O que a Ministra

Rosa está dizendo é que não é causa automática.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Automática.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Com o quê eu concordo plenamente.

**AP 470 / MG**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Porque senão a condenação transitada em julgado por um crime culposo de trânsito implicaria a suspensão de direitos políticos.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Mas não é em tese, Ministra.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Não, é o que estou fazendo, tentando interpretar o Texto Constitucional. Quer dizer, na minha compreensão, na minha visão, com todo respeito aos respeitabilíssimos entendimentos contrários, não consigo extrair do Texto Constitucional essa relação de causa e efeito, não necessariamente. Se bem me recordo, na discussão, parece-me - não quero fazer uma afirmativa, não estou aqui com o texto -, mas, num dos debates que se travaram nesse Plenário, o Ministro Cezar Peluso ainda fez essa afirmação: não é necessariamente claro, porque temos de interpretar, no mínimo.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Sim, por isso que nós a ele, quando do voto, e por isso ele determinou a aplicação do Código Penal, foi essa questão que se colocou.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Deixou muito claro isso no voto dele.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Isso ficou claro, porque, quando Sua Excelência fez o seu pronunciamento, manifestou-se sobre os efeitos da condenação, e aí invocou diretamente o artigo 92, dizendo - "nesse caso (...)" - aí, então, Sua Excelência explicitava com relação a isso.



**AP 470 / MG**

Agora, o artigo 15, III, em relação à todas as situações genéricas – aí se vai ter o argumento de especialidade ou não –, estabelece claramente que é efeito da condenação.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Sim, sob pena de se entender não recepcionado o artigo 92, I, do Código Penal, porque, na verdade, ali ele diz que vai haver a perda de mandato eletivo, será consequência necessária.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Bem, nós estaremos abrindo uma exceção para os parlamentares, uma exceção que não existe, por exemplo, para o Presidente da República, que é a autoridade, eleita em nosso País, detentora da mais forte carga de legitimidade. Não existe agente eleito no Brasil com legitimidade mais robusta do que o Presidente da República, porque ele é eleito por toda a nação.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Mas o Presidente tem imunidade formal, ele não pode ser processado.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Sim, mas eu digo um Presidente da República que...

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Por crimes praticados no exercício do mandato.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Deus nos proteja...

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**AP 470 / MG**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pode ser processado criminalmente no exercício do cargo, ora.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Precisa de licença para isso.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**  
Temporária.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Precisa da autorização da Câmara.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aos atos praticados no exercício das suas funções.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**  
Mas o que mostra que a Constituição excepciona, no seu corpo, algumas situações.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

**AP 470 / MG**

Recebida a denúncia pelo Supremo, ele é afastado do cargo.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É** afastado.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES -** Mas precisa da licença de...

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- É de 2/3, uma maioria qualificadíssima.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Veja a proteção que tem o Presidente da República, desejou-se, aqui também, no caso do Presidente da República, submetê-lo ao Supremo Tribunal Federal, no caso de crimes comuns e nos crimes de responsabilidade ao Senado.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Portanto, o Presidente da República, como Chefe de Estado e Chefe de Governo, tem uma proteção especialíssima, submete-se a uma decisão política, tal qual ocorre no caso dos Deputados, em que os representantes do povo querem ter uma palavra final a respeito....

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**AP 470 / MG**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Sim.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - E o controle político está mantido, na medida em que a Câmara, enquanto não houver a decisão definitiva, poderá suspender o processo; isso já está previsto.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Tudo bem, mas ele perde o mandato?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Hein?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Perde o mandato o Presidente?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Não, não.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Não perde, nós estamos falando...

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Ele está falando no caso de parlamentares.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Sim, mas, mesmo no caso do Presidente.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Eu estou falando do parlamentar quanto ao controle político, e havia o duplo controle...

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Todos vão presos: os parlamentares, Deputados, Senadores, Presidentes. Agora a perda do mandato é outra coisa, é uma decisão política.

**AP 470 / MG**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não!

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- A nossa decisão limita-se a um pronunciamento jurisdicional de perda de liberdade, da restrição corporal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Caso se trate de infração comum, o pronunciamento não fica submetido a qualquer crivo político.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Claro, isso...

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Não, não fica mesmo. Eu concordo com Vossa Excelência, o nosso pronunciamento aqui é definitivo no que tange à condenação, e, em nenhuma hipótese, o Congresso Nacional, por uma de suas Casas, poderá rever o que nós decidimos aqui no que diz respeito à condenação, mas nós, em contrapartida, também, não podemos nos intrometer no juízo político de cassação do mandato: isto está expresso na Constituição.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não se trata de um juízo político, aí está o problema.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Enquanto durar a condenação.

**AP 470 / MG**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Sim, mas não a cassação.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - São expressões de Direito Político.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Sim, mas se me permite?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Por favor.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Pois não, Ministra Rosa.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Parece-me, não coloco em dúvida nenhuma essas afirmações, a única coisa que estou questionando é a quem cabe essa deliberação, em função da letra da Constituição que é expressa.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Permita-me só, Ministro Celso?

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**AP 470 / MG**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Veja bem, artigo 55:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado."

E, nesse caso, no § 2º:

"(...) a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados (...)"

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - § 2º. Estou falando do inciso VI.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Estou falando do inciso VI, da condenação criminal transitada em julgado.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Entendo que a suspensão dos direitos políticos não é automática, não é o resultado automático de uma condenação criminal transitada em julgado, entendo, com todo respeito, que essa compreensão em sentido contrário se fragiliza diante do exposto, da dicção expressa do Texto Constitucional, § 2º, nesta hipótese. Que hipótese?

"VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 2º (...) a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta (...)"

**AP 470 / MG**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Se não houver determinação pelo Judiciário, só isso.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- É um ato constitutivo negativo, porque nós...

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Sim, tem o artigo 55, inciso V.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - É que, como eu disse outro dia, como eu lembrava outro dia, Ministro, no caso da Justiça Eleitoral, discute-se e impugna-se o próprio mandato. Esta é a diferença pela qual a Constituição deu esse tratamento, a meu ver.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Mas tem-se outro exemplo, o da fidelidade partidária, em que, de início, mostra-se legítimo o mandato, mas a troca de camisa implica a perda declarada e imposta pelo Judiciário.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - O objeto da ação é esse e a competência é específica.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - É, implica a perda.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - E até porque o artigo 55, V é expresse.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
– Está expresse no inciso V do artigo 55.



**AP 470 / MG**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Expresso, e há uma ação para isso.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Exatamente.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - A ação tem esse objeto, e a competência da Justiça Eleitoral também vem expressamente. É outra situação, que não é a que estamos discutindo neste momento.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Perfeito. E nós temos dito aqui ...

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - O que é interessante, para chamar atenção para a incongruência, é o seguinte: se nós tivermos um caso, o parlamentar responde por improbidade administrativa, em todas essas hipóteses da lei de improbidade administrativa, e vier a ser condenado, perderá os direitos políticos e seguirá a fórmula do § 3º. Agora, se nós tivermos a constatação de um crime – nós estamos falando de crime contra a Administração Pública – e nós não vamos conseguir negar que esses crimes são atos de improbidade administrativa, nesse caso o mandato será preservado. Quer dizer, é uma contradição interna que salta aos olhos.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Mas nós não estamos dizendo que será mantido o mandato.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Mas nós somos guardiões da Constituição e não censores do legislador constituinte. Essa que é a verdade. E há mais: nós temos uma jurisprudência absolutamente pacífica, tanto no TSE quanto aqui nesta Suprema Corte, de que a diplomação e a posse constituem um ato

**AP 470 / MG**

jurídico perfeito e só podem ser desconstituídos por um procedimento próprio, seja na Justiça Eleitoral ou, neste caso, no Congresso Nacional, na forma prevista no artigo 55, § 2º. Nós estamos diante de um mandato que é proveniente de um voto absolutamente hígido, que a soberania popular concedeu a um determinado parlamentar, a Justiça Eleitoral o diplomou, ele tomou posse no Congresso Nacional; é um ato jurídico perfeito e tem que ser desconstituído de alguma forma, e essa desconstituição se dá exatamente nos termos do artigo 55, § 2º. É uma exceção que o constituinte colocou na Carta Magna. Agora, se estamos de acordo ou não estamos de acordo com essa realidade, nós não podemos, *data venia*, imprimir a interpretação segundo a nossa perspectiva subjetiva, ou a nossa intenção, ou o nosso repúdio ao ato de improbidade. Mas a verdade é que é um texto que, *data venia*, não comporta nenhuma margem de interpretação. É claríssimo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Lewandowski, está muito bem.

Eu lembro apenas que o nosso papel principal aqui é o papel de guardião da Constituição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)  
- E não de censor dos Constituintes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O nosso papel principal é dizer o que é a Constituição. Então, causa-me espécie e desconforto a perspectiva de dizermos ao Congresso Nacional que uma pessoa condenada criminalmente à privação da liberdade por dez, doze, quinze anos possa exercer um mandato parlamentar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas, Ministro, desculpa, acho que não é isso que estamos dizendo.

**AP 470 / MG****O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Não estamos dizendo isso, ninguém está dizendo isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É exatamente isso o que ocorrerá. É isso o que ocorrerá se prevalecer a tese contrária à do meu voto. É exatamente. É consequência da condenação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, não estou dizendo isso. O que estamos deliberando não é este caso. Vossa Excelência muito bem colocou: seria a posição do Supremo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, mas este caso é o caso mais grave que pode ocorrer, Ministra.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, mas temos que fazer a leitura da Constituição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu disse, no meu voto e no acréscimo que fiz, que há situações em que o juiz criminal não decreta a perda do mandato, por exemplo: delitos de trânsito, em delitos contra o meio ambiente, em delitos tributários. O juiz criminal, nesses casos, não diz claramente que o condenado perde o mandato.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E a jurisprudência é clara no sentido de que, nesse caso, ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E disse mais: o Congresso pode fazê-lo. Eu disse isso. Apesar de o Judiciário silenciar-se sobre essa questão, eu entendo que o Parlamento pode valorar negativamente, de maneira mais forte, o

**AP 470 / MG**

comportamento do parlamentar e cassá-lo. Esse é o meu ponto de vista. Este é o meu ponto de vista.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Até por falta de decoro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Agora, nós dizemos ao Congresso Nacional que uma pessoa condenada por peculato, por corrupção passiva, por corrupção ativa, que essa situação é conciliável com o exercício do mandato parlamentar. Eu penso que isso se choca completamente com este nosso papel de guardião da Constituição.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Alguns renunciaram ao mandato para que não incidisse essa norma.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Nós estamos de acordo nesse aspecto.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**10/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****TRIBUNAL PLENO****AÇÃO PENAL 470****VOTO**

(S/ PERDA DE MANDATO: JOSÉ R. BORBA, JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO E PEDRO HENRY NETO)

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, antes de formular o meu voto, gostaria de fazer uma observação.

É que, a meu ver, estamos todos de acordo de que uma condenação dessa gravidade e dessa natureza torna, sim, incongruente o exercício do mandato. O que estamos a discutir, e talvez a divergência - aliás, no voto do Ministro-Presidente, ele deixou claríssimo a gravidade, a seriedade de tudo isso -, é não simplesmente, porque não tem sido simples, mas é como interpretar a Constituição para dotá-la de eficácia a tal ponto que o princípio da Separação de Poderes prevaleça, que a condenação prevaleça com todos os seus efeitos, incluído aí o da prisão. E se somos nós que, com a determinação da prisão, com a conclusão a respeito de uma reclusão determinada, automaticamente determinamos que essa pessoa já não tem o seu mandato, ou, se determinada a conclusão relativa à reclusão, entregamos à Casa, de que faça parte o réu, na qual integre o congressista, a responsabilidade de dizer quanto à cassação do mandato e aos seus consectários - novo provimento do cargo, declaração de vacância. Acho sério, grave e entendo perfeitamente os que votam acompanhado o Ministro-Relator.

Quanto à gravidade, estamos todos de acordo; quanto à circunstância de que a decisão judicial está tomada no sentido condenatório, acho que também estamos todos de acordo. A discussão atém-se quanto à interpretação e à aplicação da Constituição no que se

**AP 470 / MG**

refere ao art. 15, III, e fazê-lo combinar com o princípio da separação de poderes para evitar antinomia, que é mais aparente do que de essência. Porque a Constituição é um sistema. Mas fazer uma combinação de tal natureza que a interpretação seja tão inteligente, como diria Carlos Maximiliano, que permita a plena eficácia com respeito a todos os princípios não é tarefa simples. E aí incluo o princípio da Separação de Poderes porque nós exercemos a jurisdição, dizemos que alguém está condenado. E o Ministro Joaquim Barbosa chegou a chamar a atenção para uma incongruência grave que adviria de haver a condenação de alguém com a pena de prisão e como poderia ele cumprir a pena de prisão e exercer o mandato. Mas peço vênia ao Ministro Joaquim para acompanhar a divergência, porque considero que cumprimos a jurisdição quando dizemos qual é o direito a ser aplicado nesse caso, para os fins de condenação, e não considerar que seja um consectário automático a declaração de perda de mandado pelo Supremo Tribunal Federal. Nosso ofício é fazer este encaminhamento para que se cumpra o art. 55, especialmente, não quanto ao § 3º, mas quanto ao § 2º, como chamou a atenção a Ministra Rosa Weber. Em primeiro lugar, porque também considero que as prerrogativas que precisam de ser levadas em consideração, para fins de declaração da perda de mandado, vacância do cargo e sucessão, fazem-se pela Casa que tem essa competência e que é um dos Poderes da República. E que, portanto, nem acho, nem me parece que vai deixar de acontecer, em que pese teoricamente até poder ocorrer. Mas acho que, num sistema - Vossa Excelência lembrou, Ministro Celso - de uma República na qual um dos seus esteios é a legalidade e, no outro, a responsabilidade, há de se esperar a responsabilidade de todos os Poderes, como esperam de nós o que estamos cumprindo.

Então me parece, como bem lembrou a Ministra Rosa Weber, em seu brilhante voto, que as prerrogativas são da instituição, são do mandato e o mandato, sim, que não pode ser tido por uma condenação que impossibilite aquele que recebeu a representação de poder cumpri-la, de continuar com as atribuições dessa representação. Logo, vai ser um

**AP 470 / MG**

consectário lógico a cassação nos casos em que o representante não tenha como exercer o mandato. Apenas entendo que isso será feito pelo órgão competente. E, neste caso, a jurisdição, quer dizer, *jurisdictio*, "dizer o direito", nós dissemos quando afirmamos que determinado réu está condenado à pena de reclusão por tantos anos. E o envio desta conclusão será feita a cada Casa do Congresso para que ela tome a providência competente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Antes da conclusão de Vossa Excelência, eu gostaria de fazer uma indagação, para deixar as coisas muito bem claras: Vossa Excelência não é contra a que conste da nossa decisão os efeitos, ou seja, a aplicação do artigo 15, inciso III?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, não sou, absolutamente. Por isso é que até leria aqui, Ministro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O artigo 15 é o que comanda tudo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A interpretação é do 15 com o 55. O voto de Vossa Excelência é perfeito nisso e, se me permitir e não tomar tempo do Tribunal, acho que a discussão está madura, eu leio aqui um pequeno grande artigo do Professor José Afonso que, ao se referir a isso, afirma:

"Examinando o disposto no artigo 43, II, do Código Penal, que estabelece como pena a interdição temporária de direitos, como é o caso de suspensão de direitos políticos, tem-se que no sistema penal anterior, a perda da função pública eletiva, assim como a suspensão de direitos políticos, era acessória e decorria necessariamente da condenação numa pena de mais de quatro anos de reclusão. Isto não é mais assim. As penas restritivas de direito são autônomas e substitutivas das penas privativas

**AP 470 / MG**

de liberdade, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal.

Por isso, não basta uma condenação penal para daí decorrer a perda automática ou suspensão de direitos políticos. Isso só pode dar-se num procedimento autônomo em que a decisão estabeleça expressamente a perda ou suspensão.

Por essa razão, na dosimetria de penas, em nenhum momento, se aplica automaticamente interdição de qualquer direito. De passagem, note-se que o artigo 92, I, do Código Penal, não tem aplicação em casos em que não tenha tido perda automática, que não seria mesmo, conforme o seu parágrafo único.

A partir daí concluo - é a lição do Professor José Afonso - que o caso de perda de mandato previsto no inciso IV do artigo 55 da Constituição não pode ter aplicação a parlamentares condenados em ação penal como se fosse automático, ou seja, os parlamentares que não perderam, não tiveram suspensos os seus direitos políticos tenha ressalva da possibilidade de inelegibilidade temporária prevista em alguns dos dispositivos do artigo 1º da Lei das Inelegibilidades, Lei Complementar 64/90, mas a suspensão da elegibilidade, em si, não implica perda nem suspensão dos direitos políticos para além da impossibilidade de eleger-se durante certo tempo.

A situação de parlamentares condenados complica em face do inciso VI do mesmo artigo 55 que, pelo visto, prevê perda de mandato em consequência de condenação criminal transitada em julgado, mas, à vista do que dispõe a Constituição, este é um caso de cassação de mandato que não decorre pura e simplesmente da condenação, depende da decisão da Câmara, à vista do disposto no § 2º do citado artigo 55 da Constituição."

Exatamente na linha do que afirmou a Ministra Rosa Weber.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência, então, não tem nenhuma objeção a que conste da decisão a suspensão dos direitos políticos, não é isso?



**AP 470 / MG**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Não, porque foi determinado. Absolutamente, não. Concorde com Vossa Excelência da gravidade e da necessidade de constar. Apenas o que estou afirmando é quanto a perda do mandato. Só isso, Ministro.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Suspensão enquanto durarem os efeitos da condenação.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Exatamente. Estamos de acordo. Quanto a isso, eu, portanto, faço só essa ressalva quanto à decisão da perda do mandato.

**10/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****VOTO**

(S/ PERDA DE MANDATO: JOSÉ R. BORBA, JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO E PEDRO HENRY NETO)

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Presidente, tal como já amplamente destacado e desde a decisão no RE nº 170.502, da relatoria do Ministro Moreira Alves, multicitado, esse tema, de alguma forma, vem provocando debates intensos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e também fora dele.

Como já tive oportunidade de destacar, naquele caso discutia-se a situação de um vereador. Posteriormente, nós tivemos uma ou outra manifestação, mas sem que houvesse a devida verticalização do debate, como apontei há pouco.

Fiz uma pesquisa, Presidente, realizando um levantamento histórico dessas disposições. E, como já tive também oportunidade de apontar, aqui ficava evidente que havia uma preocupação – especialmente com aquele que propôs, o Deputado constituinte Antero Paes de Barros –, que era com os chamados crimes de pequeno potencial ofensivo, hoje assim chamados. Eram os casos de eventual homicídio culposo, lesão corporal e tudo mais. Desse debate participaram Ulysses Guimarães, Nelson Jobim, Nelson Carneiro, e aí se falava na necessidade desse controle político, que era duplo, tanto para a licença, que então existia, quanto para a eventual perda de mandato. Mas, à época, tentou-se fazer uma alteração tanto em relação ao dispositivo que hoje materializa essa disposição, o 55, VI – e essa alteração se fez –, quanto em relação ao artigo 15, inciso III – e essa alteração não se deu.

As incongruências que se manifestam em todo esse sistema, já tive oportunidade de apontar, e não é difícil, ainda que se possa ter argumento formal, verificar, a partir do próprio texto da Constituição,

**AP 470 / MG**

quando fala, por exemplo, do Direito eleitoral, quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos nessa Constituição.

Eu estava ainda há pouco rememorando os casos das chamadas condutas vedadas. Quando passei pelo Eleitoral, Presidente, certa feita, nós cassamos – nós, porque o Tribunal se encaminhou nesse sentido, mas sem o meu voto –, nós entendemos de cassar o registro de um prefeito porque usara o fax da prefeitura para comunicar que haveria um showmício. Então, veja Vossa Excelência o potencial. Nós estamos a falar de peculato e de uma falta desse jaez. Nesse caso houve, então, a cassação do registro, poderia haver a própria impugnação do diploma, captação ilícita de sufrágio e tudo mais.

Eu chamei atenção também para a incongruência que resulta – e isso é originário se nós não fizemos uma interpretação harmonizadora – das situações de improbidade administrativa, constantes do artigo 37, § 4º, porque, se houver a determinação da perda dos direitos políticos, haverá também a perda da função, se for o caso, do próprio mandato:

"§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Portanto, aqui nós já vemos que, embora nem todas as faltas caracterizadas como atos de improbidade administrativa possam ser tipificadas como crimes, sabemos bem que esses crimes contra a Administração Pública dificilmente deixarão de ser considerados atos de improbidade administrativa e, certamente, em sua maior gravidade.

Por outro lado, tal como já foi apontado aqui, nós temos uma outra possível incongruência, hoje resultante da Lei da Ficha Limpa, que impede que o sujeito excluído da Ordem dos Advogados do Brasil ou que teve as suas contas rejeitadas ou que teve uma sentença de órgão Colegiado condenatória possa ser candidato. Mas condenado, com trânsito em julgado, pelo Supremo, preservaria o mandato. Em suma, nós

**AP 470 / MG**

estamos num cenário que reclama harmonização.

Eu repasso, então, essas questões, para dizer que, em linha geral, naqueles casos em que o Tribunal se pronunciou sobre o tema, a partir dos ricos debates havidos no RE nº 179.502, embora se tenha tratado de deputados e senadores, e também, por via de remissão, aos deputados estaduais, a rigor, o que se discutiu foi, realmente, o caso de vereador.

Não se fez, portanto, o devido aprofundamento dessa questão, tanto é que o Ministro Sepúlveda Pertence e o Ministro Marco Aurélio chamavam a atenção para a necessidade de que houvesse uma atenuação e uma disciplina legal quanto ao artigo 15, III, preocupados, como preocupados estiveram os Constituintes, com a aplicação radical dessa fórmula constante no inciso III, porque afetava o mandato. E aí, então, o Pertence chamava atenção. Criticando a resposta de Moreira Alves, dizia:

"Responderam-me com Norberto Bobbio: os preceitos aludidos, (art. 55, incisos IV, VI, §§ 2º e 3º) seriam normas especiais em relação ao art. 15, inciso III, da Constituição. Se estivéssemos a fazer um exercício de pura lógica formal, nenhuma objeção. Mas não é com lógica formal pura, data vênua, que se chega à solução constitucional em caso de tal gravidade.

Em primeiro lugar, a partir da premissa de que no art. 15, inciso III a norma é de eficácia plena e a aplicabilidade imediata, data vênua, é uma petição de princípio. É isso se trata de indagar, e nem sempre é possível saber da eficácia de uma norma constitucional pela literalidade de um dispositivo solitário. Muitas vezes, a necessidade da regulamentação advém do sistema da Constituição, embora a letra do preceito constitucional, aparentemente, seja a de uma regra de eficácia imediata.

Mas, para afirmar que os preceitos aludidos no art. 55 constituiriam norma especial, teve-se então, que reconhecer, proclamar, descobrir que se cogitaria de um privilégio a mais do mandato parlamentar".

**AP 470 / MG**

E aí, então, ele censurava essa interpretação, dizendo:

"Prerrogativa do parlamentar, prerrogativa do mandato legislativo é a imunidade formal, é a licença prévia da Casa Legislativa sobre se consente, ou não, na instauração ou seqüência de um processo. E por que essa licença prévia? Porque, do processo criminal - cuja sorte penderá, uma vez concedida a licença, da decisão independente do Judiciário, e cuja eficácia advirá apenas de ser uma sentença judicial, poderá decorrer a suspensão de direitos políticos, a perda de mandato parlamentar. Mas, uma vez concedida essa licença, choca-me que se venha criar um segundo privilégio: autoriza-se o processo, mas, se as coisas correrem mal e o Deputado acabar condenado, então, se vai analisar a sua situação, podendo continuar a exercer o seu mandato" - veja, Sua Excelência chamava a atenção para essa incongruência -, "e, conseqüentemente, no exercício do mais conspícuo dos direitos políticos, que é o da representação".

Tal como já aqui amplamente apontado.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O Ministro Sepúlveda Pertence?**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O Ministro Sepúlveda Pertence,** no voto vencido neste caso, no RE nº 179.502. E chamava a atenção quanto ao problema do Direito Penal, e até relativizava, dizendo que o artigo 15, III, talvez reclamasse uma regulamentação e, com a sua peculiar ironia, ele dizia:

"E daí o crime de sono e no dano culposos do Código Penal Militar, os casos de repressão penal das simples hipóteses nas quais será difícilimo emprestar coloridos éticos negativos".

"Por outro lado, a improbidade administrativa - e estamos em tempo de tantos apelos morais da probidade administrativa - pode gerar a suspensão de direitos políticos. Mas, segundo a Constituição, não a gera sempre, pois é a lei que graduará as

**AP 470 / MG**

sanções de improbidade administrativa, podendo chegar à suspensão de direitos políticos, mas podendo obviamente, ficar aquém dela." - citando, então, o § 4º do Artigo 37 - "Entretanto, para toda a criminalidade de bagatela que superlota a nossa legislação penal, a consequência, à luz do acórdão que se vai tomar, será a da automática suspensão de direitos políticos".

E aí chamava a atenção, então, para o paradoxo evidente.

Fiz outras anotações, chamando a atenção para os métodos de interpretação da jurisprudência do STF para resolver problemas decorrentes de defeitos lógicos do Sistema Normativo Constitucional – os casos de lacunas e os casos de antinomia. Já tivemos aqui várias decisões no sentido de reconhecer algum tipo de lacuna, de incompletude no Texto Constitucional e de fazermos, então, um tipo de colmatação dessas lacunas pela via, por exemplo, do pensamento do possível. Citei, então, a ADIN nº 1.289, a discussão sobre quintos dos julgados nos Tribunais Regionais e por representação do Ministério Público do Trabalho, a questão da união homoafetiva. E, então, avançava nessa discussão para, depois, então, entrar no debate sobre a eventual antinomia, aqui, especialmente, entre o artigo 153 e o artigo 55, inciso VI.

Eu então repassei todas essas referências e venho chamando atenção para a necessidade de que façamos uma compatibilização a partir da referência que fizemos aos casos de improbidade administrativa, tendo em vista, inclusive, as situações concretas com as quais nos deparamos neste processo. Se se tratasse de uma ação civil de improbidade, certamente, teríamos decretado a perda da função pública, mas, em se cuidando de um processo criminal, ainda que com sentença condenatória e com elevada pena fixada, nós temos, então, essa perplexidade.

Então, eu dizia que aqui, pelo menos se nós extrairmos essa referência e essa coincidência, a questão já se resolve, na medida em que, nos crimes contra a Administração Pública – e o próprio Legislador, e é o Legislador pós-constitucional –, a alteração a esse dispositivo se deu a partir de 1996.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**AP 470 / MG**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - A própria alteração, eu estou falando do Código Penal.

O próprio Legislador, aqui, levou em conta esse aspecto, ao admitir que os crimes contra a Administração Pública com pena mais elevada deveriam vir acompanhados, ter o efeito da perda da função pública, que tem que ser reconhecida e decretada pelo juiz.

Então, a mim me parece que aqui não estamos, como já disse bem o Ministro Celso de Mello, fazendo uma ab-rogação do inciso VI. Não, disso não se cuida; se se cuidasse, por exemplo, de um crime de menor potencial ofensivo, para ficarmos no exemplo dos crimes culposos, certamente teria aplicação o inciso VI.

Agora, poderíamos ter uma situação, o Ministro Celso já destacou, em que, até mesmo antes da instauração da ação penal – como já ocorreu um caso –, a Casa Legislativa competente decidisse pela cassação do mandato, ou também, a despeito de o Tribunal não fixar, não impor, não decretar a perda da função, decidir a Casa que, nesse caso, tem que se aplicar a regra do inciso VI. Então, parece-me que, aqui, nós não estamos fazendo uma interpretação ab-rogante do inciso VI, ao revés, ele continuará a ter ampla aplicação naqueles casos em que o título judicial, por previsão expressa do legislador, e nesse caso do legislador pós constitucional, não fixar a perda da função, tal como Vossa Excelência já havia admitido também em seu voto.

Eu fiz também uma comparação entre as situações previstas na Lei de Improbidade e na própria Lei Penal, para mostrar que, quanto à substância, há uma enorme coincidência. E, por isso, então, reforcei a minha argumentação no sentido de que, pelo menos no que diz respeito aos crimes contra a Administração Pública, nós estamos nos limitando a aplicar a Constituição.

Eu, sequer, do ponto de vista lógico, Presidente, consigo entender que nós aceitemos como válida a aplicação da Lei de Improbidade, e como válida a aplicação da chamada Lei da Ficha Limpa, que reforça a ideia da inelegibilidade, e que consideremos hígido o mandato em casos tais. Já fiz referência às dificuldades que temos a partir do regime

## AP 470 / MG

prisional: penas com regime fechado, pena com regime semiaberto, ou mesmo com regime aberto. Se há alguma coisa que se pressupõe, no exercício do mandato, é a ideia de liberdade. Por isso que se orna o mandato com esse plexo, com esse feixe de garantias institucionais, inclusive as imunidades formal e material. Agora, nós temos um Deputado preso com trânsito em julgado, mas no exercício do mandato. Veja que tamanha incongruência em casos desse tipo. É por isso que o Legislador cuidou de dizer: crimes contra a Administração Pública, ou crimes com essas penas iguais ou acima de quatro anos. Em suma, a mim me parece que nós precisamos levar ao cabo essa interpretação harmonizadora, consonante, inclusive, com a ideia de concordância prática.

Os Textos Constitucionais, eles contêm, inevitavelmente, dada a sua densidade muito mais aberta, a possibilidade de eventual interseção de uma disposição no âmbito de proteção de outra, e aí a necessidade de eventual interpretação harmonizadora, a partir da ideia mesmo de unidade da Constituição, da ideia de concordância prática, coerente com o próprio *ethos* e com a própria teleologia do sistema de proteção.

Então, a mim me parece que não há nenhum desvalor em relação à autonomia de cada uma das Casas do Congresso, ou às Assembleias Legislativas, quando se reconhece que, em dados casos, compete ao Judiciário, ele próprio, como efeito de condenação, também decretar a perda da função do cargo, e, se for o caso, do mandato eletivo.

Por outro lado, a preservação do controle político por parte do Parlamento está assegurada. Sempre ele poderá suspender o processo, tal como está previsto no Texto Constitucional.

Em suma, Presidente, então, com essas considerações, eu estou a dizer que é possível, sim, ter-se uma compatibilização entre aquilo que está previsto no artigo 15, III, com o artigo 55, VI e § 2º, da Constituição.

Por outro lado, não vejo nenhum déficit de institucionalidade e de conformação nas regras estabelecidas pelo Legislador pós-constitucional ao Código Penal. Ao revés. É certo que ele, inclusive ao fazer a reforma, levou em conta esse aspecto, para o qual chamava a atenção o Ministro



**AP 470 / MG**

Sepúlveda Pertence no seu voto, referente às questões tão caras de probidade administrativa.

Com essas, então, breves considerações, eu acompanho Vossa Excelência, chamando a atenção para alguma diversidade no que concerne à fundamentação, mas deixando claro que, em crimes contra a Administração Pública em que o próprio juiz, no título judicial ou órgão judicial, assenta a perda do mandato, nós estamos diante da regra estabelecida no artigo 55, inciso IV, § 3º, da Constituição. Por isso, pedindo todas as vênias àqueles que encaminharam a posição em sentido contrário, a partir do nobre Revisor, peço vênia para acompanhar Vossa Excelência.

10/12/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Considerando que figuram nesta ação penal detentores de mandato parlamentar, inevitável o debate sobre a suspensão dos direitos políticos e a perda do mandato, como consequência da condenação criminal.

**1. O processo constituinte do art. 55 da Constituição: a história da transposição do inciso VI (perda de mandato por condenação criminal) do § 3º (declaração da Mesa da Casa Legislativa) para o § 2º (decisão deliberativa da Casa Legislativa)**

No Anteprojeto do Relator da Subcomissão Temática (Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo), não constava a hipótese, hoje prevista no inciso VI, de perda de mandato decorrente de condenação criminal transitada em julgado. Da mesma forma, tal hipótese não chegou a constar do Anteprojeto da Subcomissão, não foi cogitada por nenhuma de suas Emendas e também não fez parte do Substitutivo do Relator ou das emendas a esse substitutivo. Nessa fase preliminar, a previsão de decisão da Câmara dos Deputados ou do Senado a respeito da perda do mandato ficava restrita às hipóteses dos incisos I e II, que tratam das incompatibilidades com o exercício do mandato parlamentar e da quebra de decoro parlamentar.

A inserção do inciso VI, com a hipótese de perda de mandato por condenação criminal “definitiva e irrecorrível”, adveio apenas por meio do Anteprojeto da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, sem que se tenha previsto, porém, se sua efetivação dar-se-ia por meio de decisão das Casas Legislativas ou por mera declaração de suas Mesas. Coube à Comissão de Sistematização, no Primeiro Substitutivo do Relator, inserir esse inciso VI no § 3º, como caso de perda

**AP 470 / MG**

de mandato decidida por meio da mera declaração da Mesa da Casa respectiva.

Com essa redação final (condenação criminal definitiva como hipótese de perda de mandato a ser apenas declarada pela Mesa da Casa Legislativa), o Projeto A foi submetido ao Plenário em 1º turno. Foi nesta fase que o Constituinte Antero de Barros propôs a transposição do inciso VI do § 3º para o § 2º, com o objetivo de submeter a perda de mandato por condenação criminal à apreciação deliberativa do Plenário das Casas Legislativas.

Eis o teor da emenda modificativa:

**“EMENDA MODIFICATIVA**

Dá-se aos §§ 2º. e 3º. do art. 68 a seguinte redação:

‘Art. 68 (...)

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurado plena defesa.’

**PARECER**

Através desta emenda pretende o nobre Constituinte Antero de Barros alterar os parágrafos 2º. 3º. do art. 68, de modo a estabelecer que a perda do mandato parlamentar, em razão de condenação criminal ou de ação popular, se dê por deliberação do Plenário da Câmara interessada e não por simples declaração dos respectivas Mesas, como prevê o

**AP 470 / MG**

projeto. Em defesa da modificação proposta, lembra que algumas condutas, mesmo sendo objeto de condenação criminal, não impedem “moral ou politicamente o exercício do mandato”. As razões invocadas pelo nobre Autor da emenda convencem-me de que a perda do mandato, na hipótese do inciso VI do art. 68, deve ser resultante de uma deliberação plenária, não se aplicando ao caso a automática declaração dos membros da Mesa, compreensível quanto aos fatos enumerados nos incisos III a V do artigo citado.

Pela aprovação.”

(fonte: Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação – CEDI – Resultado de Pesquisa, Fase S: Emenda (2P) de Plenário – sem indicação de páginas).

Alguns trechos dos debates constituintes expõem as justificativas para a transposição do inciso VI do § 3º para o § 2º do atual art. 55 da Constituição, como a seguir transcritos:

“O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) – O texto proposto é de autoria do nobre Constituinte Antero de Barros, com destaque do Constituinte Fernando Lyra, que querem o preceituado no inciso VI, que se refere à perda de mandato de Deputado e Senador.

Diz o texto do inciso VI:

‘Será cassado o mandato do Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva ou irrecorrível, pelo Supremo Tribunal Federal’.

O texto do ‘Centrão’ estabelece que, na hipótese – como está escrito no § 3º. – quando houver condenação irrecorrível, a Mesa da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, reconhece, homologa e ratifica essa situação da sentença que transitou em julgado – sentença irrecorrível do Supremo Tribunal Federal. Querem os nobres autores que, havendo a sentença do Supremo Tribunal Federal, ainda seja suscetível de decisão por parte do Plenário, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Ou se mantém o texto, pelo qual a Mesa, de

**AP 470 / MG**

forma homologatória, reconhece a decisão já tomada pelo Supremo Tribunal Federal, ou permanece a decisão pela Câmara ou Senado.

Há que se recordar também, – e todos sabem disso – que, pela sistemática adotada na hipótese, no elastério estabelecido, o processo contra Deputado e Senador depende de autorização da Câmara ou do Senado. Somente com autorização da Câmara e do Senado o processo poderá ir a julgamento no Supremo Tribunal Federal.’

**O SR. PRESIDENTE** (Ulysses Guimarães) – Concedo a palavra ao nobre Constituinte Nelson Jobim, para encaminhar a votação

**O SR. NELSON JOBIM** (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Constituintes, o texto do projeto, no seu art. 66, enumera as hipóteses de perda de mandato de Deputado ou Senador, como segue: infringência das hipóteses do artigo anterior, ou seja, daquelas que aprovamos, de autoria do Deputado Egídio Ferreira Lima; procedimento considerado incompatível com o decoro parlamentar; o não-comparecimento às sessões; perda ou suspensão de direitos políticos; decretação da Justiça Eleitoral; condenação e sentença criminal irrecorrível e definitiva, ou condenação em ação popular.

Portanto, são seis as hipóteses de perda de mandato. Nos §§ 1º e 2º do artigo se esclarece como ocorre a perda de mandato. Estabelecem esses parágrafos que, naquelas hipóteses de infringência das regras do artigo anterior, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Casa – Câmara ou Senado – como também, na hipótese de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, a decretação da perda de mandato será da competência do Plenário de cada uma das Casas. Já as hipóteses de não-comparecimento às sessões, perda ou suspensão de direitos políticos, decretação da Justiça Eleitoral e condenação criminal em ação criminal ou em ação popular, seriam da competência da Mesa de cada uma das Casas, com efeito meramente declaratório.

Propõe a emenda do eminente Constituinte Antero de

**AP 470 / MG**

Barros, destacada pelo nobre Constituinte Fernando Lyra, que, na hipótese de condenação em ação criminal ou em ação popular, o ato seja da competência do Plenário e não da Mesa da respectiva Casa. Por quê? Porque o ato da Mesa é meramente declaratório da sentença judicial que implique perda de mandato. Neste caso, teríamos a seguinte hipótese absurda: um Deputado ou um Senador que viesse a ser condenado por acidente de trânsito teria imediatamente, como consequência da condenação, a perda do seu mandato, porque a perda do mandato é pena acessória à condenação criminal. Portanto, o ato da Mesa seria meramente declaratório

Visa a emenda a repor este equívoco e fazer com que a competência para a perda do mandato, na hipótese de condenação em ação criminal ou em ação popular, seja do Plenário da Câmara ou do Senado, e não de competência da Mesa. Deste modo, tratar-se-ia de decisão política a ser tomada pelo Plenário de cada uma das Casas, na hipótese de condenação judicial de um Parlamentar, e não teríamos uma imediatez entre a condenação e a perda do mandato, em face da competência que está contida no projeto

Portanto, faço um apelo aos Srs. Constituintes para que corrijam este equívoco, a fim de que, nas hipóteses de condenação em ação criminal ou em ação popular, a perda do mandato seja uma decisão soberana do Plenário da Câmara ou do Plenário do Senado.

Este é o sentido do encaminhamento, Sr. Relator. Espero que abrace em seu parecer esta emenda.

**O SR. PRESIDENTE** (Ulysses Guimarães) – Concedo a palavra ao nobre Relator Bernardo Cabral.

**O SR. BERNARDO CABRAL** (Relator) (PMDB – AM. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Constituintes, já por ocasião da publicação do parecer, em janeiro, a Relatoria foi favorável à emenda do eminente Constituinte Antero de Barros Salientava que a matéria deve ser posta à deliberação plenária, não se sujeitando à automática declaração dos membros da Mesa, embora compreensível quanto a este e outros fatos

**AP 470 / MG**

Sr. Presidente, entendemos que o Plenário deve de manifestar. O Plenário é que deve julgar se um crime culposos, por acidente de trânsito, por atropelamento, implica perda de mandato parlamentar. Opino pela aprovação, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Ulysses Guimarães) – O nobre relator opina pela aprovação da proposição”. (fonte: Diário da Assembleia Nacional Constituinte, sexta-feira, 18 de março de 1988, p. 8601)

Dos debates ocorridos no âmbito da Comissão, também podem ser colhidos alguns trechos sobre a justificativa quanto à mudança do inciso VI do § 3º para o § 2º do atual art. 55 da Constituição:

**“O SR. CONSTITUINTE NELSON CARNEIRO:** (...) Também quero destacar um outro aspecto. O Deputado e o Senador também guiam automóvel e podem ser acusados e condenados por um atropelamento, por um crime culposos. E vejam que a sentença confirmatória de culpa do Tribunal é irrecurível. Neste caso, perde o mandato o Senador ou o Deputado condenado, conforme diz o art. 64.

‘Art. 64. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecurível, ou for condenado em ação popular pelo Supremo Tribunal Federal.’

Esta é uma sentença definitiva e irrecurível. Quanto à segunda parte não tenho nenhuma restrição, somente quanto à primeira. Por exemplo, se há uma briga e um Deputado é condenado porque deu uma bofetada, então ele perde o mandato. Ora, então ele tem que tomar a bofetada e ficar assim pensando: não posso revidar porque posso perder o mandato. Quer dizer, é um excesso. O funcionário público, a rigor, perde o cargo quando condenado a pena superior a dois anos, mas quanto ao Deputado e ao Senador há uma interpretação

**AP 470 / MG**

rigorosa deste artigo, cujo § 2º. ainda estatui que a perda do mandato será decidida pela Câmara Federal ou pelo Senado da República, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional. Portanto, acho que isso é uma ameaça a todos os Deputados e Senadores que guiam automóveis nas grandes cidades e estão sujeitos a atropelar alguém e serem condenados por crime culposos, em sentença irrecorrível e definitiva. São detalhes que parecem pequenos antes de ocorrerem os fatos, quando os fatos ocorrem, então ficam muito mais graves.

**O SR. CONSTITUINTE GERSON PERES:-** Não há um dispositivo no próprio texto que diz que a iniciação de processo contra um Parlamentar tem que ser precedida da anuência de sua Câmara? Se é assim, V. Ex.<sup>a</sup> não tem razão.

**O SR. CONSTITUINTE NELSON CARNEIRO:-** E se a Câmara der a autorização?

**O SR. CONSTITUINTE GERSON PERES:-** Se a Câmara der a autorização e o Parlamentar for condenado, este então perde o mandato. O que importa é que tem de haver uma prévia autorização. O processo é precedido de uma prévia autorização da Câmara. Li o substitutivo e constatei isso.

**O SR. CONSTITUINTE NELSON CARNEIRO:-** V. Ex.<sup>a</sup> tem razão.

Diz o art. 62:

“Art. 62. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.”

§ 7º. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados sem prévia licença de sua Casa, salvo em relação a delitos praticados anteriormente.”  
(Fonte: Assembleia Nacional Constituinte (Ata de Comissões) p. 732).

Assim, ao que tudo indica, quis o legislador constituinte estabelecer, como mais uma garantia do Estatuto Parlamentar (ao lado das



**AP 470 / MG**

imunidades formais e materiais), uma espécie de **duplo controle político da perda de mandato parlamentar por condenação criminal transitada em julgado**, que consistiria: 1) na autorização prévia da Casa Legislativa para instaurar a ação penal contra o parlamentar; 2) na deliberação da Casa Legislativa sobre a perda de mandato em hipótese de condenação penal transitada em julgado.

**2. A antinomia (em relação ao art. 15, III) e a incongruência na sistemática de perda de mandato (ante as hipóteses de perda de mandato por improbidade administrativa e por suspensão dos direitos políticos) geradas pela transposição do inciso VI do § 3º para o § 2º do art. 55**

Ao transpor o inciso VI (perda de mandato por condenação criminal) do § 3º (declaração da Mesa da Casa Legislativa) para o § 2º (decisão deliberativa da Casa Legislativa), o legislador constituinte acabou produzindo (ao que tudo indica de forma irrefletida e não intencional) uma real antinomia (em relação ao art. 15, III) e uma clara incongruência na sistemática de perda de mandato (ante as hipóteses de perda de mandato por improbidade administrativa e por suspensão dos direitos políticos).

Como se sabe, o art. 15, inciso III, da Constituição, estabelece a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Essa é a regra geral, que prescreve a suspensão dos direitos políticos como efeito automático da condenação criminal transitada em julgado. Assim, não é necessário que a decisão judicial disponha especificamente sobre a pena de suspensão dos direitos políticos, bastando que o juízo penal comunique a decisão condenatória à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

Configura-se, assim, uma antinomia entre o art. 15, inciso III, e o art. 55, inciso VI e § 2º, da Constituição: o art. 15, inciso III, prescreve a suspensão dos direitos políticos como um efeito automático de toda condenação penal transitada em julgado, e o art. 55, inciso VI e § 2º,

**AP 470 / MG**

estabelece que a perda do mandato parlamentar, na hipótese de condenação criminal transitada em julgado, fica condicionada ao controle político das Casas Legislativas.

A antinomia fica ainda mais evidente, gerando uma completa incongruência na sistemática de perda do mandato parlamentar, quando se leva em consideração que o próprio art. 55, em seu inciso IV, estabelece a hipótese de perda do mandato decorrente da **suspensão dos direitos políticos**, a qual ocorre por incidência do inciso III do art. 15 (condenação criminal transitada em julgado) e deve ser apenas declarada pela Mesa das Casas Legislativas, conforme preceitua o § 3º do art. 55.

A incongruência também decorre de a decisão condenatória da Justiça Eleitoral – por **captação ilícita de sufrágio** (art. 41-A da Lei 9.504/97), por exemplo – poder gerar a perda do mandato parlamentar, bastando, nessa hipótese, a declaração da Mesa da Casa Legislativa. Também no caso de decisão judicial condenatória por ato de **improbidade administrativa**, cuja pena seja a suspensão dos direitos políticos, há previsão de perda do mandato, por incidência do já citado inciso IV do art. 55 da Constituição.

De todo modo, a falta de racionalidade do sistema torna-se patente ao se constatar que a exigência de decisão deliberativa das Casas Legislativas quanto à perda do mandato na hipótese de condenação criminal apenas atinge Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Senadores, **não valendo para Vereadores, nem mesmo para os Chefes do Poder Executivo** (conforme decidiu o próprio STF no RE 225.019), que igualmente são mandatários eleitos diretamente pelo voto popular.

Atualmente, a **Lei da Ficha Limpa** (LC 135/2010) estabelece que a condenação criminal por órgão colegiado impede que o cidadão se candidate a cargos políticos. O substrato ético é semelhante àquele adotado pelo art. 15, III, que considera o indivíduo condenado criminalmente inapto para o exercício pleno dos direitos políticos. Assim, a incongruência também fica transparente aqui, se considerarmos que o cidadão condenado criminalmente em segunda instância fica inelegível e que, por outro lado, determinada categoria de mandatários políticos,

**AP 470 / MG**

mesmo que condenados em ação penal transitada em julgado, não deixam de exercer plenamente o mandato.

**3. Não há jurisprudência do STF sobre o tema, mas apenas discussões em *obiter dictum***

O STF não possui entendimento jurisprudencial firme e pacífico sobre o tema. No RE 179.502 (DJ de 8-9-1995), no RE 225.019 e no RE 418.876, a Corte chegou a discutir o problema e, na linha do voto proferido pelo Min. Moreira Alves, entendeu-se que a antinomia entre os dois preceitos referidos há de ser resolvida pelo critério da especialidade, pelo qual a *lex specialis* restringe, nos limites do seu âmbito, a *lex generalis*, sendo certo, portanto, que o art. 15, III, contém princípio geral de aplicação imediata, e que o art. 55, § 2º, é norma especial aplicável somente aos parlamentares. Assim, o entendimento que prevaleceu naquelas ocasiões determinava a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação. Excepciona-se a situação dos parlamentares, para os quais a suspensão dos direitos políticos está condicionada à decisão da casa legislativa (art. 55, § 2º).

Embora o tema tenha ficado assim definido no Supremo Tribunal Federal, é importante destacar a posição vencida, esposada pelos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, no sentido da não aplicabilidade automática do art. 15, III da Constituição Federal.

Na ocasião, o Min. Pertence ponderou que, ao se indagar sobre a aplicabilidade imediata do art. 15, III, deve-se partir da verificação de que, “no art. 55, para o fim de perda do mandato parlamentar, distinguiram-se a hipótese de suspensão de direitos políticos — quando a perda do mandato pende apenas de um ato declaratório das Mesas das Casas do Congresso Nacional — da de perda do mandato legislativo por condenação criminal — quando dependerá a cassação de decisão constitutiva da Casa Legislativa, assegurando amplo direito de defesa ao condenado, a afastar, portanto, qualquer ideia de automaticidade”. Considerou-se que não se coaduna com o sistema da Constituição a tese

**AP 470 / MG**

de que qualquer condenação criminal importa imediata suspensão de direitos políticos, aduzindo-se, ademais, que a matéria está a merecer regulação legislativa que especifique os crimes que ensejam a grave sanção política em questão. Nesse sentido, também a orientação perfilhada pelo Ministro Marco Aurélio:

“Há de vir a lei que especifique os crimes que ensejam, uma vez sobrevindo condenação, a suspensão em comento, valendo notar, também, que o aconselhável seria a previsão no próprio título criminal (...) A definição dos crimes capazes de ensejar a drástica consequência, que é a suspensão dos direitos políticos, não pode ficar sujeita à formação humanística e profissional do julgador. É preciso que venha um diploma legal que, potencializando certos interesses da sociedade, revele quais os crimes que, imputados e extremos de dúvida via sentença condenatória coberta pelo manto da coisa julgada, ensejam a suspensão dos direitos políticos”. (RE 179.502, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8.9.1995, sobre a mesma controvérsia, o MS 25.461, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.6.2006)

Assim, tendo em vista o posicionamento referido, parece recomendável que o Tribunal rediscuta a delicada controvérsia suscitada.

**4. Os métodos de interpretação na jurisprudência do STF para resolver problemas decorrentes de defeitos lógicos do sistema normativo constitucional (lacunas e antinomias)**

A consideração da Constituição como norma (um dos traços mais característicos do constitucionalismo atual) deve vir acompanhada da percepção de que o documento constitucional também pode padecer de defeitos lógicos presentes em qualquer sistema normativo. Existem dois tipos principais de “defeitos lógicos do sistema normativo” constitucional (Carlos Nino. *Fundamentos de Derecho Constitucional*. Buenos Aires;

**AP 470 / MG**

Astrea): as **lacunas** (que afetam o ideal de completude do sistema) e as **antinomias** (que afetam a coerência do sistema normativo).

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de enfrentar alguns casos de lacunas constitucionais, adotando, para a solução desse problema, interpretações de tipo harmonizador ou conciliador dos diversos princípios e valores constitucionais em jogo, de modo a conformar um sistema normativo constitucional consistente e coerente.

O caso mais recente e emblemático ocorreu no julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, em que o Tribunal, identificando uma **lacuna axiológica** no art. 226, § 3º, da Constituição (cuja expressão literal permite apenas a união estável entre homem e mulher), proferiu uma interpretação sistemática da Constituição, a partir dos valores da igualdade (entre casais heterossexuais e homossexuais) e da liberdade (de escolha quanto à sexualidade), para atribuir à união homoafetiva os mesmos efeitos jurídicos das uniões heterossexuais.

A análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.289 mostra, de forma evidente, a adoção, na espécie, de um “pensamento do possível”, tal como concebido no pensamento de Peter Häberle, para se resolver o problema da **lacuna constitucional** que se colocava no caso. A ementa do julgado assim deixou consignado o resumo da decisão do Tribunal:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Embargos Infringentes. Cabimento, na hipótese de recurso interposto antes da vigência da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. 3. Cargos vagos de juízes do TRT. Composição de lista. 4. Requisitos dos arts. 94 e 115 da Constituição: quinto constitucional e lista sêxtupla. 5. Ato normativo que menos se distancia do sistema constitucional, ao assegurar aos órgãos participantes do processo a margem de escolha necessária. 6. Salvaguarda simultânea de princípios constitucionais em lugar da prevalência de um sobre outro. 7. **Interpretação constitucional aberta que tem como pressuposto e limite o chamado “pensamento jurídico do possível”**. 8. **Lacuna constitucional**. 9. Embargos acolhidos para que seja reformado

**AP 470 / MG**

o acórdão e julgada improcedente a ADI 1.289, declarando-se a constitucionalidade da norma impugnada”. (Grifei)

STF, Pleno, ADI-EI n.º 1.289-4/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 3.4.2003.

A Constituição brasileira, em seu art. 94, prescreve que um quinto dos lugares nos Tribunais Regionais e Estaduais será composto de membros do Ministério Público e de advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. No caso, o Supremo Tribunal enfrentou a questão de saber se, ante a inexistência temporária de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, poderiam concorrer a vagas em Tribunal Regional do Trabalho outros membros que não cumprissem o mencionado requisito constitucional. **O Tribunal procurou adotar solução que propiciasse, na maior medida possível, a realização dos princípios constitucionais em questão,** permitindo a participação de membros do Ministério Público na composição do Tribunal trabalhista. Ao assentar que um dos valores constitucionais para a composição de órgãos judiciais era a observância do denominado “quinto constitucional”, **o Tribunal chamou a atenção para um elemento que assume valor ímpar nas sociedades pluralistas: a composição plural dos órgãos judiciais.**

No Brasil, o princípio do quinto constitucional rende notória homenagem a esse valor, permitindo que as Cortes tenham, necessariamente, uma composição diversificada. A não satisfação do princípio do quinto constitucional configura, portanto, um desvalor que, certamente, não encontra respaldo na estrutura constitucional brasileira, tal como anotado na decisão do STF. Ademais, cumpre observar que, ao consagrar o critério da lista sêxtupla composta por procuradores que ainda não preenchiam o requisito temporal, no caso de falta de membros habilitados, atendeu-se a outro valor, igualmente importante para o texto constitucional: o respeito à liberdade de escolha por parte do Tribunal e do próprio Poder Executivo. Do contrário, restaria prejudicado o equilíbrio que o texto constitucional pretendeu formular para o sistema

**AP 470 / MG**

de escolha: participação da classe na formação da lista sêxtupla; participação do Tribunal na escolha da lista tríptica e participação do Executivo na escolha de um dos nomes. A formação incompleta da lista sêxtupla ou até mesmo o envio de um ou dois nomes que preenchessem todos os requisitos constitucionais acabariam por afetar o modelo original concebido pelo constituinte, reduzindo ou eliminando a participação do Tribunal e do Executivo no processo de escolha.

Portanto, entre as interpretações cogitáveis, aquela que mais se aproxima desse “pensamento do possível”, na espécie, é exatamente a perfilhada na decisão do STF, que, como se vê, **logra realizar os princípios em eventual tensão dialética sem comprometer aspectos fundamentais da complexa decisão constitucional**, ou seja, respeita o princípio do quinto constitucional e a cláusula da lista sêxtupla, a qual, menos do que a revelação de um número cabalístico, contém uma definição em favor da liberdade relativa de escolha por parte do Tribunal e do Poder Executivo.

Muito mais distante da vontade constitucional seria a composição do Tribunal sem a participação dos integrantes do Ministério Público, significa dizer, sem a observância do princípio do quinto constitucional. Da mesma forma, haveria de revelar-se distante do texto constitucional a composição da lista com número inferior ao estabelecido constitucionalmente, afetando o modelo já restrito de liberdade de escolha. **Não há dúvida, pois, de que, entre os caminhos possíveis de serem trilhados, adotou-se aquele que mais se aproximava da integridade da decisão constitucional, respeitando-se o princípio do quinto constitucional e a liberdade de escolha dos órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo.**

Não é difícil encontrar outros exemplos do “pensamento do possível” na rica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não raras vezes assentada na eventual configuração de uma omissão ou lacuna constitucional. São exemplos notórios desse pensamento as decisões do Tribunal que reconheceram a existência de uma “*situação jurídica ainda constitucional*” relativamente a algumas normas aplicáveis às defensorias

**AP 470 / MG**

públicas.

De certa forma, o precedente firmado no Recurso Extraordinário 135.328 (STF, Pleno, RE nº 135.328-7/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 29.6.1994) e consolidado no Recurso Extraordinário 147.776 (STF, Pleno, RE n.º 147.776-8/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 19.5.1998) parece aquele que melhor expressa **a ideia de omissão ou lacuna constitucional apta a justificar a interpretação compreensiva do texto constitucional e das situações jurídicas pré-constitucionais.**

A ementa do acórdão no RE 147.776 revela, por si só, o significado da decisão para a versão brasileira do “pensamento constitucional do possível”:

“Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia *ex tunc* faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição — ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada — subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fáctica que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal — constituindo modalidade de assistência judiciária — deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei



**AP 470 / MG**

complementar por ela ordenada: até que — na União ou em cada Estado considerado —, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328” (RECrIm 147.776-8, Rel. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390).

Também aqui se identificou uma lacuna no texto constitucional, que, ao outorgar a atribuição de assistência judiciária às defensorias públicas, não ressaltou as situações jurídicas reguladas de maneira diversa no direito pré-constitucional — ausência de cláusula transitória —, especialmente naquelas unidades federadas que ainda não haviam instituído os órgãos próprios de defensoria. Destarte, a justificativa para a manutenção do direito pré-constitucional fez-se com base numa disposição transitória implícita, que autorizava a aplicação do modelo legal pré-constitucional até a completa implementação do novo sistema previsto na Constituição.

Assim, também na citada decisão na ADI 1.289 pareceu legítimo ao Tribunal admitir que a regra constitucional continha uma lacuna: a não regulação das situações excepcionais existentes na fase inicial de implementação do novo modelo constitucional. Não tendo a matéria sido regulada em disposição transitória, parece adequado que o próprio intérprete possa fazê-lo em consonância com o sistema constitucional. E, tal como demonstrado, a aplicação que menos se distancia do sistema formulado pelo constituinte parece ser aquela que admite a composição da lista com procuradores do trabalho que ainda não preenchiam o requisito concernente ao tempo de serviço. Assegurou-se aos órgãos participantes do processo a margem de escolha necessária dentre procuradores com tempo de serviço inferior a 10 anos, na hipótese de inexistência de candidatos que preenchessem o requisito temporal fixado.

Outros exemplos de aplicação do pensamento do possível são encontrados na jurisprudência do STF.

Na Suspensão de Segurança 3.154 (STF, Presidência, SS nº 3.154-

**AP 470 / MG**

6/RS, Rel. Min. Presidente, julg. 28.3.2007), entendeu-se que, num quadro fático extraordinário, em que as finanças do Estado-membro estejam em colapso, a interpretação da garantia do pagamento em dia da remuneração dos servidores públicos estaduais, segundo um pensamento de possibilidades, enseja a alternativa de prorrogação excepcional e momentânea, por alguns dias, de parte do efetivo pagamento da remuneração. Isso porque a eficácia plena da norma constitucional dependeria de um estado de normalidade das finanças estaduais. Entendeu-se, assim, que, sem desbordar dos parâmetros constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, pode o Estado, sem reduzir o valor específico da remuneração, prorrogar, por alguns dias, parte do pagamento, ante absoluta impossibilidade financeira.

No Mandado de Segurança 26.690 (STF, Pleno, MS nº 26.690/DF, Rel. Min. Eros Grau, julg. 3.9.2008), o Tribunal, mais uma vez, deparou-se com a ausência de regras de transição destinadas a solucionar situações não abrangidas por novos preceitos constitucionais. No caso, questionava-se a possibilidade de que membro do Ministério Público estadual pudesse participar de concurso público para cargo no Ministério Público Federal, sem preencher o requisito constitucional de três anos de atividade jurídica. Na hipótese, o novo requisito constitucional de três anos de atividade jurídica havia sido implementado pela Emenda Constitucional 45/2004, após a aprovação da candidata no concurso de Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual. No entanto, quando a mesma candidata pretendeu realizar concurso público para o Ministério Público Federal, já estava vigente o novo requisito constitucional. O Tribunal encontrou-se então diante de situação singular, em que um membro do Ministério Público Estadual não poderia, em princípio, participar de certame público para preencher vaga no Ministério Público Federal. A solução encontrada foi interpretar a nova norma constitucional levando em conta a excepcionalidade da situação, ocorrida em momento de transição constitucional, o que requereria a aplicação de um típico pensamento do possível, tal como já feito pelo Tribunal no citado julgamento da ADI 1.289. Assim, entendeu o Tribunal que, diante da

**AP 470 / MG**

notória contradição fática surgida em momento de transição de regimes jurídicos, e tendo em vista o princípio da isonomia aplicável, na espécie, para igualar a situação dos membros dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, submetidos que estão a um mesmo regime constitucional (art. 128 da Constituição), a solução mais consentânea com a ordem constitucional seria a permissão excepcional para que a candidata participasse do concurso mesmo sem preencher o requisito constitucional dos três anos de atividade jurídica.

**5. A solução para a antinomia entre o art. 15, III, e o art. 55, VI, § 2º, deve advir de uma interpretação harmonizadora fundada no substrato axiológico (ética e moralidade na política) das normas constitucionais sobre o tema (art. 14, § 9º, art. 15, III e V, art. 55, IV, V e VI, e art. 37, §4º), na linha das técnicas interpretativas adotadas na jurisprudência do STF**

No julgamento do RE 179.502, a tese do Ministro Moreira Alves, que recebeu o aval da maioria, adotava uma solução de tipo lógico-formal para resolver a antinomia referida, baseando-se na técnica geral de resolução de conflitos normativos entre normas de mesma hierarquia: *lex speciali derogat lex generali*. Assim, para o Min. Moreira Alves, o inciso VI e o § 2º do art. 55 configurariam norma especial, de aplicação específica para os parlamentares, em relação à norma geral do art. 15, III, da Constituição.

Pode-se dizer que o Min. Moreira Alves acertou ao identificar a antinomia normativa (aparente) entre o art. 15, III, e o art. 55, VI e § 2º, mas acabou adotando uma solução de tipo lógico-formal que não resolve a incongruência existente na sistemática da suspensão dos direitos políticos e da perda de mandato de parlamentares. Como visto no tópico anterior, para esse tipo de “defeito” existente no sistema normativo constitucional, tal como as lacunas (normativas e axiológicas), **o Supremo Tribunal Federal tem adotado soluções conciliadoras ou harmonizadoras do sistema normativo, partindo, para tanto, de princípios e valores que informam todo o sistema normativo em**

**AP 470 / MG****questão.**

Assim ocorreu na ADI 1.289, em que o Tribunal partiu de um “valor ímpar nas sociedades pluralistas”, que é o da composição plural dos órgãos judiciais. Da mesma forma, a Corte, no julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, para resolver o problema da lacuna axiológica identificada no art. 226, § 3º (união estável entre homem e mulher), realizou uma interpretação sistemática do texto constitucional, partindo dos valores da igualdade (entre uniões heterossexuais e homossexuais) e da liberdade (de escolha sexual). Outros casos estão explicados no tópico anterior.

Assim, no presente caso, para solucionar a antinomia verificada no art. 15, III, e no art. 55, VI e § 2º, o Tribunal, seguindo a linha interpretativa adotada em outros vários casos presentes na jurisprudência, deve encontrar o substrato axiológico que informa tanto o sistema que normatiza a perda e a suspensão dos direitos políticos (art. 15, art. 37, §4º), como aquele que informa a sistemática de perda do mandato parlamentar (art. 55), além das normas que condicionam a plena fruição dos direitos políticos, como a do art. 14, § 9º, que serve de fundamento para a atual Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), que impede a candidatura de cidadãos condenados criminalmente ou por ato de improbidade administrativa em segunda instância.

**O valor que informa esses sistemas normativos – isto é, as normas constitucionais sobre o tema (art. 14, § 9º, art. 15, III e V, art. 55, IV, V e VI, e art. 37, § 4º) – é, certamente, o da *ética ou moralidade na política*. O fundamento dessas normas constitucionais é o de que os cidadãos que venham a ser condenados (definitivamente, com decisões transitadas em julgado) criminalmente ou por atos de improbidade administrativa não devem participar da gestão da coisa pública – por isso é também um fundamento *republicano* – e, dessa forma, não podem ocupar cargos públicos, especialmente os de caráter político. Aqueles que, condenados criminalmente ou por improbidade, ainda não ocupam esses cargos públicos não podem sequer se candidatar a ocupá-los, pois o art. 14, § 9º, e a atual Lei da Ficha Limpa os tornam inelegíveis. E aqueles que já os ocupam devem imediatamente deixar os cargos, com a**

**AP 470 / MG**

**perda de mandato decorrente da suspensão dos direitos políticos que decorre desse tipo de condenação, conforme preceituam os artigos 15, III, e 55, IV e VI, para as condenações criminais, e os artigos 15, V, e art. 37, § 4º, para os casos de improbidade administrativa.**

Não se trata, portanto, de uma mera questão de se verificar a compatibilidade do exercício prático da função pública ou política com o cumprimento da pena criminal ou por improbidade. **Mesmo que a condenação não gere penas privativas de liberdade (crimes de menor potencial ofensivo), ou mesmo nas hipóteses de suspensão condicional da pena, pode o cidadão ficar impedido de participar da gestão da coisa pública, enquanto durarem os efeitos da condenação.**

**6. Como devem ser interpretados e aplicados os arts. 15, III, e 55, VI e § 2º**

Reconhecida a antinomia existente entre os arts. 15, III, e 55, VI e § 2º, da Constituição, e assentada a premissa de que a interpretação do texto constitucional deve observar as exigências de ética e moralidade política decorrentes do princípio republicano (considerado estruturante de nossa ordem jurídica), pode-se propor solução que melhor harmonize os preceitos e valores em exame.

Para tanto, cumpre lembrar que decisão emanada da Justiça Eleitoral que condene congressista por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LC 64/90) gera a perda do mandato parlamentar e deve ser cumprida imediatamente, restando à Casa legislativa a prática de ato meramente declaratório. De modo semelhante, a condenação por improbidade administrativa em sentença que preveja fundamentadamente a aplicação da pena de suspensão de direitos políticos também leva à perda do mandato parlamentar, competindo à Câmara respectiva apenas a declaração correspondente. Ambos os casos decorrem da aplicação da Constituição Federal e das leis que a regulamentam.

Causa perplexidade a constatação de que a condenação criminal de parlamentar, transitada em julgado, não gera a perda automática do

**AP 470 / MG**

mandato, a qual dependerá de deliberação da Casa legislativa a que o condenado pertencer, provocada pela Mesa diretora ou por partido político representado no Congresso Nacional, com votação secreta e mediante decisão da maioria absoluta dos membros da respectiva Câmara.

***6.1. Um passo adiante no desenvolvimento da jurisprudência do STF sobre o tema e a exceção referente aos crimes que contêm a improbidade administrativa como elementar do tipo***

A análise dos debates referentes à aprovação desse texto demonstra a racionalidade que guiou os constituintes originários. Temiam eles, com razão, que a condenação criminal de parlamentar pelo cometimento de delitos como os de trânsito, ou de bagatela, por exemplo, pudesse gerar a suspensão dos direitos políticos com a consequente perda do mandato. O mesmo poderia ocorrer em outros crimes, normalmente não relacionados à atividade pública por eles exercida, que, em geral punidos com penas alternativas não impeditivas do exercício de suas tarefas parlamentares, pudessem culminar com a perda do mandato eletivo que lhes foi outorgado por vontade popular soberana.

**Os mesmos constituintes que empreenderam esforços para que a redação do art. 55, VI e § 2º, fosse esta afinal aprovada, também tentaram alterar o texto do art. 15, inciso III, para evitar a antinomia entre as regras constitucionais, mas, no último caso, não lograram êxito, de modo que essa “pane” no processo constituinte gerou o problema que se deve enfrentar agora.** As razões da tentativa de alteração do art. 15, III, ficam claras a partir da leitura da seguinte passagem de fala proferida em debate pelo Sr. Constituinte Oswaldo Lima Filho:

*“Isto significa que qualquer parlamentar, federal ou estadual, condenado por crime doloso (queria dizer culposos), por acidente de automóvel, por um caso criminal de vias de fato, condenado a pena alternativa, pode ter seu mandato cassado. É absurdo.” (Grifei)*

**AP 470 / MG**

Com isso, a redação final da Constituição de 1988 trouxe a regra geral prevista no art. 15, III c/c o art. 55, IV e § 3º, no sentido de que ocorrerá a suspensão dos direitos políticos com a *condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos*. A regra geral, todavia, seria excepcionada nos casos de condenação criminal de parlamentares. Essa posição foi adotada pelo STF, em tese capitaneada pelo Min. Moreira Alves, nos julgados dos Recursos Extraordinários 179.502, 225.019 e 418.876.

A argumentação centrou-se na ideia de haver uma antinomia constitucional que deve ser resolvida pelo critério da especialidade, de modo que o art. 15, III, seria considerado a norma geral, e o art. 55, VI e § 2º, a norma especial, aplicável somente aos membros do Congresso Nacional e, por extensão, aos deputados estaduais e distritais (art. 27, § 1º, CF). Ressalte-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, mencionada acima, tal dispositivo não se aplica aos vereadores, bem como não é aplicável ao próprio Presidente da República.

A solução proposta por Moreira Alves baseou-se na relação lógico-formal entre as normas constitucionais, mas outra corrente formou-se no Tribunal, muito embora vencida. Os ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio afirmavam que a disposição do art. 15, III, da Constituição não possui eficácia plena e, portanto, não seria aplicável a toda condenação criminal. Nesse sentido, na mesma linha do Constituinte Oswaldo Lima Filho, citado acima, argumentavam que nem toda condenação criminal poderia gerar a suspensão dos direitos políticos e exemplificavam com os crimes de bagatela, que não geram a privação da liberdade. Pertence salientava a necessidade do advento de legislação disciplinadora do art. 15, III, da Constituição.

Esse raciocínio levou Pertence a sustentar que uma interpretação razoável não pode afirmar, por um lado, que o art. 55, VI e § 2º, cria privilégio para os parlamentares, e, por outro, assentar que sua aplicação não pode permitir que um membro do Congresso Nacional continue a sê-lo, muito embora tenha suspensos os direitos políticos. Pertence afasta o critério lógico-formal aplicado por Moreira Alves para solucionar a

**AP 470 / MG**

antinomia e procura resolver o impasse a partir de uma interpretação seguidora da lógica do razoável, atenta ao contexto político. Confira-se trecho de seu voto:

*“Em síntese, parti da verificação de que, no art. 55, para o fim de perda do mandato parlamentar, distinguiram-se a hipótese de suspensão de direitos políticos – quando a perda do mandato pende apenas de um ato declaratório da Mesa das Casas do Congresso Nacional – da de perda do mandato legislativo por condenação criminal – quando dependerá a cassação de decisão constitutiva da Casa Legislativa, assegurado amplo direito de defesa ao condenado, a afastar, portanto, qualquer idéia de automaticidade.*

*Esse contencioso parlamentar seria de pomposa inutilidade, com todas as vênias, se toda condenação criminal – fosse ela pelo crime de sono, de adultério ou de lesões corporais culposas por imperícia – devesse levar à suspensão de direitos políticos e, conseqüentemente, à perda do mandato parlamentar, eis que dificilmente, se conceberia um sistema constitucional onde o mandatário político pudesse continuar a sê-lo, embora despedido de direitos políticos”.*

**Para Pertence, portanto, a Casa legislativa deliberaria sobre a perda do mandato apenas nas hipóteses, que deveriam ser definidas em lei, de condenação por crimes considerados leves ou não relacionados com o exercício do múnus parlamentar. Nas demais hipóteses, a perda do mandato seria consequência direta da suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, c/c art. 55, IV e § 3º).**

A partir das referidas posições defendidas nesta Corte é que se deve caminhar para propor uma solução que procure compatibilizar as regras constitucionais em colisão.

O princípio hermenêutico da unidade da constituição recomenda que o intérprete considere a Constituição na sua globalidade, procurando harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas em jogo. Aliado aos princípios do efeito integrador, da máxima efetividade e, especialmente, da concordância prática, que impõe a conciliação dos bens jurídicos em conflito, de modo a evitar-se o sacrifício (total) de uns em



**AP 470 / MG**

relação aos outros, pode-se vislumbrar o caminho para uma interpretação sistemática e adequada do texto constitucional (CANOTILHO. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 1223/25).

De acordo com o princípio da concordância prática (*Prinzip praktischer Konkordanz*), na formulação de Konrad Hesse, os bens constitucionalmente protegidos devem ser tratados de forma que um não anule a validade de outro. Ao ocorrer algum conflito, a ponderação de valores desses bens não pode sacrificar a validade de um em detrimento do outro. É preciso, nesses casos, elaborar um exercício de otimização, de harmonização prática, e estabelecer limites aos bens conflitantes, de modo que ambos consigam alcançar a melhor efetividade possível. Essa ponderação deve ser feita no caso concreto e com base no princípio da proporcionalidade. (HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. Heidelberg: C.F. Müller, 1999, p.28).

**Por essa razão, a solução que se afigura constitucionalmente adequada deve evitar sacrifícios de bens jurídicos de elevada estatura, tais como a isonomia, o princípio republicano, a moralidade e a probidade no trato dos negócios públicos, bem como não deve permitir que normas constitucionais restem esvaziadas em seu conteúdo.**

A partir disso, devo relembrar que uma **sentença, de natureza civil, condenatória de parlamentar por improbidade administrativa, com previsão expressa de pena de suspensão dos direitos políticos, gera a perda automática do mandato legislativo, que apenas deverá ser declarada pela Mesa da Casa a que o congressista pertencer, ao passo que uma condenação criminal transitada em julgado, pela interpretação de Moreira Alves, não possui o mesmo efeito. Nesse caso, a perda do mandato dependerá de deliberação da Câmara respectiva.**

Essa disparidade de tratamento leva a um paradoxo maior ainda se considerarmos a condenação por cometimento de infrações eleitorais, que também levam à perda do mandato (art. 55, V, CF), e a aplicação da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que considera inelegíveis os candidatos condenados em órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, ainda que sem o trânsito em julgado.

**AP 470 / MG**

Além de uma série de condutas vedadas relacionadas aos pleitos (arts. 73 a 78, da Lei 9.504/97), a legislação estabelece infrações eleitorais cujas penas podem gerar a perda do mandato são aqueles que se relacionam à origem dos valores pecuniários que financiam as campanhas, com a prática de abuso do poder econômico ou político em detrimento da liberdade de voto, sempre buscando proteger a normalidade e legitimidade das eleições (**art. 19, caput, e parágrafo único, da LC 64/90**).

É certo que nesses casos a perda do mandato ocorrerá como consequência da cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado eleitoralmente pelas práticas ilícitas, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, com a redação alterada pela LC 135/2010:

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, **cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade** ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) – (Grifei)

Nota-se que há uma evidente contradição em nosso sistema jurídico, tal como vem sendo interpretado. Condenações proferidas por órgãos colegiados, ainda que não transitadas em julgado, e que muitas vezes dizem respeito a ilícitos cíveis ou administrativos, podem ter como consequência a perda do mandato; por outro lado, pela interpretação dada aos dispositivos constitucionais em tela, nenhuma condenação criminal de parlamentar, transitada em julgado, terá, por si só, os mesmos efeitos.

**AP 470 / MG**

Nos casos das infrações eleitorais, apesar da evidente contradição exposta, pode-se argumentar que o fundamento da perda de mandato está em que a prática ilícita vicia o próprio pleito eleitoral, a vontade dos eleitores, de modo que a cassação do registro ou do diploma do candidato é que significará, caso já empossado no cargo eletivo, a perda de seu mandato.

Nos casos de improbidade administrativa, todavia, não há qualquer situação especial. Aliás, tal como exposto acima, o ato de improbidade administrativa é considerado um ilícito civil ou administrativo em nossa ordem jurídica, porém a comparação entre as hipóteses de improbidade e os diversos crimes previstos em nosso Código Penal, bem como na legislação extravagante, demonstra que em muitas situações a improbidade está contida, como elementar do tipo, em vários crimes positivados.

**Isso quer dizer que nos crimes que visam a tutelar a probidade na Administração, a improbidade administrativa é elementar do tipo. Ou seja, o crime é um *plus* em relação ao ato de improbidade, o qual está contido no tipo. Assim, o cometimento de certos delitos pressupõe logicamente a prática de atos de improbidade administrativa, conforme se observa, por exemplo, na descrição do inciso I do art. 9º da Lei 8.429/92: “receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público”. A descrição corresponde ao crime de corrupção passiva previsto no art. 317 do Código Penal: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.**

**A mesma correspondência se verifica entre os atos de improbidade previstos nos incisos II, III, V, VI, VIII e X do art. 9º com a figura típica do peculato, art. 312 do Código Penal.**

**De igual forma, os incisos I a V, XII e XIII, todos do art. 10 da Lei**

**AP 470 / MG**

**8.429/92, correspondem ao tipo penal do peculato, art. 312 do Código Penal. O ato descrito no inciso VI do art. 10 da citada lei corresponde ao art. 359-A do Código Penal; o do inciso VII ao da prevaricação, art. 319 do Código Penal; o inciso VIII aos tipos previstos nos art. 89 e 90 da Lei 8.666/93. Ainda, o ato do inciso IX corresponde ao do art. 359-B e 359-C do Código Penal e o do inciso XI corresponde ao do art. 315 do Código Penal. Correspondência há, também, entre as hipóteses do art. 11 da Lei 8.429/92, *vg.* entre o inciso II e o art. 319 do CP, entre os incisos III e VII e o art. 325 do CP.**

Assim, por meio de interpretação lógico-sistemática que evite contradições na aplicação da Constituição, considero que, **pelo menos nos casos de condenação criminal transitada em julgado por crimes nos quais a improbidade administrativa esteja ínsita nos respectivos tipos penais, o Poder Judiciário poderá aplicar o art. 15, III, c/c o art. 55, IV, e § 3º, culminando com a perda do mandato em razão da suspensão dos direitos políticos, a qual deve apenas ser declarada pela Casa legislativa.**

Isso porque a improbidade administrativa está evidentemente relacionada a alguns crimes (*v.g.* os crimes contra a administração pública). Aliás, pode-se afirmar com tranquilidade que o desvalor relativo à improbidade está contido nos tipos contra a administração. Desse modo, o cometimento de improbidade administrativa está logicamente inscrito na condenação de parlamentar por crime contra a administração pública.

Dessa forma, pode-se considerar que **a condenação criminal de parlamentar transitada em julgado apenas gerará a perda do mandato em razão da suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, c/c o art. 55, IV, e § 3º) nos casos em que a decisão judicial condenatória englobar expressamente a improbidade administrativa como decorrência lógica da decisão (o que certamente ocorre nos crimes contra a administração pública).**

**Para demonstrar a viabilidade da interpretação proposta, note-se a amplitude da disciplina dos atos de improbidade administrativa**

**AP 470 / MG**

**trazida pela Lei 8.429/92 e as respectivas correspondências com tipos penais positivados, que contêm em si a improbidade, como elementar de cada tipo, conforme antes mencionado:**

## **“CAPÍTULO II**

### **Dos Atos de Improbidade Administrativa**

#### **Seção I**

#### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de

**AP 470 / MG**

jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”.

**Seção II****Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,

**AP 470 / MG**

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

**AP 470 / MG**

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei n.º 11.107, de 2005)

**Seção III****Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os  
Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;



**AP 470 / MG**

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

O Judiciário deve fazer um exame que considere as hipóteses de improbidade acima referidas e os crimes que possivelmente as contenham em seus respectivos tipos. Tal elenco deve ser considerado para a decretação da perda do mandato nos casos de condenação criminal por delitos cujos tipos penais contenham a improbidade, o que deverá ser feito por meio de um cotejo analítico entre o tipo penal e as hipóteses de improbidade elencadas acima.

Desse modo, **garante-se efetividade ao princípio republicano, ao da moralidade pública e ao da isonomia, bem como às decisões do Supremo Tribunal Federal; ao mesmo tempo, preserva-se amplo campo de aplicação à norma contida no art. 55, VI, e § 2º, da Constituição, tendo em vista que as Casas legislativas deliberarão sobre a perda do mandato em todas as hipóteses de condenação criminal transitadas em julgado decorrentes de crime outros que não aqueles de maior potencial ofensivo ou que contenham em seus respectivos tipos a improbidade administrativa da conduta, em todos os casos com fundamentação expressa na decisão condenatória.**

**Nunca é demais lembrar que essa solução procura prestigiar a norma constitucional que requer a deliberação das Casas legislativas sobre a perda do mandato parlamentar nos casos de condenação criminal transitada em julgado, uma vez que essa competência continuará a ser exercida pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal relativamente a diversos outros crimes passíveis de cometimento por parlamentares.**

Assim, a regra do art. 55, VI, e § 2º, da Constituição permanece

**AP 470 / MG**

íntegra em seu conteúdo e aplicável às hipóteses de condenação criminal imaginadas pelos constituintes originários quando de sua aprovação (crimes de menor potencial ofensivo, em geral).

***6.2. A preservação do controle político do Parlamento sobre o andamento do processo judicial***

Deve-se salientar, ainda, que o controle político do processo judicial contra parlamentares permanece nas mãos do Congresso Nacional, cujas Casas sempre poderão sustar o andamento da ação penal antes do advento de decisão definitiva, nos termos do art. 53, § 3º, da Constituição, com a redação dada pela EC 35/2001.

Após a EC 35/2001, o Congresso perdeu a prerrogativa de autorizar o processamento de parlamentares. Todavia, o Constituinte derivado atribuiu ao Parlamento, até a decisão final do processo, o relevante poder de sustar o andamento de ações penais contra parlamentares.

Por essa razão, a interpretação aqui proposta, além de preservar conteúdo normativo ao disposto no art. 55, VI, e § 2º, CF, não retira o controle político que o Congresso Nacional exerce sobre o andamento do processo judicial.

***6.3. A colaboração entre as interpretações constitucionais oriundas do STF e do Congresso Nacional***

Reforça a minha convicção de que a interpretação ora proposta é a que melhor concilia e harmoniza os dispositivos e valores constitucionais em conflito, o fato de o Congresso Nacional ter aprovado nova redação do art. 92, do Código Penal, por meio da promulgação da Lei 9.268/96, que assim dispõe:

“Art. 92. São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso

**AP 470 / MG**

de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos”.

Note-se que essa redação do Código Penal constitui interpretação da Constituição levada a efeito pelo Poder Legislativo. Toda criação de Direito, ensinava Kelsen, é também aplicação do Direito. O legislador interpretou a Constituição e a aplicou ao aprovar essa nova redação do art. 92, do CP, a qual faz uma interpretação compreensiva do texto constitucional, que coincide com aquela que proponho neste voto.

A Exposição de Motivos encaminhada pelo senhor Ministro de Estado da Justiça, Nelson Jobim, ao Presidente da República, com o intuito de que fosse exercido o direito de iniciar o processo legislativo, que culminou com a aprovação da referida alteração ao Código Penal, demonstra que, no caso em exame, a interpretação proposta nesse voto está em consonância não apenas com a do Poder Legislativo, mas também com a do Poder Executivo, que enviou o projeto de lei ao Congresso Nacional. Confira-se trecho da exposição de motivos enviada ao Presidente da República:

“A gravidade dos crimes contra a Administração Pública, principalmente quando cometidos por seu servidor, justifica a perda do cargo ou função pública. **O mesmo deve ocorrer quando o ilícito penal implicar na violação do dever inerente ao mandato eletivo.**

O limite mínimo de um ano da pena aplicada, para a ocorrência da perda do cargo, função ou **mandato, é plenamente justificável se considerarmos que para o grave crime de corrupção passiva é cominada a pena mínima de um ano de reclusão.** O abuso de poder e a violação dos deveres funcionais constituem práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, jurado pelo primeiro artigo da Constituição. Assim sendo, quem revelar tal forma de conduta hostil à confiança depositada pelo Estado ou pelo eleitor, não

**AP 470 / MG**

poderá exercer tais múnus.

**Também será incompatível para com os deveres funcionais ou decorrentes do mandato, a execução da pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos. Constituiria intolerável paradoxo a continuidade do exercício da função pública ou do mandato eletivo quando a pena aplicada assume limite que bem revela a gravidade do evento delituoso e o antagonismo em relação às atividade que pressupõem uma cidadania desimpedida e digna". (Grifei)**

A leitura do trecho transcrito acima evidencia que os Poderes da República, pelo menos nesse aspecto, não estão em conflito, antes adotam posições convergentes.

Ademais, a proposição iniciou seu trâmite pela Câmara dos Deputados (PL 726/95), onde foi aprovada, no ponto que interessa, sem quaisquer emendas. O Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara foi o Deputado Ibrahim Abi-Ackel, cujo parecer ressaltou a matéria. Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, relatou o projeto o saudoso Senador Josaphat Marinho. No Senado Federal, a proposição foi aprovada sem emendas.

Não há qualquer dúvida, portanto, acerca da convergência das legítimas vontades emanadas tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Cumpre, assim, também ao Supremo Tribunal Federal interpretar adequadamente a Constituição.

Com efeito, no **tocante à hipótese** de improbidade (alínea *a* do inciso I do art. 92 do CP), nos casos de aplicação de penas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, a gravidade dos delitos justifica o entendimento que ora se sustenta.

Afigura-se incompatível o exercício do mandato parlamentar com uma condenação a pena privativa de liberdade superior a 4 anos, ante a evidente gravidade do delito, a extensão da pena e a própria interpretação constitucional empreendida pelo legislador. Ressalte-se que, também nessa hipótese, a interpretação proposta coincide com aquela levada a efeito pelo Parlamento.

**AP 470 / MG**

Na medida em que a interpretação constitucional oriunda desta Corte coadunar-se com aquela conferida ao texto da Constituição pelo Legislativo, ter-se-á um diálogo construtivo entre os Poderes e não a sobreposição da interpretação de um sobre a do outro. É justamente isso que a observância, pelo Poder Judiciário, do art. 92 do Código Penal garante.

***6.4. A compatibilização do art. 15, III, com o art. 55, VI e § 2º, no tocante à competência das Casas legislativas para decidirem, nas hipóteses restantes, sobre a perda do mandato***

É preciso salientar que realmente causa perplexidade imaginar que a condenação criminal transitada em julgado gera a suspensão automática dos direitos políticos (art. 15, III), todavia, em diversos casos, o mandato parlamentar poderá ser mantido por deliberação da Casa legislativa ou, até mesmo, ante a sua omissão em deliberar sobre casos concretos (art. 55, VI e § 2º).

Parece evidente não ser viável o exercício de mandato parlamentar por quem está com os direitos políticos suspensos, conforme salientavam, há muito, os ministros Pertence e Marco Aurélio. Ocorre que a “pane” no processo constituinte deixou o texto constitucional com essa contradição exposta.

A interpretação proposta neste voto afirma que, nos casos mencionados (improbidade administrativa contida no tipo penal e condenação à pena privativa de liberdade superior a quatro anos), a suspensão dos direitos políticos poderá ser decretada pelo Judiciário com a consequente perda do mandato eletivo. Por outro lado, consoante exposto acima, remanesce com as Casas legislativas o poder de decidir sobre a perda do mandato em diversas outras hipóteses de condenação criminal, não abarcadas pela interpretação proposta, especialmente quanto aos crimes de menor potencial ofensivo.

Desse modo, para as hipóteses em que a Casa legislativa decidirá sobre a perda do mandato, deve-se admitir, por óbvio, a possibilidade de

**AP 470 / MG**

a decisão preservar o mandato parlamentar e, até mesmo, de a omissão do Parlamento significar a manutenção do mandato.

**Parece-me, então, que uma interpretação que harmoniza de forma adequada o disposto no art. 15, III, com a previsão do art. 55, VI e § 2º, ambos da Constituição, deve entender que, quanto aos crimes cujas condenações não gerem a perda automática do mandato parlamentar, em razão de esta depender de deliberação da Casa legislativa, a eficácia da suspensão dos direitos políticos decorrente da decisão judicial está condicionada à manifestação em mesmo sentido da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme o caso.**

**Isso porque não se pode vislumbrar o exercício de mandato parlamentar por aquele cujos direitos políticos estejam suspensos. Assim, nos casos em que à Casa legislativa incumbir a decisão sobre a perda do mandato, a suspensão dos direitos políticos será um ato complexo, dependente da reunião das vontades do Poder Judiciário (sentença criminal condenatória transitada em julgado) com a da Casa legislativa respectiva, nos termos do art, 55, VI e § 2º, CF/88. Assim, preservam-se a unidade e a lógica do sistema, bem como a força normativa dos dispositivos constitucionais envolvidos.**

**CONCLUSÃO**

Dessa forma, além dos casos em que a condenação criminal transitada em julgado levar à perda do mandato, em razão de a fundamentação da decisão deixar expresso que a improbidade administrativa está contida no crime, como elementar do tipo pelo qual foi condenado o parlamentar, há, ainda, outras hipóteses em que a gravidade do delito leva à aplicação de pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Nesses casos, aplicar-se-á o art. 92 do Código Penal, de modo que a condenação poderá gerar a perda do mandato parlamentar, em virtude do desvalor atribuído à conduta pelo ordenamento jurídico brasileiro e de sua incompatibilidade, portanto, com o exercício do mandato.

**AP 470 / MG**

Ressalte-se: **em ambos os casos, o Judiciário deverá apoiar-se no art. 92 do Código Penal para exarar sua decisão.**

**Esse entendimento não esvazia o conteúdo normativo do art. 55, VI, e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que, nas demais hipóteses de condenação criminal, a perda do mandato dependerá de decisão da Casa legislativa a que pertencer o congressista, tal como nos crimes de menor potencial ofensivo.**

Deve-se lembrar que, mesmo nas hipóteses de condenação por crime de significativo potencial ofensivo, tendo em vista a possibilidade de o Judiciário substituir a pena privativa de liberdade aplicável por restrição a direitos, há, pelo menos em princípio, a possibilidade de concomitante cumprimento da pena imposta e do exercício do mandato parlamentar, de modo que, nesses casos, à Casa legislativa competente deverá incumbir a decisão sobre a perda do mandato.

Ademais, consoante exposto acima, a interpretação da Constituição levada a efeito pelo próprio Poder Legislativo, em 1996, ao alterar o art. 92 do Código Penal, corrobora o entendimento aqui proposto. Desse modo, esse dispositivo do Código Penal serve como efetivo parâmetro para que o Poder Judiciário atue nesses sensíveis casos de condenação criminal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de considerar que a condenação criminal de parlamentar, transitada em julgado, apenas gerará a perda do mandato, a ser apenas declarada pela Casa legislativa respectiva, em razão da suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, c/c o art. 55, IV, e § 3º):

(i) nos casos de condenação por crimes cujos tipos contenham ínsitos a improbidade administrativa, tais como os crimes contra a administração pública, porque, nessas hipóteses, a decisão judicial condenatória compreende, logicamente, a improbidade, observado o disposto no art. 92, I, *a*, do Código Penal, com a redação alterada pela Lei 9.268/96,

(ii) bem como nas hipóteses de condenação por crimes outros, em

**AP 470 / MG**

que for aplicada a pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos, nesse último caso em razão não apenas da gravidade do delito, mas também da inviabilidade do exercício do mandato, nos termos do art. 92, I, *b*, do Código Penal, com a redação alterada pela Lei 9.268/96.

A decisão judicial que decretar a perda do mandato nas hipóteses descritas sempre deverá ser devidamente fundamentada.

Para as demais hipóteses de condenação criminal, permanece íntegra a norma contida no art. 55, VI e § 2º, da Constituição, competindo a decisão sobre a perda do mandato à Casa legislativa a que pertencer o congressista condenado.

Nesse caso, a suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal apenas se aperfeiçoará com a referida decisão cassatória do mandato a ser proferida pela Casa legislativa, para que não subsista a hipótese de parlamentar exercendo o mandato com os direitos políticos suspensos, o que seria um paradoxo.



**10/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

(FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PEDRO CORRÊA, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO E ROGÉRIO LANZA TOLENTINO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, antes de adentrar a matéria, peço a Vossa Excelência que retifique meu voto nos pontos que vou veicular agora.

Todos estão lembrados de que, quando analisamos a problemática da quadrilha a envolver Valdemar Costa Neto e – se não me falha a memória – Jacinto Lamas, assentei que não poderia vislumbrar, considerado o artigo 288 do Código Penal, quadrilha de dois, já que o preceito exige, no tocante à associação criminosa, mais de três pessoas, até mesmo havendo um descompasso, presente o delito de tráfico de entorpecentes, em que a Lei nº 11.343 contenta-se com duas ou mais pessoas.

Por que peço a Vossa Excelência que consigne o reajuste de voto? Porque, no tocante a Pedro Corrêa Andrade Neto, a João Cláudio Genu e a Enivaldo Quadrado, tem-se, no processo, apenas três acusados.

O mesmo raciocínio que me fez não reconhecer a quadrilha no que houve o desmembramento do processo, permanecendo apenas dois acusados, Valdemar e Jacinto, leva-me a ter como descaracterizada a quadrilha, ante o fato de não podermos julgar, ante a extinção da punibilidade – é um problema sério gesticular ao votar, acabei de derrubar o copo d'água, mas sem prejuízo maior, perdão ao ministro Ricardo Lewandowski se molhei certos documentos de Sua Excelência –, leva-me a considerar o fato de que ficou manca a quadrilha, no que teria falecido José Janene. Não posso concluir que José Janene – já que não está em julgamento – seria integrante de uma quadrilha; se não posso assentar essa premissa, o grupo fica reduzido, presente o pronunciamento do Tribunal, a apenas três integrantes.

**AP 470 / MG**

Por isso, evoluo para acompanhar a divergência, no tocante ao crime de formação de quadrilha, de integração à quadrilha, quanto a Pedro Corrêa Andrade Neto, João Cláudio Genu e Enivaldo Quadrado.

Vou, agora, à problemática alusiva a Rogério Lanza Tolentino, sob o mesmo ângulo, mas partindo de premissa diversa, já que há vários corréus, suplantando o número exigido em lei, ou seja, mais de três pessoas.

Todos estão lembrados de que puxei o voto para assentar pena superior à preconizada por Vossa Excelência, relator, de dois anos, e que desaguaria na prescrição da pretensão punitiva. Reexaminando o caso, Presidente, cheguei à conclusão de que não estaria demonstrada a participação de Rogério Lanza Tolentino na associação para a prática de crimes. A rigor, a participação desse cidadão, até aqui simples acusado, limitou-se ao empréstimo, que seria fictício, para dar aparência de legítimo ao dinheiro, junto ao Banco de Minas Gerais. Esse dado é que também me leva a acompanhar a divergência, àqueles que não admitiram a configuração dessa prática delituosa quanto a Tolentino.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Qual a prática criminoso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A quadrilha.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Quadrilha em relação a Jacinto Lamas e Valdemar Costa Neto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em relação a Pedro Corrêa, a João Cláudio Genu e a Enivaldo Quadrado e, agora, por motivo diverso, a Tolentino...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Janene, Vossa Excelência entende que não participou da

**AP 470 / MG**

quadrilha?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não, a premissa de meu voto é outra. É que, não podendo fazer juízo de integração à quadrilha de morto, de falecido, chego à conclusão de que se tem a incidência do artigo 288.

Então, no tocante a esses quatro acusados – a que me referi –, reajusto o voto para acompanhar a dissidência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E aí dá empate? Aí haverá um empate, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ou seja, tendo em vista o fato de que José Janene faleceu no curso das investigações, antes, portanto, do julgamento,...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não podemos formar juízo de culpabilidade relativamente a morto, porque extinta a punibilidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - ... entende que a sua participação nos fatos não pode ser levada em consideração. E, assim sendo, Vossa Excelência entende que não...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Teria que formar juízo de culpabilidade no tocante a ele. Já não posso fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Alguém quer se manifestar sobre essa questão?

O Ministro Marco Aurélio suscita: José Janene participou das negociações, recebeu dinheiro indevido, mas, posteriormente, faleceu.

**AP 470 / MG**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, Presidente, apenas um reajuste de voto.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não pretendo rediscutir a matéria. É apenas reajuste de voto e então, ato soberano deste humilde Julgador!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

E com relação a Tolentino, qual é o fato? Qual é a questão?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A premissa é de que, reexaminando a situação de Tolentino, concluo que não esteve integrado à associação propriamente dita, no que a participação se fez ligada ao empréstimo junto ao BMG.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Então, eu vou proclamar. E, logo em seguida, mais adiante, vou verificar se, em razão da retificação promovida pelo Ministro Marco Aurélio, nós teremos a situação de empate, que levará, eventualmente, à absolvição.

10/12/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

(S/ PERDA DE MANDATO: JOSÉ R. BORBA, JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO E PEDRO HENRY NETO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, vamos agora à questão alusiva à perda dos mandados.

Colho do voto de Vossa Excelência um trecho:

"Por fim, não pode ser desprezado o fato de que as penas, às quais os réus João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Corrêa foram..."

Aqui seria Pedro Henry, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pedro Henry. Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É, está grafado "Corrêa".

"... foram condenados, são, em seu efeito prático, incompatíveis com o exercício da função parlamentar."

Pudesse potencializar a máxima popular, segundo a qual Direito é bom senso, proclamaria a prevalência dessa óptica. Mas não posso, já que minha atuação é vinculada ao Direito posto, e devo, portanto, ter presente o ordenamento jurídico, não só o Código Penal, como também – e acima de tudo, diria – a Constituição Federal. O que nos vem desta última?

Vem-nos que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são harmônicos e independentes. Esses dois predicados, a meu ver, afastam do cenário jurídico antagonismos e impasses. Há mais. Presentes os Poderes, devemos concluir – e assim o quer a Carta da República – pelo

**AP 470 / MG**

primado do Judiciário. A última palavra sobre o Direito posto cabe ao Judiciário. A última palavra sobre a guarda da Carta da República está com o Supremo Tribunal Federal.

Há uma regra de hermenêutica e aplicação do Direito comezinha, segundo a qual não se encontram, em dispositivo algum, palavras que não tenham sentido próprio; que não se encontra, em qualquer diploma legal, preceito isolado, devendo ser considerada a forma de interpretação teleológica e, acima de tudo, a sistemática, observando-se, portanto, o diploma como um grande todo.

Não estamos aqui a discutir, Presidente, sob a minha óptica, por ora, já que não se trata de execução do pronunciamento do Supremo, o artigo 15, III, da Carta Federal, a revelar que, enquanto perdurarem os efeitos da sentença condenatória penal, ocorre, de início, pelo menos, para a dicção, até aqui, do Supremo, a suspensão dos direitos políticos. Não, não se trata disso. A meu ver, o ministro Cezar Peluso, se não me falha a memória, colocou a espécie, e a colocou com propriedade. O que estamos a perquirir é a compatibilidade, ou não, do artigo 92 do Código Penal – não estou a inverter valores, não estou interpretando a Constituição a partir do Código Penal, mas, sim, o Código Penal a partir da Constituição – com a Carta da República. O artigo 92 do Código Penal revela:

"Art. 92 - São também efeitos" – leia-se com a devida reserva, e vou dizer por quê – "da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:"

A perda do cargo já geraria o afastamento do mandato, porque existente o cargo de Deputado Federal, existente o cargo de Senador da República.

Mitigo a cabeça do artigo no que aponta essas perdas como consequências e efeitos da condenação, porque, no parágrafo único está consignado:

"Parágrafo Único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos" – como, a meu ver, são automáticos os efeitos

**AP 470 / MG**

do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal –, "devendo ser motivadamente declarados na sentença".

Sentença aqui tem o significado de decisão, apanhando, portanto, acórdão, manifestação de Colegiado.

As situações jurídicas estão contempladas no artigo 92:

"(...) Havendo condenação por período superior, presente o direito de ir e vir, a liberdade, a um ano, em se tratando de situação concreta que revele abuso de poder ou violação gênero" – pegando, portanto, peculato e corrupção –, "violação de dever para com a Administração Pública, tem-se a incidência do preceito".

Nos demais casos, constatamos que se exige pena superior a quatro anos.

Não se confunde o instituto do artigo 92 do Código Penal com o da interdição, em si, para o exercício de cargo, função ou atividade pública e também mandato eletivo, além de outras sanções previstas no artigo 47 do Código Penal.

Prosseguindo, Presidente, na matéria, há de se distinguir a problemática da suspensão dos direitos políticos, versada no artigo 15, III, da Constituição Federal, da sanção penal do artigo 92 do Código Penal.

Julgamos, como já foi referido, o Recurso Extraordinário nº 179.502, que esteve sob a relatoria – e presto homenagem a Sua Excelência, como um grande Juiz desta Corte – do ministro Moreira Alves. Na oportunidade, fui voto vencido, porque assim raciocinei sobre a espécie. Pedi para prestar um esclarecimento e disse que, ao atuar no Tribunal Superior Eleitoral, considereei que o disposto no artigo 15 mencionado consubstancia, sim, uma garantia constitucional. A regra é a preservação constitucional dos direitos políticos. A exceção está justamente nos incisos compreendidos nesse artigo. Em momento algum, cogitei de interpretação restrita ou restritiva, porque, de qualquer forma, dispositivo que encerra exceção somente pode ser interpretado de forma estrita.

**AP 470 / MG**

E continuei. O que afirmei e volto a fazê-lo é que empresto ao preceito do artigo 15 – e estou versando o artigo 15, porque estive em debate na maioria dos votos – interpretação estrita, o que é algo diverso. Não imaginaria, de forma alguma, caminhar no sentido de restringir texto da Lei Básica. Atinei para a natureza da norma, repito, da intangibilidade dos direitos políticos – regra. Os casos excepcionados são fechados e, portanto, o dispositivo constitucional é *numerus clausus*, são dispositivos – para não utilizar o latim, já que o nosso vernáculo é muito rico – exaustivos.

Senhor Presidente, como Juiz, não posso me dissociar da realidade, do histórico deste processo. O recorrido, jornalista, atuando profissionalmente, fez veicular notícia sobre um certo candidato às Eleições Municipais de 1988 e veio a ser processado tendo em contas as três espécies de crime contra a honra: o de calúnia, o de difamação e o de injúria. Viu surgir contra si pronunciamento condenatório, ficando apenado a quatro anos de detenção e dez dias-multa.

Tendo em vista a vida pregressa, logrou a suspensão condicional da pena por dois anos. Candidatou-se em 1992, e o registro não sofreu qualquer impugnação, que poderia ter ocorrido, considerada a alínea "e" do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, isso, emprestando-se à referência a crimes eleitorais, o sentido alargado, a ponto de apanhar hipóteses também disciplinadas no Código Penal.

Disse o ministro Carlos Velloso que "ele teve muita sorte". Então acrescentei: e espero que continue tendo muita sorte na vida.

Daí ter participado das Eleições, disputando-as em igualdade de condições com o recorrente. Foi vencedor. Eis que o recorrente acorda e lembra-se que o vencedor, o recorrido, fora condenado, tendo por base não um ato de improbidade, não um crime contra a Administração Pública, mas a atuação jornalística, talvez ostensiva e exacerbada, no que alguém, candidato a cargo público, à vida pública, sentiu-se ofendido.

Deu-se, então, Presidente, o ataque à diplomação. Logicamente, como houve o silêncio quanto ao registro, somente poderia ocorrer impugnação na via estreita, e diria estreitíssima, que é a revelada pelo



**AP 470 / MG**

fato noticiado no artigo 15 da Carta de 1988, já que preclusa a matéria estritamente legal, o disposto no artigo 259 do Código Eleitoral.

Presidente, as hipóteses em que possível a perda ou suspensão dos direitos políticos são aquelas em que há um interesse maior em questão. A primeira é o cancelamento da naturalização por sentença transitado em julgado. A segunda, a incapacidade absoluta. Em terceiro lugar, vem a pertinente à espécie: condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Não posso, disse, em primeiro lugar, dissociar essa locução final – enquanto durarem seus efeitos – da análise sobre a ocorrência ou não da suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal transitada em julgado.

Qual é razão de ser dessa condição imposta na parte final do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal? É uma razão fluida e assim, em quadro alusivo à ética, tendo em conta os critérios para estabelecê-la? Não. Não creio que o motivo de ser do dispositivo seja a homenagem estrita, absoluta à ética. Não é. O preceito, quando se refere à duração dos efeitos da condenação, remete à impossibilidade material do exercício dos direitos políticos, dos direitos inerentes à cidadania.

É preciso, a meu ver, porque outras hipóteses existem em que se tem a suspensão dos direitos políticos, como, por exemplo, a improbidade administrativa, prevista no inciso V, que o condenado criminalmente fique impossibilitado – no caso seria uma impossibilidade física – do exercício dos citados direitos.

Isso não ocorrera na espécie outrora tratada porque, como já destaquei, o recorrido foi beneficiado pelo *sursis*, pela suspensão condicional da pena. Deve ser sopesado o aspecto ressaltado da tribuna. Houvesse ele cumprido a pena imposta de quatro meses de detenção e dez dias-multa, em regime aberto, o recorrente não teria como acionar o ataque à diplomação, porque já preclusa a possibilidade de fazê-lo, considerada a alínea “e” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64.

Consignei, Presidente, que não posso interpretar um instituto de modo a prejudicar, justamente, aquele a quem objetiva resguardar.

**AP 470 / MG**

Inegavelmente, a suspensão condicional da pena visa a proteger o condenado, evitando as consequências drásticas que, geralmente, advêm do cumprimento.

Todavia, como ficou ele no gozo desse direito, viria a ser prejudicado, projetando-se, no tempo, a suspensão dos direitos políticos, a revelar que não surge com automaticidade, como uma verdadeira pena acessória resultante de toda e qualquer condenação criminal. Há um outro aspecto, creio que não se pode esquecer o princípio isonômico, porque básico em toda e qualquer sociedade que se diga democrática. Perquiria-se o alcance do teor do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, diante de outros preceitos existentes na própria Carta da República.

Vossa Excelência, ao proferir voto de desempate no Tribunal Superior Eleitoral – e a parte trouxe memorial, distribuído, portanto, aos integrantes do Supremo –, ressaltou o que se contém no artigo. Mencionei o artigo:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;"

De que modo? Da forma prevista artigo 15, ou seja:

"I - cancelamento..." tal e prossegui.

Continuei, Presidente, e transcrevo o seguinte voto, formalizado no Recurso Especial Eleitoral nº 11.562, no que ora estou proferindo:

Senhor Presidente, tive oportunidade de manifestar-me em assentadas passadas, e o fiz pedindo vênias ao meu nobre colega, Ministro Carlos Velloso, para divergir. E divergi de S. Ex<sup>a</sup> tendo em vista o alcance do disposto no inciso III do art. 15

**AP 470 / MG**

da Constituição Federal, no que cogita da cassação de direitos políticos ou da suspensão desses direitos de uma forma linear, quer se trate de procedimento como eleitor, quer se trate de postura assumida como candidato.

Levo em conta, em primeiro lugar, que em jogo está um direito inerente à cidadania e que, portanto, devo emprestar aos preceitos legais e constitucionais pertinentes alcance não elástico mas sim estrito, observando, rigorosamente, os limites estabelecidos nesses preceitos.

Não consigo assentar que a simples condenação de alguém transitada em julgado seja suficiente, por si só, independentemente do sentido que se dê à parte final do inciso III do art. 15, a conduzir à suspensão abrangente dos direitos políticos, como se esta fosse uma pena acessória. Creio que não podemos conferir ao preceito esse alcance; não podemos dissociar a primeira parte do preceito da final, no que sinaliza quanto à possibilidade de vir à balha obstáculo intransponível, ou seja, um fato que provoque, por si mesmo, como consequência, a suspensão dos direitos políticos, quando aquele alcançado pela condenação fica impossibilitado de exercer os direitos em virtude de recolhimento, decorrente de custódia.

Imagine V. Exa, tivemos, é certo, envolvimento de um tipo previsto no Código Eleitoral, mas admitamos a condenação por lesões corporais culposas, um acidente de trânsito. Caminhar-se-á, da mesma forma, para conclusão sobre a suspensão dos direitos políticos? Será esse o sentido de nossa Carta? Será que nossa Carta, numa interpretação socialmente aceitável, conduz a esse desiderato? A meu ver, não. A condenação criminal transitada em julgado, de que cogita o inciso III do art. 15, é aquela que inviabiliza, pelo recolhimento do condenado, o exercício dos direitos políticos.

O dispositivo encontra-se, em campo diverso e em outras palavras, na própria Consolidação das Leis do Trabalho. Relativamente aos condenados, no que diz respeito à persistência da relação jurídico-trabalhista, temos a previsão de que a justa causa somente resta configurada quando tenha

**AP 470 / MG**

havido condenação criminal, e a execução dessa condenação não tenha sido suspensa.

Acresce a isto que, na espécie, houve a suspensão condicional da pena que, tal como imposta, talvez sequer seja cumprida.

Senhor Presidente, se estou diante de uma ordem jurídica constitucional que permite interpretações várias, devo adotar aquela conducente à solução mais razoável consideradas as repercussões. Não posso compreender que o sursis sirva ao agravamento da situação do condenado. Houvesse ele cumprido a pena, seria elegível. Todavia, como foi beneficiado – e ainda é um benefício a suspensão condicional da pena – desconhecendo-se que esse mesmo sursis afastou os efeitos da sentença condenatória quanto à apenação, ele então se tornou inelegível?

Peço vênua ao nobre Ministro Carlos Velloso para conhecer e prover o recurso interposto.

E cheguei à conclusão de que há necessidade de se distinguir, considerado o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Fui vencido quanto a isso. E acrescentei:

"A definição dos crimes capazes de ensejar a drástica consequência, que é a suspensão dos direitos políticos, não pode ficar sujeita à formação humanística e profissional do julgador. É preciso que venha à balha um diploma legal que, potencializando certos interesses da sociedade, revele quais os crimes que, imputados e extremos de dúvidas via sentença condenatória coberta pelo manto da coisa julgada, ensejam a suspensão dos direitos políticos."

Divergi da maioria formada e ressaltei que cabe, diante de cada caso concreto, discernir e distinguir, portanto, o crime praticado.

Presidente, volto à tecla inicial de meu voto. A Constituição de 1988 é um grande todo. Vossa Excelência apontou muito bem que o maior cargo

**AP 470 / MG**

da República não é o de Deputado Federal. O maior cargo é o de Presidente da República, dirigente maior, portanto, do País. O que nos vem mais precisamente do artigo 86 da Constituição Federal?

"Art. 86 - Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns" – com o tempero já mencionado pelo ministro Celso de Mello, desde que a infração penal comum diga respeito ao exercício do mandato, já que, não ocorrendo esse fenômeno, a perseguição e também a prescrição ficam suspensas.

No § 1º, há algo que decorre de um pronunciamento, até mesmo, provisório do Supremo, com a maior envergadura possível. O que está previsto no § 1º, inciso I, do artigo 86?

"§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:"

Para aqueles que não acreditam na envergadura maior da cadeira – a cadeira que me refiro é a que está neste Plenário.

"I - nas infrações penais comum, se recebida..."

Não há culpa formada, mas afasta-se o Presidente da República.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Muito bem lembrado pelo ministro Celso de Mello:

"... a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;"

**AP 470 / MG**

Parou o Constituinte de 1988, em relação ao dignitário maior do País? A resposta é desenganadamente negativa, porque, no § 3º assim dispõe:

"§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão."

Advindo a sentença condenatória, ou melhor, assentado no acórdão condenatório, e selada a culpa, não cabendo mais recurso contra a decisão do Supremo, o Presidente da República poderá ser preso.

Mas se diz que, mesmo condenado um parlamentar, tendo em conta crimes contra a Administração Pública – peculato e corrupção –, não pode o Supremo avançar, porque estaria quebrando a cláusula básica, que é a da harmonia e independência dos Poderes.

Prossigo, Presidente, e chego ao artigo 55, § 2º, da Constituição Federal. Primeira pergunta que me fiz: será que esse parágrafo segundo encerra um princípio? Se entendermos que sim, quanto à perda de mandato, presente decisão criminal condenatória, há de se observar a simetria e a possibilidade, portanto, de uma Carta estadual contemplar o mesmo preceito quanto a deputados estaduais e vereadores e, evidentemente, as condenações passarem a estar sujeitas a um crivo essencialmente político. Por que a uma deliberação essencialmente política, um crivo essencialmente político? Porque, no § 2º está revelado, nos casos dos incisos I, II e VI:

"I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;"

O artigo 54 é o anterior:

"II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;"

**AP 470 / MG**

"VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado."

"A perda (...) será decidida..."

Reconheço que aqui se utilizou o vocábulo "decidir", perderá o mandato o parlamentar se assim decidir:

"... pela Câmara do Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto."

E mais, exige-se a maioria simples no âmbito do Supremo, mas lá se exigiria, para o que seria a perda, maioria absoluta. Mediante provocação de quem?

"Provocação da respectiva Mesa" – algo que não acredito que viesse a ocorrer, no caso concreto – "ou de partido político representado no Congresso Nacional" – e tem-se a cláusula final – "assegurada ampla defesa."

Assegurada a ampla defesa? O fenômeno ocorreu no processo-crime.

Presidente, o primado do Judiciário afasta por completo a possibilidade de decisão judicial ficar submetida a uma condição resolutiva e política.

O caso concreto que enfrentamos no passado foi o referente a um Prefeito. Envolvia o caso concreto Prefeito e, portanto, Chefe do Poder Executivo. Devo admitir que prevaleceu a óptica e se consignou, na ementa, que se teria, no caso, a suspensão dos direitos políticos e, portanto, o afastamento. Também, nesse caso, manifestei-me e fiz ver – deixem-me encontrar aqui o trecho – que haveria essa consequência. Cogitou-se, mas não estava em jogo a supremacia da Câmara quanto aos mandatos de Deputado e Senador.

Presidente, conclusões a que chego: o artigo 92 do Código Penal não se choca com o § 2º do artigo 55 da Constituição; o § 2º do artigo 55 da

**AP 470 / MG**

Carta Federal é reservado a situações concretas em que não se tem, como consequência da condenação, a perda do mandato. Lanço essa premissa, mais uma vez, partindo da interpretação sistemática dos vários dispositivos da Carta, porque, no § 3º do artigo 55, tem-se que, nos casos previstos, nos incisos III a V:

"Art. 55.

(...)

III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V. quando o decretar a Justiça Eleitoral" – que talvez possa mais do que o Supremo, na visão de quem potencializa o § 2º –, "nos casos previstos nesta Constituição" a perda será simplesmente constata pela Mesa" – não se exige a maioria absoluta aludida no § 2º – "pela Mesa da respectiva Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

Potencializou-se, deu-se ênfase à circunstância de, no caso de pronunciamento da Justiça Eleitoral, geralmente, ter-se a assunção do mandato de forma ilegítima. Mas há também a problemática contemplada na Carta, que é a de perda de mandato pela infidelidade partidária, e esta é declarada pela Justiça Eleitoral, que então teria o pronunciamento como soberano, bastando apenas, para haver a eficácia maior, a declaração da Mesa.

Ocorreu, no caso concreto, a condenação de réus Deputados por crimes contra a Administração Pública e, a não se consignar a perda dos mandatos, podemos ter situação jurídica de absoluta incongruência, ou seja, a execução da pena, até mesmo em regime fechado, se for o caso, e a continuidade, por ausência de deliberação da Câmara dos Deputados nesse sentido, do exercício dos mandatos.

Há mais, Presidente, creio que a decisão do Supremo deve alcançar



**AP 470 / MG**

não só a perda daqueles que têm mandato nos dias de hoje, como também dos demais que, condenados por crimes contra a Administração Pública, até mesmo como corréus, não sendo funcionários públicos, possam vir a buscar um mandato, até mesmo como escudo, ou possam se candidatar ou serem designados para funções de confiança no cenário público. Ou seja, quanto a eles, condenados pela prática de crimes contra Administração Pública – e não estou aqui apenas visualizando a situação de quem, suplente, está para assumir um cargo de Deputado Federal na Câmara dos Deputados –, foram condenados, como disse, por crime contra a Administração Pública.

Pronuncio-me, Presidente, no sentido de que o título "condenatório" do Supremo seja completo, observando-se, porque harmônico com a Constituição Federal, o artigo 92, inciso I, do Código Penal, e, portanto, formalizando-se a perda do mandato dos Deputados que não passa – repito, isso é impensável – pela submissão a uma deliberação política da Câmara dos Deputados, em escrutínio secreto, por provocação de qualquer membro ou Partido, deliberação – repito – de caráter eminentemente político. Se assim decidir o Tribunal, estará emprestando concretude à Constituição Federal, inteligência interpretativa à Constituição Federal, e homenageando, até mesmo, a máxima popular, segundo a qual o Direito é bom senso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ou seja, Vossa Excelência acompanha o Relator?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Acompanho Vossa Excelência com o adendo, ou seja, consignando a interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal em relação a todos aqueles condenados neste processo pela prática de crime ou crimes contra Administração Pública. É como voto.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA****REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO  
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE  
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA  
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO  
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES  
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU  
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI  
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO  
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA  
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG  
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR  
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA  
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO  
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS  
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA  
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS  
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA  
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)  
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO  
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA  
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI  
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS  
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ  
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO  
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS  
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ  
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS  
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA  
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO  
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA  
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA  
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES  
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO  
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA  
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA  
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)  
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA  
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA  
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA  
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA  
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO  
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES  
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO  
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)  
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA  
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

**Decisão:** Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

**Decisão:** O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das





inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos



Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.





**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar



Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

**Decisão:** Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),



julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incurso no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

**Decisão:** O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,



10.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

**Decisão:** Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor



Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Cláudio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de





corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a



improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando



improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base no art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,





27.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.



386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de



Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

**Decisão:** Concluindo o julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para



condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reu José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

**Decisão:** Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do



mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinquenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinquenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Aduino Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a





ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Kátia Rabello e Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos e Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, por unanimidade, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)



no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi



proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,





Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3



pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** pelo réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, fixou em 3 (três) anos a pena-base. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

**Decisão:** Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da



denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da



denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez)



dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

**Decisão:** Concluindo o julgamento com relação à ré **Simone Reis**





**Lobo de Vasconcelos**, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o julgamento com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu



**José Genoíno Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de



reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinicius Samarane**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso





de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver *quorum* regimental para deliberação sobre a dosimetria de pena. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Com relação ao réu **Breno Fischberg**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.1 (d.2)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, vencidas em parte as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Não participaram da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Enivaldo Quadrado**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item VI.1 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item**



**VI.1 (d.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Tribunal deliberou, face o empate verificado, pela prevalência da dosimetria fixada pelo Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item VI.1 (c.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.1 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos em parte o Relator e, em menor extensão, os Ministros Revisor, Rosa Weber e Cármen Lúcia, não havendo participado da votação o Ministro Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (c.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Jacinto de Souza Lamas**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (c.2)** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (c.3)**, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Henrique Pizzolato**, preliminarmente, em resposta à solicitação feita da tribuna pelo advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, o relator esclareceu já ter indeferido monocraticamente a questão na petição nº 57.480. Em seguida, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.3 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3



(três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito nos **itens III.2 (a) e III.3 (a.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.3 (a.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Luiz Fux, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, fixou a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Reajustou o voto o Ministro Celso de Mello. Com relação ao réu **Vinicius Samarane**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, e em 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 21.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), descrito no **item VI.4 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do



Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia. Adiada a votação da proposta do Ministro Celso de Mello de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal c/c art. 151 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. Com relação ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (e.1)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.2 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Romeu Ferreira Queiroz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (d.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Valdemar Costa Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (b.3)** da denúncia, em face do empate verificado na votação da dosimetria quanto à pena de reclusão, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, contra os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a fixavam em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, nos termos do voto do Relator, restou fixada a pena de multa em 260 (duzentos e



sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencido o Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro Henry Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, prevaleceu a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, face o empate verificado após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, restando fixada a pena de multa em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item VI.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão, considerada a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, com relação





ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.3 (c.1)** da denúncia, fixou a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, vencido em parte o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), e a pena de multa em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, vencida a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Emerson Eloy Palmieri**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (e.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, vencida em parte a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de



mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.1 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos os Ministros Relator, que a fixava em 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, e, vencidos somente quanto à pena de reclusão, os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a fixavam em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, estabelecendo o Tribunal, para cada dia-multa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que fixava em 1 (um) salário mínimo o valor unitário do dia-multa, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (a.3)** da denúncia, referentemente à empresa SMP&B, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos, e os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses; quanto à pena de multa, o Tribunal a fixou em 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos em parte o Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 100 (cem) dias-multa; e, quanto ao valor unitário do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que o fixava em 1 (um) salário mínimo, não participando da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; e pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, não participando da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Rosa Weber, que absolveram o réu, o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao *quorum* para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal inicialmente proclamou que, com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de



reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, ante petição do advogado para esclarecimento quanto à fixação da pena pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal proclamou que restou fixada a pena em 3 (três) anos e 2 (meses) de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Na sequência, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deliberou ser inaplicável o artigo 71 do Código Penal, não reconhecendo a existência do nexo da continuidade delitiva, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou das votações o Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.12.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto à pena de multa, reajustou seu voto, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, relativamente aos réus que condenaram. As Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia reajustaram seus votos com o do Revisor, mas apenas nos casos em que o acompanharam anteriormente e somente quanto à quantidade fixada. Em seguida, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), decretando a perda do mandato eletivo dos réus José Rodrigues Borba, João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto, e o voto do Revisor, acompanhando o Relator apenas quanto ao réu José Rodrigues Borba e, quanto aos demais, reconhecendo ser da Câmara dos Deputados a decretação da perda dos mandatos, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal, o julgamento foi suspenso. O Ministro Cezar Peluso, em voto proferido em assentada anterior, determinou a perda do mandato eletivo de João Paulo Cunha como efeito específico da condenação (art. 92, I, "b", do Código Penal). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.12.2012.

**Decisão:** Prosseguindo na apreciação da questão da perda do mandato eletivo quanto aos réus **José Rodrigues Borba, João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto**, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, acompanhando o Revisor, e os votos dos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, acompanhando o Relator, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio reajustou seu voto para absolver dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (item VI.1.b.1), **João Cláudio de Carvalho Genu** (item VI.1.c.1), **Enivaldo Quadrado** (item VI.1.d.1) e **Rogério Lanza Tolentino** (item II).





Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário

13/12/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

**VIGÉSIMO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL 470  
ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - A minha assessoria me alertou para uma pequena divergência que surgiu, que teria surgido em decorrência da mudança de voto do Ministro Marco Aurélio.

A divergência é a seguinte: a Ministra Rosa Weber, o Ministro Dias Toffoli e a Ministra Cármen Lúcia, os três Ministros passaram a fazer a distinção de acompanhar o Revisor na dosimetria na pena de prisão e o Relator, na dosimetria da pena de multa, a partir da fixação das penas aplicadas à ré Kátia Rabello pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

A partir desse momento, prevaleceu a pena de multa aplicada pelo Relator em relação aos crimes pelos quais a ré Kátia Rabello foi condenada. E também naqueles pelos quais os réus José Roberto Salgado e Vinícius Samarane foram condenados.

Ocorre que, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, cuja dosimetria foi fixada momentos antes, Vossas Excelências ainda não haviam dado início a esse *distinguishing* no voto. Com isso, a pena de multa aplicada, na Sessão do dia seguinte, ao réu José Roberto Salgado totalizou 166 dias-multa, nos termos dos votos dos Ministros Relator, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto. Oito a dois.

Enquanto a ré Kátia Rabello foi apenada, na véspera, em apenas 58 dias-multa pelo mesmo crime de lavagem de dinheiro, nos termos do voto do Revisor e dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e, agora, com o reajustamento, do Ministro Marco Aurélio.

Por esta razão é que eu indago, para fins de esclarecimento, se aplica à ré Kátia Rabello, pelo crime de lavagem, a mesma pena de multa

**AP 470 / MG**

imposta ao réu José Roberto Salgado nesses votos?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Em cujo voto acompanhei Vossa Excelência.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** – Sim.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Mas é que eu pergunto: Vossa Excelência já está levando em consideração a nova dosimetria das penas de multa que eu apresentei? O meu reajustamento?

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - E que contou com a adesão do Ministro Marco Aurélio.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Ah, pois não.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Marco Aurélio reajustou depois da proposta de Vossa Excelência.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Aí deu o descompasso.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Quanto à Kátia e ao José Salgado.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, eu até estava com uma planilha para fazer a retificação dos meus votos de multa, diante das circunstâncias que ocorreram ao longo do julgamento.

**AP 470 / MG**

Só que, com a notícia de que não teríamos o julgamento, eu deixei o material na minha residência. Eu já havia anotado, de maneira rápida, que faria os ajustes.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Eu também não trouxe. Porque eu me lembro que, neste caso do núcleo financeiro, realmente, eu tinha detectado.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Mas, é só deste caso, Ministro. Eu acho que, embora os três façam parte do mesmo núcleo, um foi julgado num dia, e o outro em outro dia.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - E os outros dois foram julgados no dia anterior.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Realmente, fica um descompasso.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - E, verdadeiramente, como eu mantenho a pena de reclusão, nos termos que tinha sido fixado, eu preciso rever e ver como é que eu fixei na planilha, porque há um descompasso, sim.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Sim, grande.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Muito grande.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Agora, eu equalizei.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E**

**AP 470 / MG**

**RELATOR)** - A diferença é de 58 dias para 166.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Sendo que a pena de José Roberto Salgado e da Kátia Rabelo era uma e a pena de Vinícius Samarane era outra.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - E o patrimônio, se não estou enganado, da ré é bem superior ao do Salgado.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Mas eu estou entendendo que o patrimônio deve ser levado em consideração no momento em que se fixa o número de salários mínimos, o valor do dia-multa, e não na quantidade de dias-multa.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - O resultado final não pode ser tão incongruente.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- Na tabela que apresentei, houve congruência.  
Agora, esse tema é um tema importante. O Ministro Celso de Mello sinalizou, pelo menos no meu entendimento, que também reajustaria seu voto ou consideraria a possibilidade de adotar um critério objetivo, não necessariamente o meu.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Não, não fica preclusa, Ministro. Eu só chamei porque nós temos ainda um remanescente de horário.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Para tentar esclarecer.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - É, para esclarecer.

**AP 470 / MG**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Pois não, para que reflitamos.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - ... já que esgotamos a pauta e o assunto consta da pauta de hoje. Mas, se Vossas Excelências não estão preparados pra fazer esse reajuste agora, nós podemos fazer da primeira hora da segunda-feira.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Eu preciso trazer essa..., eu fiz o reajuste inclusive a partir do que foi apresentado. E não estou com isso.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - A discrepância surgiu com a mudança do voto do Ministro Marco Aurélio, recente, esta semana, aliás.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Adotei o critério sugerido pelo relator...

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - O do Ministro Lewandowski.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – ... de se levar em conta a mesma metodologia da fixação da pena restritiva da liberdade, ou seja, considerando-se, na fixação da quantia de dias-multa, as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes, causa de diminuição e de aumento.

**AP 470 / MG****O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Exato. Adotei-a quanto à problemática do valor, segundo a capacidade econômica e financeira do réu. Acompanho o relator, no que distingue e, no tocante àqueles menos afortunados, fixa número menor de salários mínimos.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Aí nós não temos divergência, eu não tenho divergência com o Relator e com o Plenário, porque, para os réus de menor capacidade econômica, eu adotei cinco salários mínimos. Para os que estão numa situação intermediária, dez. E para os integrantes do núcleo financeiro, quinze.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO****O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- É até três vezes, pois o máximo são quinze salários mínimos. Então aí não há discrepância nenhuma no que tange ao meu voto com o voto do Relator.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Há, Ministro, há. No meu voto fixava em 166 dias-multa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É quanto ao valor do dia-multa.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Não, não, no valor do dia-multa estamos absolutamente conformes.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - É, no valor estamos conformes. Foi quinze.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

**AP 470 / MG**

- Quinze para o núcleo financeiro.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Sim, quinze.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**  
- E depois nós fizemos distinções para aqueles com menor poder aquisitivo. Eu estou acompanhando o Plenário.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Aí é que está, com a mudança de voto do Ministro Marco Aurélio, surgiu um empate.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, permita-me? Eu tinha detectado esse aspecto.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Decide-se a favor do acusado?

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Nasce essa discrepância grande, porque a pena da Kátia é superior à do José Roberto Salgado, em razão da condição de liderança dela, Vossas Excelências se lembram.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Presidente, pelo meu critério, quanto aos dois, chego ao mesmo patamar: 166 dias-multa.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Para José Roberto Salgado prevaleceu a pena de multa do Relator, porque todos o acompanharam. Ah, não. O Revisor fixou em catorze, inicialmente. Todos os demais, com exceção do Ministro Marco Aurélio, acompanharam o Relator.

Então, prevaleceram esses 166 dias-multa.



**AP 470 / MG**

Já na Kátia Rabello, a proposição do Relator foi de 166, a do Revisor de 17; votaram com o Revisor, Ministro Dias Toffoli, Ministra Cármen Lúcia, Ministro...

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Eu acompanhei também, vencida, Presidente, o Revisor.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - São 5 votos, com o Relator, incluindo o Ministro Marco Aurélio, que logo agora, recentemente, mudou o voto, então, passou a haver um empate.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - De toda sorte, teria que haver revisão da nossa parte.

**13/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, se facilitar, eu não tinha apontado este caso, justamente porque eu estava vencida.

Com relação à Kátia Rabello, de fato, acompanhei o eminente Revisor, tanto na pena de reclusão, quanto na multa, e a posição restou vencida, então, não havia ainda essa alteração de voto.

E com relação a José Roberto Salgado, passei a acompanhar Vossa Excelência, como bem destacou, na multa.

Então, vou reajustar o meu voto para acompanhar Vossa Excelência. Eu posso fazer isso na sexta-feira, mas tenho aqui os apontamentos (os meus vieram hoje).

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Com isso, forma-se maioria no sentido do voto do Relator.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - De toda sorte, Ministro, seria bom deixar na segunda, porque eu também vou ter que fazer um reajuste, por causa da discrepância que fica no meu voto.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Não, Vossa Excelência poderá alterar na segunda-feira.

Mas o que eu quero dizer é que, com o reajuste da Ministra Rosa, harmoniza essa situação aqui.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Está de todo jeito assentado sim.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E**

**AP 470 / MG**

RELATOR) - Já fica harmonizada.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, na segunda-feira vou fazer aquele reajuste com relação ao Rogério Tolentino, que eu já explicitiei. Certo?

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Está bem.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

**REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO  
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE  
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA  
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO  
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES  
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU  
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGETTI  
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO  
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA  
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG  
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR  
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA  
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO  
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS  
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA  
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS  
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA  
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)  
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO  
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA  
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI  
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS  
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ  
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO  
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS  
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ  
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS  
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA  
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO  
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA  
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA  
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES  
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO  
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA  
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA  
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)  
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA  
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA  
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA  
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA  
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO  
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES  
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO  
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)  
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA  
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

**Decisão:** Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

**Decisão:** O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das





inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos



Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.



**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar



Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

**Decisão:** Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),



julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incurso no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

**Decisão:** O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,





10.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

**Decisão:** Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor



Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Cláudio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de



corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a





improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando



improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base no art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,



27.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.



386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de



Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

**Decisão:** Concluindo o julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para





condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reu José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

**Decisão:** Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do



mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinquenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinquenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Aduino Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a



ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Kátia Rabello e Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos e Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, por unanimidade, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)





no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinicius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiteraões de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi



proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,



Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3



pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** pelo réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, fixou em 3 (três) anos a pena-base. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

**Decisão:** Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da



denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da





denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez)



dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

**Decisão:** Concluindo o julgamento com relação à ré **Simone Reis**



**Lobo de Vasconcelos**, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o julgamento com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu





**José Genoíno Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de



reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinicius Samarane**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso



de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver *quorum* regimental para deliberação sobre a dosimetria de pena. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Com relação ao réu **Breno Fischberg**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.1 (d.2)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, vencidas em parte as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Não participaram da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Enivaldo Quadrado**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item VI.1 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item**



**VI.1 (d.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Tribunal deliberou, face o empate verificado, pela prevalência da dosimetria fixada pelo Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item VI.1 (c.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.1 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos em parte o Relator e, em menor extensão, os Ministros Revisor, Rosa Weber e Cármen Lúcia, não havendo participado da votação o Ministro Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (c.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Jacinto de Souza Lamas**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (c.2)** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (c.3)**, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Henrique Pizzolato**, preliminarmente, em resposta à solicitação feita da tribuna pelo advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, o relator esclareceu já ter indeferido monocraticamente a questão na petição nº 57.480. Em seguida, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.3 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3



(três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito nos **itens III.2 (a) e III.3 (a.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.3 (a.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Luiz Fux, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, fixou a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Reajustou o voto o Ministro Celso de Mello. Com relação ao réu **Vinicius Samarane**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, e em 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 21.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), descrito no **item VI.4 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do





Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia. Adiada a votação da proposta do Ministro Celso de Mello de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal c/c art. 151 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. Com relação ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (e.1)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.2 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Romeu Ferreira Queiroz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (d.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Valdemar Costa Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (b.3)** da denúncia, em face do empate verificado na votação da dosimetria quanto à pena de reclusão, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, contra os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a fixavam em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, nos termos do voto do Relator, restou fixada a pena de multa em 260 (duzentos e



sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencido o Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro Henry Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, prevaleceu a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, face o empate verificado após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, restando fixada a pena de multa em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item VI.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão, considerada a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, com relação



ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.3 (c.1)** da denúncia, fixou a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, vencido em parte o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), e a pena de multa em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, vencida a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Emerson Eloy Palmieri**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (e.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, vencida em parte a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de





mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.1 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos os Ministros Relator, que a fixava em 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, e, vencidos somente quanto à pena de reclusão, os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a fixavam em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, estabelecendo o Tribunal, para cada dia-multa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que fixava em 1 (um) salário mínimo o valor unitário do dia-multa, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (a.3)** da denúncia, referentemente à empresa SMP&B, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos, e os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses; quanto à pena de multa, o Tribunal a fixou em 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos em parte o Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 100 (cem) dias-multa; e, quanto ao valor unitário do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que o fixava em 1 (um) salário mínimo, não participando da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; e pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, não participando da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Rosa Weber, que absolveram o réu, o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao *quorum* para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal inicialmente proclamou que, com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de



reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, ante petição do advogado para esclarecimento quanto à fixação da pena pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal proclamou que restou fixada a pena em 3 (três) anos e 2 (meses) de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Na sequência, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deliberou ser inaplicável o artigo 71 do Código Penal, não reconhecendo a existência do nexo da continuidade delitiva, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou das votações o Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.12.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto à pena de multa, reajustou seu voto, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, relativamente aos réus que condenaram. As Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia reajustaram seus votos com o do Revisor, mas apenas nos casos em que o acompanharam anteriormente e somente quanto à quantidade fixada. Em seguida, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), decretando a perda do mandato eletivo dos réus José Rodrigues Borba, João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto, e o voto do Revisor, acompanhando o Relator apenas quanto ao réu José Rodrigues Borba e, quanto aos demais, reconhecendo ser da Câmara dos Deputados a decretação da perda dos mandatos, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal, o julgamento foi suspenso. O Ministro Cezar Peluso, em voto proferido em assentada anterior, determinou a perda do mandato eletivo de João Paulo Cunha como efeito específico da condenação (art. 92, I, "b", do Código Penal). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.12.2012.

**Decisão:** Prosseguindo na apreciação da questão da perda do mandato eletivo quanto aos réus **José Rodrigues Borba, João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto**, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, acompanhando o Revisor, e os votos dos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, acompanhando o Relator, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio reajustou seu voto para absolver dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (item VI.1.b.1), **João Cláudio de Carvalho Genu** (item VI.1.c.1), **Enivaldo Quadrado** (item VI.1.d.1) e **Rogério Lanza Tolentino** (item II).



Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.12.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, ante a discrepância suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto às penas pecuniárias fixadas para os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro descrito no **item IV** da denúncia, em razão do reajuste do voto efetuado pelo Ministro Marco Aurélio, em assentada anterior, para acompanhar o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) quanto aos critérios de fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber reajustou seu voto no sentido de acompanhar a pena de multa fixada pelo Relator. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou da votação o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, licenciado, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 13.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário

17/12/2012

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

**V O T O**

(s/ perda de mandato eletivo)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Quero registrar, desde logo, Senhor Presidente, que já me achava preparado para votar na segunda-feira passada, dia 10/12/2012, mas, em virtude do adiantado da hora e com o encerramento da sessão plenária determinado por Vossa Excelência, não pude proferir o meu voto, o que irei fazer agora.

Sabemos que, com o trânsito em julgado da condenação criminal, instaura-se uma nova etapa: a do processo de execução penal. Tratando-se de condenação criminal imposta em sede originária, como neste caso, pelo Supremo Tribunal Federal, compete, privativamente, a esta Suprema Corte promover e proceder à execução do seu próprio julgado. Ou, em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, nos processos penais originários, com o trânsito em julgado da condenação criminal por ele decretada, transforma-se no próprio juízo de execução. Trata-se de regra que emana, diretamente, do vigente texto constitucional, cujo artigo 102, I, "m", assim dispõe:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

.....  
*m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;" (grifei)*

**AP 470 / MG**

**Essa é uma tradição** que existe, em nosso Direito Constitucional, desde a Constituição republicana de 1934. Foi esta a primeira Constituição **que conferiu, com exclusividade,** à Suprema Corte **competência** para atuar como juízo de execução em relação às suas decisões proferidas **em sede originária, e, a partir** da Constituição de 1934, **e sem** qualquer solução de continuidade, os sucessivos estatutos constitucionais mantiveram incólume essa regra de competência. É **por isso** que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal **disciplina** o processo de execução das decisões – **penais e civis – proferidas, em sede originária,** por esta Suprema Corte.

**Antes de 2010,** no Supremo Tribunal Federal, a competência para atuar como Relator do processo de execução **cabia** ao próprio Presidente da Corte, ainda que outro houvesse sido o Ministro Relator da causa principal. **Com o advento** da Emenda Regimental nº 41/2010, **deslocou-se** tal competência para o próprio Relator da causa principal (penal **ou** civil) decidida em sede originária (RISTF, art. 340).

**Portanto,** embora Vossa Excelência esteja, hoje, na Presidência do Tribunal, **continua competente** para ser o Relator *do processo de execução penal* nesta Corte, **em face, precisamente,** da Emenda Regimental nº 41/2010, **que alterou** essa regra de competência.

A própria Constituição, *no entanto,* **permite** que o Supremo Tribunal Federal, na execução da pena imposta em causas penais originárias, **delegue** atribuições a **outros** órgãos judiciários (a magistrados ou a tribunais) – **quer** locais, **quer** da União –, **sendo importante destacar** que essa delegação **somente** poderá ter por objeto a prática de atos processuais **não** decisórios. **Por isso mesmo,** o próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (artigo 21, inciso II, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 41/2010) **distingue** esse aspecto: **é possível, sim,** a delegação, **mas, unicamente,** para a prática de atos **desvestidos** de conteúdo decisório.

**AP 470 / MG**

**Isso significa, p. ex.,** que decisões **relativas** às matérias **elencadas** no art. 66 da Lei de Execução Penal, **ou** eventuais incidentes de execução, ou questões **pertinentes** a excesso de execução **ou** a desvio de execução, **ou, ainda,** a outros problemas que demandem **uma atuação jurisdicional ficam inteiramente submetidos** à competência originária do Supremo Tribunal Federal.

**É por tal razão** que, em 1995, o Plenário desta Corte, **ao julgar questão de ordem na Petição nº 986**, de Alagoas, **assim decidiu** esse tema:

*"1. É da competência do Presidente do Supremo Tribunal a prática de atos jurisdicionais de execução da pena privativa de liberdade, imposta pela Corte, no exercício de sua competência originária (Regimento Interno, art. 340, I, e Constituição Federal, art. 102, I, 'm'). 2. Pedido de progressão ao regime aberto indeferido, por falta de satisfação do requisito temporal objetivo, estabelecido no art. 11 da Lei nº 7.210-84 (...)." (grifei)*

**De outro lado:** com o trânsito em julgado da condenação criminal decretada, *originariamente*, pelo Supremo Tribunal Federal, **viabiliza-se** a implementação executiva **do que se contém** no título penal condenatório. **Sabemos** que a condenação penal **transitada** em julgado **reveste-se de eficácia penal e de eficácia extrapenal**. **No que concerne** à sua eficácia penal, **torna-se possível**, com o trânsito em julgado da condenação criminal, a **execução definitiva** das penas **privativas** de liberdade, das penas **restritivas** de direitos, da pena pecuniária e de eventual medida de segurança. **No plano extrapenal**, são múltiplas as consequências que se projetam no campo civil, **especialmente** em matéria de reparação civil dos danos causados pela ação delituosa daquele que sofreu a condenação criminal. **Há, ainda,** consequências que se projetam **no plano** do Direito Administrativo, do Direito Público, **envolvendo**, inclusive, a questão do exercício da função pública, **seja ela eletiva ou de nomeação**.

**AP 470 / MG**

E é, *precisamente*, esse o tema de que agora se ocupa esta Corte, ao **discutir, a partir** do que estabelece a Constituição, se a condenação criminal **transitada** em julgado **viabiliza, ou não, a decretação**, pelo Supremo Tribunal Federal, **da perda** de mandato parlamentar dos réus que o titularizam.

Esse tema, *ora em julgamento*, Senhor Presidente, **examinado** na perspectiva dos membros do Congresso Nacional, **não foi ainda inteiramente apreciado**, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **com a profundidade** com que essa controvérsia está sendo, *agora*, debatida **nestes autos**.

O Supremo Tribunal Federal, *portanto*, ainda não firmou diretriz jurisprudencial sobre esse litígio constitucional que se instaurou **nesta** fase da presente causa penal.

O que há, *realmente*, são típicos “*obiter dicta*” na **análise** dessa matéria, como destacado, de maneira bastante expressiva, pelo eminente Ministro GILMAR MENDES. Portanto, **são afirmações que não compõem** a própria “*ratio decidendi*” subjacente aos julgamentos já procedidos pelo Supremo Tribunal Federal.

**Enfatizo esse aspecto**, Senhor Presidente, porque a situação fático-jurídica **julgada** pelo Supremo Tribunal Federal **no RE 179.502/SP, em que proferi voto, mostra-se em tudo diversa** das condições peculiares a esta Ação Penal nº 470.

**Discutiu-se, então, naquele caso, que envolvia** um Vereador (a quem **não se aplica** a regra inscrita no art. 55, § 2º, da Constituição), **se se revestia de autoaplicabilidade, ou não, a cláusula normativa consubstanciada** no art. 15, inciso III, da Carta Política.

**AP 470 / MG**

Essa, *portanto*, era a **única** controvérsia constitucional subjacente àquela causa (**RE 179.502/SP**), cujo mérito concernia, *exclusivamente*, ao **exame** do conteúdo, da extensão, dos destinatários e da aplicabilidade imediata, **independentemente** de “*interpositio legislatoris*”, da regra inscrita no art. 15, inciso III, da Constituição da República, **pois** – *cabe insistir* – **não se achava** em discussão, *mesmo porque incabível* (tratava-se de Vereador), a norma constante do art. 55, § 2º, da Lei Fundamental, **unicamente aplicável** aos membros do Congresso Nacional, aos Deputados Estaduais (CF, art. 27, § 1º) e aos Deputados Distritais (CF, art. 32, § 3º).

É **muito expressivo**, *até mesmo para confirmar o que venho de dizer*, o conteúdo da própria ementa pertinente ao julgamento plenário do RE 179.502/SP, de que foi Relator o eminente Ministro Moreira Alves:

*“- Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do artigo 15, III, da Constituição Federal.*

*- Em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido.” (grifei)*

Esse, *portanto* – o **tema** da aplicabilidade imediata, *ou não*, do art. 15, n. III, da Constituição –, foi o fundo da própria controvérsia constitucional suscitada naquele recurso extraordinário.

E a **razão** de tal controvérsia **prendia-se** ao fato de que **esta** Corte, **sob a égide** da Carta Federal de 1969, **notadamente** em face do que **prescrevia** o seu art. 149, § 3º, **entendia indispensável** a edição de lei complementar, **expressamente** reclamada pelo texto constitucional



**AP 470 / MG**

(**RTJ** 61/581 – **RTJ** 82/647, *v.g.*), **para dispor** sobre o modo como a condenação criminal **transitada** em julgado **poderia gerar** a perda ou a suspensão dos direitos políticos (CF/69, art. 149, § 2º, “c”).

**Veja-se**, desse modo, que a “*ratio decidendi*” subjacente ao RE 179.502/SP **concentrou-se**, única e exclusivamente, na questão pertinente ao art. 15, III, da Constituição, **permanecendo** as demais apreciações como “*obiter dicta*”, **insuscetíveis**, *portanto*, de vincular posições a respeito do tema que, agora, está sendo *efetivamente* debatido (e julgado) **na presente** causa penal.

E, ao examiná-lo, **parece-me** que a proposta **formulada** pelo eminente Ministro GILMAR MENDES **poderia apresentar**, a meu juízo, **solução** que, **revelando-se** extremamente fiel às técnicas interpretativas **já adotadas** pelo Supremo Tribunal Federal em tema de antinomias, **permitiria superar** o conflito **existente** entre os artigos 15, **inciso** III, e 55, **inciso** VI e seu § 2º, da Constituição, **prestigiando**, *em consequência*, nesse processo hermenêutico, **valores fundamentais** que se expressam **nas ideias** de ética pública e de moralidade administrativa **e conferindo**, *ainda*, **sentido** de maior racionalidade aos preceitos constitucionais em questão, **preservando**, *assim*, **a integridade** de princípios constitucionais de inquestionável importância **como** os postulados da isonomia, da forma republicana de governo, da moralidade pública e da probidade.

A **distinção** feita nos termos da exegese procedida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES **permitiria**, *Senhor Presidente*, **que remanescessem**, na esfera das Casas legislativas, **para os fins e efeitos** a que se refere o § 2º do artigo 55 da Constituição da República, **aqueles casos** em que o crime pelo qual foi condenado o parlamentar **NÃO contivesse**, como elementar típica do tipo penal, o ato de improbidade administrativa ou, *então*, naquelas **outras** hipóteses em que, **mesmo não existindo** essa elementar do tipo penal (**conotação** de improbidade administrativa), **a severidade** da pena de privação de liberdade (**superior**

**AP 470 / MG**

a quatro anos) **inviabilizasse**, por razões de natureza ética, o **próprio** exercício do mandato legislativo.

**Ressalvadas essas duas hipóteses**, em que a perda de mandato **poderia** ser decretada *pelo próprio* Poder Judiciário, **em decisão fundamentada e transitada** em julgado, **com apoio** no artigo 92, inciso I, do Código Penal, **observar-se-ia**, nos demais casos, a reserva de Parlamento, **podendo, então**, a Casa legislativa interessada, desde que respeitadas aquelas duas (02) ressalvas, **proceder** na forma prevista no § 2º do artigo 55 da Lei Fundamental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com o risco de a execução da pena terminar antes de findo o mandato, e então não se teria campo para a própria suspensão dos direitos políticos. É interessante.

Veja Vossa Excelência: vamos imaginar situação concreta em que a causa da suspensão dos direitos políticos cesse ainda no curso do mandato. Não haveria a eficácia do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, com o afastamento da suspensão durante o mandato.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Essa é uma questão a ser oportunamente examinada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vejam, se entendermos que pode haver o afastamento da suspensão durante o exercício do mandato, poderemos ter o alcance do citado inciso III do artigo 15 esvaziado.

**AP 470 / MG**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Essa situação talvez não se verifique, tendo em vista a própria extensão temporal do mandato de que se acha investido o deputado federal, que é um mandato quadrienal.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Fiz o aparte muito mais preocupado com a sua voz!

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Muito obrigado.

**Parece-me importante destacar, no ponto, Senhor Presidente, um dado muito relevante: todas as Constituições do Brasil, *sem exceção*, desde a Carta Imperial até a vigente Lei Fundamental, sempre atribuíram à condenação criminal transitada em julgado a privação da cidadania.**

**É por isso que JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO, o Marquês de São Vicente, em sua clássica obra sobre a Carta Política do Império do Brasil (“Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”), destacava que “seria inconsequente combinar o cumprimento da pena com a intervenção do réu no regime político da sociedade”, pois “Os que não têm o direito de votar, ou, por outra, os que não gozam de direitos políticos, certamente não podem ter um direito ainda maior, como é o de ser membro de alguma autoridade eletiva nacional ou local, ou de intervir na nomeação dela”.**

**E não é por outra razão que a própria Constituição da República hoje em vigor define o pleno exercício dos direitos políticos como inafastável condição de elegibilidade. É o que diz o artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição.**

**É importante assinalar, Senhor Presidente, que esse aspecto foi precisamente considerado por Vossa Excelência, que identifica, na condenação criminal transitada em julgado, uma causa geradora da**

**AP 470 / MG**

suspensão dos direitos políticos. **Isso constitui fato extintivo** do próprio mandato parlamentar, **por efeito direto e imediato** da incidência da regra inscrita no art. 15, III, c/c o art. 55, VI, da Constituição, **notadamente** naquelas situações **em que incide**, *alternativamente*, como sucede no caso ora em exame, **qualquer** das duas (02) ressalvas a que **anteriormente** aludi.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite mais um aparte?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Claro, com grande prazer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por isso é que o § 3º do artigo 55 da Constituição Federal remete a perda do mandato no caso de suspensão dos direitos políticos à declaração da Mesa, ou seja, à consequência querida pela Carta da República, limitando-se a Mesa – e não a Casa Legislativa – a declarar a perda.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pode ser até mesmo por iniciativa da própria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É uma providência simplesmente declaratória e não constitutiva.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É um provimento *meramente declaratório* (CF, art. 55, § 3º) **e não** *constitutivo negativo*, como **aquele** a que alude o § 2º do artigo 55.

**Desse modo**, Senhor Presidente, **evitar-se-á** a consumação de uma situação *juridicamente esdrúxula*, *moralmente inaceitável* e *politicamente lesiva* aos valores constitucionais, **causadora** de grave perplexidade social, **pois não tem sentido algum** permitir-se que *peculatórios*, *corruptores*, *corruptos*,

**AP 470 / MG**

integrantes de quadrilhas e agentes manchados pela tísia da venalidade, desde que **condenados** criminalmente por decisão **transitada** em julgado, **continuem** a exercer, **aos olhos** de uma Nação justamente estarecida e indignada, o mandato parlamentar cuja respeitabilidade por eles foi ultrajada e conspurcada.

**Desejo fazer** um último registro, Senhor Presidente, **motivado** por declarações de alto representante de um dos Poderes do Estado, cujas observações esdrúxulas **parecem** refletir um elevado (e **preocupante**) grau de desconhecimento das Instituições da República, **na medida** em que afirma, *ostensivamente*, **e sem** qualquer pudor institucional, **que não cumprirá**, embora transitada em julgado, uma decisão soberana do Supremo Tribunal Federal.

Reações corporativas ou suscetibilidades partidárias, **associadas** a um equivocado espírito de solidariedade, **não podem justificar** a afirmação politicamente irresponsável e juridicamente inaceitável de **que não se cumprirá** uma decisão do Supremo Tribunal Federal **revestida** da autoridade da coisa julgada.

As partes interessadas – ninguém o ignora – **sempre** poderão valer-se dos meios processuais destinados a provocar o reexame da matéria, **se e quando** atendidos os requisitos legais.

**É inadmissível**, *contudo*, **o comportamento** de quem, demonstrando **não** possuir o necessário senso de institucionalidade, **proclama** que **não** cumprirá uma decisão **transitada** em julgado **emanada** do órgão judiciário que, **incumbido** pela própria Assembleia Constituinte de atuar como guardião da intangibilidade da ordem constitucional, **tem** o monopólio da última palavra **em matéria** de interpretação da Constituição.

**Mais grave** se afigura, *ainda*, **tal afirmação**, **se se tiver presente** que o julgamento do Supremo Tribunal Federal, **a ser cumprido** por efeito de

**AP 470 / MG**

sua própria autoridade, **consubstancia-se** em decisão **transitada** em julgado.

Não se pode ignorar a íntima relação que há entre a coisa julgada material e a concepção mesma de Estado Democrático de Direito, **tal como assinala** o magistério da doutrina, **a significar** que gestos irresponsáveis de transgressão à autoridade da coisa julgada **culminam por afetar** o próprio significado da ordem democrática, que representa o fundamento por excelência da República.

**Cabe destacar e reconhecer**, pois, considerando-se o contexto em questão, **que assume** papel de essencial importância a interpretação constitucional **derivada** das decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja função institucional** de “guarda da Constituição” (CF, art. 102, “caput”) **confere-lhe o monopólio da última palavra** em tema de **exegese** das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, **como tem sido assinalado**, com particular ênfase, **pela jurisprudência** desta Corte Suprema:

“(...) A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demaís Tribunais. (...) A não-observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da Constituição. (...)”

(RE 203.498-AgR/DE Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

**Todas essas considerações**, Senhor Presidente, **ênfatizam** a circunstância – **que assume** absoluto relevo – **de que não se pode minimizar** o papel do Supremo Tribunal Federal e de suas decisões em matéria constitucional, **pois**, consoante **adverte** o eminente Ministro GILMAR MENDES **em voto** proferido no AI 460.439-AgR/DF, **trata-se** de “decisões que concretizam, diretamente, o próprio texto da Constituição” (grifei).

AP 470 / MG

**É preciso** ter em perspectiva que, **em sede de fiscalização constitucional, o exercício jurisdicional** do poder de controle destinado a preservar a supremacia da Constituição **põe em evidência** a dimensão essencialmente política **em que se projeta** a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal – **compreendida** a expressão “*dimensão política*” **em seu sentido helênico** (como **apropriadamente** a ela se referiu a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA **em outra** oportunidade) –, **pois**, no processo de indagação constitucional, **reside** a magna prerrogativa outorgada a esta Corte **de definir** os limites das competências estatais, **de determinar** o alcance dos direitos e garantias fundamentais **e de decidir**, *em última análise*, sobre a própria substância do poder.

**Daí a precisa observação** de FRANCISCO CAMPOS (“Direito Constitucional”, vol. II/403, 1956, Freitas Bastos), **cujo magistério** enfatiza, *corretamente*, que, **no poder** de interpretar, **inclui-se** a prerrogativa de formular **e** de revelar o próprio sentido do texto constitucional. **É que** – *segundo a lição desse eminente publicista* – “*O poder de interpretar a Constituição envolve, em muitos casos, o poder de formulá-la. A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la (...). Nos Tribunais incumbidos da guarda da Constituição, funciona, igualmente, o poder constituinte*” (grifei).

**Impende registrar**, neste ponto, **a precisa lição** do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (“Ação Rescisória em Matéria Constitucional”, “*in*” Revista de Direito Renovar, vol. 27/153-174, 159-165, 2003), **reveladora** do papel institucional **que se atribuiu** ao Supremo Tribunal Federal **em sua condição** político-jurídica **de guardião maior** da supremacia e da intangibilidade da Constituição da República:

*“(...) O STF é o guardião da Constituição. Ele é o órgão autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final em temas constitucionais. A Constituição, destarte, é o que o STF diz*

AP 470 / MG

*que ela é. Eventuais controvérsias interpretativas perante outros tribunais **perdem**, institucionalmente, **toda e qualquer** relevância frente ao pronunciamento da Corte Suprema. **Contrariar o precedente** tem o mesmo significado, o mesmo alcance, pragmaticamente considerado, que os de violar a Constituição. (...) É **nessa perspectiva**, pois, **que se deve aquilatar o peso institucional** dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, **mesmo em controle difuso**.” (grifei)*

**Em uma palavra: não se** pode ignorar, **muito menos** desconsiderar, **o papel eminente** que a ordem jurídica **atribuiu** ao Supremo Tribunal Federal **em tema** de interpretação da Constituição da República.

**É preciso**, pois, **reafirmar a soberania** da Constituição, **proclamando-lhe** a superioridade **sobre todos** os atos do Poder Público e **sobre todas** as instituições do Estado, **o que permite reconhecer**, no contexto do Estado Democrático de Direito, **a plena legitimidade** da atuação do Poder Judiciário **na restauração** da ordem jurídica lesada e, em particular, **a intervenção do Supremo Tribunal Federal, que detém**, em tema de interpretação constitucional, **e por força** de expressa delegação que lhe foi atribuída pela própria Assembleia Nacional Constituinte, **o monopólio da última palavra**, de que já falava RUI BARBOSA, **em discurso parlamentar** que proferiu, **como Senador da República**, em **29 de dezembro de 1914**, **em resposta** ao Senador gaúcho Pinheiro Machado, **quando RUI definiu, com precisão, o poder** de nossa Suprema Corte em matéria constitucional, **dizendo**:

*“(...) Em **tôdas** as organizações políticas ou judiciais há sempre uma autoridade extrema para errar em último lugar.*

.....  
*O Supremo Tribunal Federal, Senhores, não sendo infalível, pode errar, mas a alguém deve ficar o direito de errar por último, de decidir por último, de dizer alguma coisa que deva ser considerada como erro ou como verdade.” (grifei)*



**AP 470 / MG**

**Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a submissão de todos – particulares, servidores civis, Chefes militares ou agentes políticos – ao império das decisões judiciais, especialmente daquelas que, emanadas do Supremo Tribunal Federal, já transitaram em julgado, constitui o indício mais veemente de que ainda prevalecem neste País os postulados essenciais e inerentes ao reconhecimento do Estado Democrático de Direito.**

**Essa incondicional sujeição da autoridade pública à imperatividade dos pronunciamentos jurisdicionais irrecorríveis constitui expressiva decorrência do princípio que consagra, em nosso sistema de direito positivo, o dogma da separação de poderes.**

**Impende salientar, neste ponto, que o processo de definição do texto constitucional e do ordenamento jurídico em geral traduz prerrogativa de poder inerente ao Judiciário, além de constituir o domínio natural de atuação dos juízes e Tribunais.**

**A hegemonia das interpretações judiciais constitui efeito conatural e consubstancial ao próprio sistema de poderes limitados que deriva do texto estabelecido pela Lei Fundamental da República.**

**A Constituição e as leis – todos o sabemos – nada mais são do que a sua própria interpretação. No poder de interpretar o ordenamento jurídico reside a magna prerrogativa judicial de estabelecer o alcance e de definir o sentido da vontade normativa proclamada pelo Estado.**

**Eventual interpretação desfavorável das normas jurídicas pelos Tribunais não pode ser invocada pelo Legislativo ou pelo Executivo como ato ofensivo ao princípio constitucional da separação de poderes.**

**Os Poderes Legislativo e Executivo não podem pretender que deles, unicamente, emanem as legítimas interpretações da Constituição e das**

**AP 470 / MG**

leis. **Esse não é o domínio institucional** do Legislativo e do Executivo **nem essa constitui, no plano de nossa organização jurídica,** a atividade preponderante desses órgãos do Estado.

**Interpretações regalistas** (ou corporativas) da Constituição e das leis – **que objetivassem** produzir exegeses ajustadas à visão e à conveniência exclusivas dos Poderes Legislativo e Executivo – **representariam clara subversão** da vontade inscrita no texto de nossa Lei Fundamental e **ensejariam,** a partir da inadmissível aceitação da soberania interpretativa de manifestações meramente administrativas **ou** legislativas, a deformação do sistema de discriminação de poderes fixados, **de modo legítimo e incontestável,** pela Lei Fundamental da República.

O **postulado** da separação de poderes, **que confere supremacia** à interpretação jurisdicional do ordenamento positivo, **assenta-se** na própria Constituição, **que representa,** no seio das sociedades politicamente organizadas, o **único** parâmetro subordinante de **todas** as ações estatais.

*Por isso mesmo,* autoridades legislativas **ou** administrativas, **quaisquer que sejam, não têm o poder,** sob pena de usurpação das atribuições cometidas ao Judiciário, de questionar, **quando já esgotados todos os meios de impugnação recursal,** o conteúdo intrínseco dos atos jurisdicionais. **Impõe-se-lhes,** nesse contexto, uma única, só e possível opção: **o fiel e estrito** cumprimento da decisão **transitada** em julgado.

**A insubordinação legislativa ou executiva** ao comando emergente de uma decisão judicial **revela-se comportamento intolerável, inaceitável e incompreensível, especialmente ante a definitividade e peremptoriedade** de que se reveste a autoridade da coisa julgada.

AP 470 / MG

Qualquer autoridade pública que descumpra uma decisão emanada do Poder Judiciário **transgride** a própria ordem constitucional e, *em assim procedendo*, **expõe-se**, em consequência de seu comportamento, aos efeitos de uma tríplice e inafastável responsabilidade pessoal: (a) **responsabilidade penal**, por infração ao art. 319 do Código Penal, **que define**, em função das razões determinantes da conduta do agente, o **crime de prevaricação**, (b) **responsabilidade político-administrativa**, por desrespeito à norma inscrita no art. 12, n. 2, c/c o art. 13, n. 1, da Lei nº 1.079/50, **tratando-se** de membro do Poder Executivo, e (c) **responsabilidade civil**, por ato de improbidade administrativa, **com todas** as gravíssimas consequências estabelecidas no § 4º do art. 37 da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, com fundamento na doutrina penal (CELSO DELMANTO, “Código Penal Comentado”, p. 485, 3ª ed., 1991, Renovar; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 819, 4ª ed., 1994, Saraiva), **tem destacado que comete** crime de prevaricação o agente que, “*in officio*”, **deixa de praticar, retarda ou frustra**, sem justo motivo, a execução de ordem judicial proferida, **desde que caracterizado o dolo específico** do agente rebelde:

*“A **recusa** ao cumprimento de ordem judicial **constitui** fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, **pois não há**, em princípio, outra explicação para esse comportamento. ‘Não pode estar isento de dolo aquele que não cumprir a ordem do magistrado’ (...).”*

(RTJ 92/1095, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei)

A extrema gravidade **da conduta de desobediência que vem de ser anunciada** leva-me a tecer as presentes considerações, eis que se **impõe preservar** a necessária harmonia no convívio institucional entre o Judiciário e o Legislativo, **por não se revelar possível**, em plena vigência do Estado Democrático de Direito, **que uma autoridade tão qualificada** possa

**AP 470 / MG**

descumprir, “*tout court*”, uma decisão **irrecorrível** do Supremo Tribunal Federal.

O **exercício pleno** dos direitos políticos **atua como pressuposto legitimador** da investidura e da preservação de mandatos parlamentares, **de tal modo** que a condenação criminal **transitada** em julgado, **embora insuficiente, por si só**, para gerar a decretação de perda do mandato legislativo de membros do Congresso Nacional, **opera, no entanto, como fato motivador da privação da cidadania, que traduz**, nos termos do próprio estatuto constitucional, causa extintiva desse mesmo mandato representativo, **eis que ninguém**, em nosso sistema de direito positivo, **pode titularizar** função pública eletiva **se e quando** despojado da posse plena do “*status activae civitatis*”.

É **por esse motivo** que JOSÉ ANTÔNIO PIMENTA BUENO, o Marquês de São Vicente, **em obra clássica** sobre a Constituição do Império (“**Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**”), **após destacar** que, “*no caso de sentença condenatória, a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos (...) seria inconseqüente combinar o cumprimento da pena com a intervenção do réu no regime político da sociedade*” (item n. 682), **expende a seguinte observação**:

*“Os que não têm o direito de votar, ou por outra, os que não gozam de direitos políticos, certamente, não podem ter um direito ainda maior, como é o de ser membro de alguma autoridade eletiva nacional ou local, ou de intervir na nomeação dela.”*

**Não é por outra razão** que a própria Constituição da República **define “o pleno exercício dos direitos políticos” como inafastável** condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, II).

É **importante assinalar, desse modo**, Senhor Presidente, **considerado** o que dispõem as regras **inscritas** no art. 15, inciso III, no art. 55, inciso IV, e no § 3º do art. 55, **todos** da Constituição, **que a suspensão** de direitos

**AP 470 / MG**

políticos (**nestes compreendida** a prerrogativa de exercer **ou** de investir-se em mandato eletivo) **qualifica-se**, em decorrência de expressa definição constitucional, **como causa de extinção** do mandato parlamentar (CF, art. 55, IV), **suscetível**, *particularmente*, na hipótese de condenação criminal **transitada** em julgado (CF, art. 15, III), **de declaração pela própria** Mesa da Casa Legislativa respectiva (a Mesa da Câmara dos Deputados, *no caso*), **observado**, em consequência, **tal como destacado** pelo eminente Relator, *o postulado da reserva de Parlamento* (CF, art. 55, § 3º).

**Com tais considerações**, Senhor Presidente, **peço vênia** para, *uma vez mais*, **acompanhar** o douto voto de Vossa Excelência **e reconhecer** que, *no caso*, **a perda** de mandato dos congressistas ora condenados **resultará do trânsito em julgado** da condenação penal a eles imposta pelo Supremo Tribunal Federal.

**É o meu voto.**

**17/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**RETIFICAÇÃO DE VOTO  
(S/ FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA - KÁTIA RABELLO - LAVAGEM  
DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS - )**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Pois não.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Eu tinha dito a Vossa Excelência, na última sessão, que eu não estava com o meu texto relativamente àquele reajuste, porque eu tinha votado acompanhando Vossa Excelência para fazer aquela adaptação do voto que fosse mais próximo.

Quanto aos crimes de lavagem de dinheiro, relativamente a Kátia Rabello, e também ao crime de evasão de divisas, em que eu tinha acompanhado por ficar mais próximo, em alguns meses, o voto do Ministro-Revisor, vou fazer o reajuste no sentido de acompanhar o voto de Vossa Excelência, Ministro-Relator, quanto a Kátia Rabello, relativamente a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas, para exatamente dar o reajustamento quanto à pena de multa, que acabou ficando em desacordo em relação a José Roberto Salgado, que eu tinha acompanhado Vossa Excelência.

E, agora, com o reajustamento feito pelo Ministro-Revisor, também notei que o meu voto - não com relação a todos - ficaria com uma disfunção interna. Razão pela qual estou reajustando o voto que proferi, quanto a lavagem de dinheiro, em relação a Kátia Rabello, relativamente

**AP 470 / MG**

a lavagem de dinheiro e evasão de divisas, para acompanhar Vossa Excelência integralmente, tanto em relação à reclusão quanto aos dias-multas. Acho que não há mudança da proclamação, porque a Ministra Rosa Weber já tinha feito o reajuste.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Está também acompanhando.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Quanto a esses dois crimes.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Na verdade, não altera em nada o resultado.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Não altera o resultado.

**17/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, para que fique documentado, encaminharei à Mesa – já que adotei a sistemática de cálculo da multa preconizada pelo revisor – as penas finais quanto aos diversos acusados e crimes imputados, em relação aos quais eles foram condenados. É uma tabela, só para efeito de documentação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência faz uma síntese do seu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, apontando as penas em termos de dias-multa.

Agora, quanto ao valor do dia-multa, acompanho Vossa Excelência.



**17/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****RETIFICAÇÃO DE VOTO  
(S/ PENA DE MULTA)****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, também queria anotar os reajustes em relação à fixação de multa nos casos em que eu acompanhara o Ministro Revisor, tendo em vista o reajuste por Sua Excelência feito há poucas sessões.

Eu gostaria de consignar, para fins de registro pela Secretaria e para constar da sessão, que, quanto a Marcos Valério, corrupção ativa, capítulo III, item III.3, Banco do Brasil, eu reajusto o meu voto para manter o acompanhamento em relação ao voto do Revisor, de acordo com os novos parâmetros. Então, reajusto, acompanhando o Revisor, com os novos parâmetros. É o capítulo III, item III.3, Banco do Brasil.

Depois, eu também farei, como consignou o Ministro **Marco Aurélio**, a entrega, para fins de facilitar o trabalho da Secretaria – ficando registrado no áudio -, a íntegra do voto com esses reajustes.

Em relação a Marcos Valério, lavagem de dinheiro, capítulo IV: reajusto - mantendo o acompanhamento do Revisor – para os novos valores fixados pelo Revisor.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Estou fazendo a adequação do meu voto.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Eu penso que o ideal seria nós fazermos esses reajustes.

**AP 470 / MG**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Permite-me, Ministro Luiz Fux?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - No que aconteceu Vossa Excelência tem toda razão. Nós terminamos, em função da composição e dos votos, aplicando a Cristiano Paz e Ramon Rollerbach - e mesmo a Simone Vasconcelos, mas a ela cento e dez dias - uma pena de multa de cento e oitenta dias; e a Marcos Valério, pela mesma corrupção ativa, relativa à Câmara, aplicamos trinta dias-multa.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Mas ocorre que o Revisor reajustou e foi para cento e cinquenta e sete dias-multa. Por isso que eu não toquei nesse assunto.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Não há incongruência após a mudança do Revisor.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Ministro Toffoli, Vossa Excelência reajusta com relação ao réu Marcos Valério, item III, c.1? É isso?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**AP 470 / MG**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Lavagem? Lavagem não é item III.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E qual é esse valor, Ministro?

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Cento e cinquenta e sete.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Foi em relação à multa?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Só em relação à multa.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Eu tenho aqui cento e cinquenta e sete dias-multa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Bem, aqui eu tenho anotado. Já havia ocorrido uma reversão de resultado, em razão do empate gerado pela mudança do voto do Ministro Marco Aurélio. Prevaleceu o montante fixado pelo Relator, que é de oitenta dias-multa. Do Revisor. Nesse item III.3, c.1. Corrupção ativa, Visanet, não é isso? Noventa e três?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Noventa e três. O que eu tenho aqui é: noventa e três dias-multa, com o valor unitário de dez salários mínimos, dando um total aproximado, em valores, de duzentos e vinte e três mil reais, por corrupção ativa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Olha, o item III.3 nós temos: III.3, c.1 e III.3...

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Foi nesse que o Ministro Revisor fixou noventa e três dias-multa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nesse mesmo tópico, nós tivemos a corrupção do Visanet e a do... Noventa e três dias-multa.

**AP 470 / MG**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

É, exatamente. É esse.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Prevalece o voto do Revisor.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Eu estou mantendo o acompanhamento do Revisor. Mas o meu reajuste é em razão dos novos...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Toffoli, com relação ao réu Marcos Valério, reajusta o seu voto para acompanhar o Revisor quanto à fixação da pena de multa.

Mais alguma coisa?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Sim. Marcos Valério, ainda na lavagem, para acompanhar o novo patamar fixado pelo Revisor. Eu já o acompanhara anteriormente; mantenho o acompanhamento no novo patamar - lavagem de dinheiro, Capítulo IV.

Em relação a Marcos Valério, ainda. Corrupção ativa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Um instante, Ministro.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Com relação à lavagem de dinheiro, item IV, prevaleceu - já constava, não há mudança - o voto do Revisor de duzentos e noventa e um dias-multa. É isso? Não, não. Esse é o voto do Relator. São noventa e três dias-multa.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Noventa e três dias-multa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Já constava das minhas anotações.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Não vai alterar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não altera.

**AP 470 / MG****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Estou mantendo o acompanhamento. Só estou reajustando para os novos patamares, para ficar consignado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mais algum?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Sim, Senhor Presidente. Em relação à corrupção ativa, Capítulo VI.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Corrupção ativa. Ainda no Marcos Valério?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Ainda quanto a Marcos Valério. Prevaleceu o voto de Vossa Excelência, mas acompanhei o Revisor. Mantenho o acompanhamento do Revisor nos novos parâmetros.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE RELATOR) - Aqui não houve alteração. Prevaleceu o voto do Relator.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Não, não houve. Só para reajustar nos novos valores fixados pelo Revisor.

Em relação à evasão de divisas, Capítulo VIII, idem; também prevaleceu o voto de Vossa Excelência. Eu acompanhara o Revisor. Em razão dos novos parâmetros fixados pelo Revisor, registro que acompanho o eminente Revisor nos novos valores por ele fixados.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (PRESIDENTE E RELATOR) - Também com relação à evasão de divisas, quanto ao réu Marcos Valério, prevaleceu o voto do Relator, não obstante a alteração do voto do Ministro Dias Toffoli feita nesta data.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

A alteração não é substancial, é só para registrar a adesão aos novos parâmetros fixados pelo eminente Revisor.

Também com relação a Ramon Rollerbach. Em três casos, acompanhei a multa fixada por Vossa Excelência e, em dois casos, acompanhara a fixada pelo eminente Revisor. Também diante da alteração dos parâmetros do Revisor, só para consignar que reajusto para

**AP 470 / MG**

acompanhar os novos valores. Não haverá alteração de resultado porque em todos eles prevaleceu o voto do Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Em qual deles?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Consigno que, em relação à lavagem de dinheiro, Capítulo IV, acompanhei o Revisor. Mantenho o acompanhamento, agora com os novos valores por Sua Excelência fixados - lavagem de dinheiro, Ramon Rollerbach, Capítulo IV.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (PRESIDENTE E RELATOR) - Ramon Rollerbach, Capítulo IV, prevaleceu a dosimetria do Revisor, num total de cinquenta e oito dias-multa. É isso?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Não, prevaleceu, pelo que tenho aqui registrado, o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, eu tenho que, com relação a este item IV, lavagem de dinheiro, prevaleceu a dosimetria do Revisor, num total de cinquenta e oito dias-multa. Deixe-me checar aqui.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Eu acompanhara o Revisor. Mantenho o acompanhamento nos novos parâmetros.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Em decorrência do empate, cinquenta e oito dias-multa.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Mantenho o acompanhamento nos novos parâmetros.

Corrupção ativa de Ramon Rollerbach, Capítulo VI. Eu também acompanhara o Revisor. Reajusto para manter o acompanhamento nos novos parâmetros por ele trazidos - cento e três dias-multa, dez salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É idêntica a situação. Não houve alteração porque já, em consequência da mudança de voto do Ministro Marco Aurélio,

**AP 470 / MG**

prevalecera o voto do Revisor.

Mais algum?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Só mais um reajuste.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Só um instante, Ministro Toffoli.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ramon Rollerbach, corrupção ativa, item VI. Só três votos acompanharam o Revisor. Prevaleceu o voto do Relator.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Não altera o resultado.

Anoto, também, a nova pena fixada no voto do Revisor que eu acompanhara em relação a Simone Vasconcelos - é a última retificação que tenho a fazer -, corrupção ativa, Capítulo VI. Adiro à dosimetria no novo patamar do Revisor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Também nada é alterado.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Também não altera o resultado. Nenhum dos casos altera o resultado, Senhor Presidente.

**17/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**RETIFICAÇÃO DE VOTO  
(S/ PENA DE MULTA - ROGÉRIO TOLENTINO - LAVAGEM DE  
DINHEIRO)**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, preciso propor uma retificação, no que diz com a pena de multa a Rogério Tolentino, pelo crime de lavagem de dinheiro. Por quê? Vossa Excelência, com relação à pena de reclusão, partiu de uma pena-base de três anos e dois meses e acrescentou dois terços a título de continuidade delitiva. Nessa matéria, depois do debate, terminou prevalecendo a tese de que se tratava de um crime único. Então a pena de reclusão, a pena-base tornou-se definitiva em três anos e dois meses de reclusão, mas a multa permaneceu a mesma: cento e trinta e três dias-multa, que Vossa Excelência havia proposto. Mas havia proposto, observado o critério trifásico, em função do acréscimo de dois terços. Parece-me que deva a multa ficar fixada em oitenta dias-multa, porque essa multa, sim, acrescida de dois terços da continuidade delitiva, chegaria aos cento e trinta e três.

É a retificação que proponho e que me parece formal. Submeto-a à Vossa Excelência.



**17/12/2012**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**DEBATE**  
**(S/ PENA DE MULTA - ROGÉRIO TOLENTINO - LAVAGEM DE**  
**DINHEIRO)**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - O Ministro Celso de Mello também reajustou o voto para acompanhar Vossa Excelência, Ministra Rosa Weber.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Aqui não houve continuidade delitiva. Concluimos que só havia uma prática.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Aqui não houve, Ministro Luiz Fux.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - O Revisor ou, se não me engano, a Ministra Rosa Weber.

Eu mantenho o meu voto; agora, os que acompanharam a Ministra Rosa Weber...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Eu acompanhei em três anos e dois meses.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Quem mais acompanhou a Ministra Rosa Weber com relação...?

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - O Ministro Gilmar

**AP 470 / MG**

Mendes acompanhou, o Ministro Celso de Mello, porque foi trazida a questão pelo Advogado, da tribuna, e nos memoriais que, na verdade, seria um crime único.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Houve um esclarecimento.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Houve um esclarecimento. E, em função disso, não haveria o acréscimo relativo à continuidade delitiva. E esse acréscimo continuou valendo para a multa.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Mas a continuidade delitiva resulta em aumento de pena.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Por isso que a Ministra Rosa Weber está afirmando.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Mas é que, aí, o número de dias-multa foi fixado levando-se em consideração a pena exatamente com a continuidade delitiva: cento e sessenta e seis dias-multa.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Foi, porque houve um reajuste. O advogado, depois que subiu à tribuna, alguns de nós...

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**AP 470 / MG**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Sim. Exatamente, o Presidente manteve.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Na verdade, Ministro Luiz Fux, o Presidente chegou a cento e trinta e três dias-multa, justamente porque observou este critério: partiu dos oitenta dias-multa, como pena-base, e acrescentou dois terços a título de continuidade delitiva.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Sim, mas, ao final, prevaleceu o voto da Ministra Rosa Weber, que não reconhecia a continuidade delitiva e, em consequência, fixava um patamar de multa menor, só que não me lembro qual é esse patamar.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Oitenta dias.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Oitenta dias-multa.

O que eu indago aos Senhores Ministros é se aqueles que acompanharam o voto da Ministra Rosa Weber o fazem também com relação à pena de multa.

**17/12/2012**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

TRIBUNAL PLENO  
AÇÃO PENAL 470  
RETIFICAÇÃO DE VOTO  
(S/ PENA DE MULTA - ROGÉRIO TOLENTINO - LAVAGEM DE  
DINHEIRO)

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, da minha parte, posso dizer que reajusto, acompanhando integralmente a Ministra Rosa Weber. O meu voto ficou em três anos e dois meses e, portanto, esclareço agora, também com oitenta dias-multa.

**17/12/2012**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**CONFIRMAÇÃO DE VOTO  
(S/ PENA DE MULTA - ROGÉRIO TOLENTINO - LAVAGEM DE  
DINHEIRO)**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Eu mantenho o meu voto naquela tabela que apresentei, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Na verdade, Vossa Excelência absolveu.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- O Tolentino, sim, eu absolvi. Portanto, não tenho voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência e o Ministro Dias Toffoli absolveram o Tolentino da acusação de lavagem de dinheiro. Prevaleceu, portanto, o voto da Ministra Rosa Weber.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Três anos e dois meses.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Três anos e dois meses era a mesma pena-base do Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Prevalece a pena constante do voto da Ministra Rosa Weber.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - É porque, em uma das proclamações, foi feita referência a três anos e dez meses; depois, nós pedimos para retificar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Porque os que a acompanharam, o fizeram também com

**AP 470 / MG**

relação aos dias-multa.

**17/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

|                       |                                              |
|-----------------------|----------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>                |
| <b>REVISOR</b>        | <b>: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>            |
| <b>AUTOR(A/S)(ES)</b> | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>          |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>       |
| <b>RÉU(É)(S)</b>      | <b>: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA</b>     |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA</b>   |
| <b>RÉU(É)(S)</b>      | <b>: JOSÉ GENOÍNO NETO</b>                   |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES</b>        |
| <b>RÉU(É)(S)</b>      | <b>: DELÚBIO SOARES DE CASTRO</b>            |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: CELSO SANCHEZ VILARDI</b>               |
| <b>RÉU(É)(S)</b>      | <b>: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA</b>                 |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ</b> |
| <b>RÉU(É)(S)</b>      | <b>: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA</b>   |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: MARCELO LEONARDO</b>                    |
| <b>RÉU(É)(S)</b>      | <b>: RAMON HOLLERBACH CARDOSO</b>            |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: HERMES VILCHEZ GUERRERO</b>             |
| <b>RÉU(É)(S)</b>      | <b>: CRISTIANO DE MELLO PAZ</b>              |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO</b>   |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO</b>          |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES</b>  |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO</b>    |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: IZABELLA ARTUR COSTA</b>                |
| <b>RÉU(É)(S)</b>      | <b>: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO</b>             |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA</b>          |
| <b>RÉU(É)(S)</b>      | <b>: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS</b>     |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY</b>          |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: DANIELA VILLANI BONACCORSI</b>          |
| <b>RÉU(É)(S)</b>      | <b>: GEIZA DIAS DOS SANTOS</b>               |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA</b>          |
| <b>RÉU(É)(S)</b>      | <b>: KÁTIA RABELLO</b>                       |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: THEODOMIRO DIAS NETO</b>                |
| <b>RÉU(É)(S)</b>      | <b>: JOSE ROBERTO SALGADO</b>                |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: MÁRCIO THOMAZ BASTOS</b>                |
| <b>RÉU(É)(S)</b>      | <b>: VINÍCIUS SAMARANE</b>                   |

**AP 470 / MG**

|                |                                                      |
|----------------|------------------------------------------------------|
| ADV.(A/S)      | :JOSÉ CARLOS DIAS                                    |
| RÉU(É)(S)      | :AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS                      |
| ADV.(A/S)      | :ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA                   |
| RÉU(É)(S)      | :JOÃO PAULO CUNHA                                    |
| ADV.(A/S)      | :ALBERTO ZACHARIAS TORON                             |
| RÉU(É)(S)      | :LUIZ GUSHIKEN                                       |
| ADV.(A/S)      | :JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO                       |
| RÉU(É)(S)      | :HENRIQUE PIZZOLATO                                  |
| ADV.(A/S)      | :MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                     |
| RÉU(É)(S)      | :PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA<br>ANDRADE NETO   |
| ADV.(A/S)      | :EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO                        |
| RÉU(É)(S)      | :JOSE MOHAMED JANENE                                 |
| ADV.(A/S)      | :MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA                       |
| RÉU(É)(S)      | :PEDRO HENRY NETO                                    |
| ADV.(A/S)      | :JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES                         |
| RÉU(É)(S)      | :JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU                       |
| ADV.(A/S)      | :MARCO ANTONIO MENEGHETTI                            |
| RÉU(É)(S)      | :ENIVALDO QUADRADO                                   |
| ADV.(A/S)      | :PRISCILA CORRÊA GIOIA                               |
| RÉU(É)(S)      | :BRENO FISCHBERG                                     |
| ADV.(A/S)      | :LEONARDO MAGALHÃES AVELAR                           |
| RÉU(É)(S)      | :CARLOS ALBERTO QUAGLIA                              |
| PROC.(A/S)(ES) | :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL                      |
| RÉU(É)(S)      | :VALDEMAR COSTA NETO                                 |
| ADV.(A/S)      | :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                         |
| RÉU(É)(S)      | :JACINTO DE SOUZA LAMAS                              |
| ADV.(A/S)      | :DÉLIO LINS E SILVA                                  |
| RÉU(É)(S)      | :ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS                     |
| ADV.(A/S)      | :DÉLIO LINS E SILVA                                  |
| RÉU(É)(S)      | :CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO<br>RODRIGUES) |
| ADV.(A/S)      | :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                         |
| RÉU(É)(S)      | :ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO                |
| ADV.(A/S)      | :LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA                       |
| RÉU(É)(S)      | :EMERSON ELOY PALMIERI                               |
| ADV.(A/S)      | :ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS                           |



**AP 470 / MG**

|                  |                                                                 |
|------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA</b>                                |
| <b>RÉU(É)(S)</b> | <b>:ROMEU FERREIRA QUEIROZ</b>                                  |
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO</b>                              |
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:RONALDO GARCIA DIAS</b>                                     |
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ</b>                             |
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:DALMIR DE JESUS</b>                                         |
| <b>RÉU(É)(S)</b> | <b>:JOSÉ RODRIGUES BORBA</b>                                    |
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO</b>                               |
| <b>RÉU(É)(S)</b> | <b>:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA</b>                           |
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:MÁRCIO LUIZ DA SILVA</b>                                    |
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES</b>                         |
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO</b>                             |
| <b>RÉU(É)(S)</b> | <b>:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA</b>                         |
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA</b>                      |
| <b>RÉU(É)(S)</b> | <b>:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)</b>               |
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:MÁRCIO LUIZ DA SILVA</b>                                    |
| <b>RÉU(É)(S)</b> | <b>:JOÃO MAGNO DE MOURA</b>                                     |
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:OLINTO CAMPOS VIEIRA</b>                                    |
| <b>RÉU(É)(S)</b> | <b>:ANDERSON ADAUTO PEREIRA</b>                                 |
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO</b>                           |
| <b>RÉU(É)(S)</b> | <b>:JOSÉ LUIZ ALVES</b>                                         |
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO</b>                           |
| <b>RÉU(É)(S)</b> | <b>:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA<br/>(DUDA MENDONÇA)</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:LUCIANO FELDENS</b>                                         |
| <b>RÉU(É)(S)</b> | <b>:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA</b>                               |
| <b>ADV.(A/S)</b> | <b>:LUCIANO FELDENS</b>                                         |

**CONFIRMAÇÃO DE VOTO****(S/ EVASÃO DE DIVISAS - RAMON HOLLERBACH)****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, só para ficar registrado, diante da dúvida que trouxe o Dr. Luiz Tomimatsu em relação à proclamação de um voto meu.

Em relação a Ramon Hollerbach, evasão de divisas, Capítulo VIII,

**AP 470 / MG**

deixo consignado, para ficar bem claro, que acompanhei, em relação à multa, o voto de Vossa Excelência. Acompanhei o Relator, que foi o voto que prevaleceu, em Plenário, em relação à multa.

**17/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**ADITAMENTO AO VOTO  
(S/ FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS  
DANOS CAUSADOS PELAS INFRAÇÕES PENAIIS)**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Feitos esses reajustes, tenho ainda uma outra questão a tratar. Gostaria de abordar o tema do valor mínimo que foi suscitado, mais de uma vez, aqui, pelo Ministro Celso de Mello.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR)** - Em um primeiro momento, eu deixei de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração por não ter havido pedido formal nesse sentido. Não sei todos se lembram. Não houve esse pedido formal, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público, que somente apresentou esse pedido em alegações finais.

No decorrer do julgamento, eu reajustei o meu voto para acompanhar o entendimento do Ministro Celso de Mello, apoiado em precedente firmado no julgamento da Ação Penal nº 396, que entende não ser necessário que o pedido de fixação de um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração conste expressamente da denúncia, uma vez que se trata, em última análise, de mais um efeito extrapenal da condenação.

Todavia, repensando melhor a questão, entendo que o caso ostenta algumas singularidades. A extrema complexidade dos fatos e a intensa imbricação dos crimes praticados pelos condenados torna, a meu sentir, inviável essa fixação, de forma segura, de um valor, ainda que mínimo, para a reparação dos danos causados pelos delitos praticados por cada

**AP 470 / MG**

um dos réus desta ação penal.

Apenas para ilustrar, é interessante lembrar que parte dos valores desviados pelos réus condenados no item III do meu voto foram lavados por aqueles que foram condenados no item IV, sendo os empréstimos simulados, mencionados no item V, uma das etapas da lavagem desse dinheiro ilicitamente obtido, o qual serviu tanto para alimentar a corrupção ativa e passiva dos réus referidos no item VI, quanto para a evasão de divisas tratada no item VIII. Vejam a imbricação.

Assim, poderia dar outros exemplos, mas eu entendo que, em razão dessa complexidade, dessa imbricação, não vejo como identificar, com precisão, qual o montante devido por cada réu. Isso só seria possível por meio de uma ação civil, com dilação probatória específica, para esclarecimento deste ponto.

Por essa razão, embora eu seja favorável ao entendimento de que o disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal possa ser aplicado independentemente de a denúncia trazer pedido expresso nesse sentido, neste caso sobre o qual ora nos debruçamos, entendo que, em razão dessas peculiaridades, não há elementos seguros para essa aplicação do artigo 387.

**17/12/2012**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**VOTO**

**(S/ FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS  
CAUSADOS PELAS INFRAÇÕES PENAIS)**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Verdadeiro processo de conhecimento.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro Fux, a doutrina, com relação a este pedido de fixação de valor mínimo, estabelece que não basta ao Ministério Público ou ao assistente da acusação simplesmente pedir a fixação do valor mínimo. É preciso indicar valores, provas e estabelecer-se um contraditório, inclusive sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, consequentemente.

Não é possível ao juiz - entende a doutrina - fixar arbitrariamente um valor sem que se tenha dado ao réu a oportunidade de contradizer esse valor.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO**

**17/12/2012**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

**VOTO**

**(S/ FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS  
CAUSADOS PELAS INFRAÇÕES PENAIS)**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)**

- Senhor Presidente, eu acompanho Vossa Excelência, portanto, também como Revisor, e louvando, inclusive, o cuidado com que Vossa Excelência se houve ao longo do processo e especificamente nesta questão.

**17/12/2012****PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****VOTO****(S/ FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS  
CAUSADOS PELAS INFRAÇÕES PENAIS)****O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Estamos comentando, Ministro, que lá havia um diferencial: os valores são específicos. O Ministro-Revisor Dias Toffoli deve se lembrar, nós, simplesmente, fizemos a operação aritmética de computar quanto dos cheques que foram assinados pelo réu, retirados dos cofres da Assembleia, teriam que ser devolvidos. E, aí, era simplesmente uma devolução que, claro, de alguma forma não ressarcia, porque não era caso de ressarcimento, mas deixava indene o cofre daquele órgão, a Assembleia. Então foi uma operação matemática em que, além disso, devolveu-se o que foi retirado, é como se fosse num crime de furto e devolva-se o bem.

Aqui é diferente, porque aqui há uma série de outros dados que não podem ser afirmados de plano...

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - É uma certa iliquidez, que não se teve naquele caso. Pelo contrário, dos quase quarenta cheques atribuídos, nós computamos aqueles que tinham prova, tanto que uma parte não foi observada. Mas, de toda sorte, houve esse precedente, só que com este fator: um milhão e tanto é o valor apurado, que nós mandamos corrigir, mas era correspondente ao que foi retirado dos cofres com os cheques cujas cópias estão nos autos. E aí nós fizemos

**AP 470 / MG**

esse cômputo.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA -Exatamente.**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Até porque a prática é de 95 até 98 e a denúncia é de 2000, no caso da 396, não existia a lei.**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**





**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

**REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV. (A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É) (S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV. (A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É) (S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É) (S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV. (A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É) (S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV. (A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É) (S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV. (A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É) (S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV. (A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV. (A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É) (S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV. (A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV. (A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É) (S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É) (S) : KÁTIA RABELLO

ADV. (A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É) (S) : JOSE ROBERTO SALGADO

ADV. (A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É) (S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É) (S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RÉU(É) (S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV. (A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É) (S) : LUIZ GUSHIKEN

ADV. (A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É) (S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV. (A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É) (S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO



ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO  
RÉU(É) (S) : JOSE MOHAMED JANENE  
ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA  
RÉU(É) (S) : PEDRO HENRY NETO  
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES  
RÉU(É) (S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU  
ADV. (A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI  
RÉU(É) (S) : ENIVALDO QUADRADO  
ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA  
RÉU(É) (S) : BRENO FISCHBERG  
ADV. (A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR  
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA  
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
RÉU(É) (S) : VALDEMAR COSTA NETO  
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RÉU(É) (S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS  
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA  
RÉU(É) (S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS  
ADV. (A/S) : DÉLIO LINS E SILVA  
RÉU(É) (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)  
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RÉU(É) (S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO  
ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA  
RÉU(É) (S) : EMERSON ELOY PALMIERI  
ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS  
ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
RÉU(É) (S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ  
ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO  
ADV. (A/S) : RONALDO GARCIA DIAS  
ADV. (A/S) : FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ  
ADV. (A/S) : DALMIR DE JESUS  
RÉU(É) (S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA  
ADV. (A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO  
RÉU(É) (S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA  
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA  
ADV. (A/S) : DESIRÊE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES  
ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO  
RÉU(É) (S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA  
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA  
RÉU(É) (S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)  
ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA  
RÉU(É) (S) : JOÃO MAGNO DE MOURA  
ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA  
RÉU(É) (S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA  
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO  
RÉU(É) (S) : JOSÉ LUIZ ALVES  
ADV. (A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO  
RÉU(É) (S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)  
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS



RÉU(É) (S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA  
ADV. (A/S) : LUCIANO FELDENS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressaltando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

**Decisão:** Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochevsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz



Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

**Decisão:** Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

**Decisão:** O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta



sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3)** por unanimidade, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10)** por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das



inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane; **16)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18)** e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusiva, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos





Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.



**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar





Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

**Decisão:** Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),



julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incurso no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

**Decisão:** O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,



10.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

**Decisão:** Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor



Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Cláudio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de



corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a





improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando



improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base no art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,



27.09.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.





386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de



Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

**Decisão:** Concluindo o julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para



condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reu José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

**Decisão:** Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do



mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinquenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinquenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adaauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a



ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Kátia Rabello e Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos e Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, por unanimidade, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)





no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3 (c.1)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiteraões de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi



proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,



Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3





pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** pelo réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, fixou em 3 (três) anos a pena-base. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

**Decisão:** Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da



denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da



denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez)



dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

**Decisão:** Concluindo o julgamento com relação à ré **Simone Reis**



**Lobo de Vasconcelos**, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o julgamento com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu





**José Genoíno Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de



reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinicius Samarane**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso



de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver *quorum* regimental para deliberação sobre a dosimetria de pena. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Com relação ao réu **Breno Fischberg**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.1 (d.2)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, vencidas em parte as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Não participaram da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Enivaldo Quadrado**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item VI.1 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item**





**VI.1 (d.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Tribunal deliberou, face o empate verificado, pela prevalência da dosimetria fixada pelo Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item VI.1 (c.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.1 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos em parte o Relator e, em menor extensão, os Ministros Revisor, Rosa Weber e Cármen Lúcia, não havendo participado da votação o Ministro Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (c.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Jacinto de Souza Lamas**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (c.2)** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (c.3)**, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Henrique Pizzolato**, preliminarmente, em resposta à solicitação feita da tribuna pelo advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, o relator esclareceu já ter indeferido monocraticamente a questão na petição nº 57.480. Em seguida, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.3 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3



(três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito nos **itens III.2 (a) e III.3 (a.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.3 (a.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Luiz Fux, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, fixou a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Reajustou o voto o Ministro Celso de Mello. Com relação ao réu **Vinicius Samarane**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, e em 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 21.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), descrito no **item VI.4 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do



Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia. Adiada a votação da proposta do Ministro Celso de Mello de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal c/c art. 151 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. Com relação ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (e.1)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.2 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Romeu Ferreira Queiroz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (d.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Valdemar Costa Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (b.3)** da denúncia, em face do empate verificado na votação da dosimetria quanto à pena de reclusão, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, contra os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a fixavam em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, nos termos do voto do Relator, restou fixada a pena de multa em 260 (duzentos e



sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencido o Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro Henry Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, prevaleceu a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, face o empate verificado após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, restando fixada a pena de multa em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item VI.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão, considerada a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, com relação



ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.3 (c.1)** da denúncia, fixou a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, vencido em parte o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), e a pena de multa em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, vencida a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Emerson Eloy Palmieri**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (e.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, vencida em parte a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de





mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.1 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos os Ministros Relator, que a fixava em 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, e, vencidos somente quanto à pena de reclusão, os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a fixavam em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, estabelecendo o Tribunal, para cada dia-multa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que fixava em 1 (um) salário mínimo o valor unitário do dia-multa, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (a.3)** da denúncia, referentemente à empresa SMP&B, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos, e os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses; quanto à pena de multa, o Tribunal a fixou em 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos em parte o Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 100 (cem) dias-multa; e, quanto ao valor unitário do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que o fixava em 1 (um) salário mínimo, não participando da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; e pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, não participando da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Rosa Weber, que absolveram o réu, o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao *quorum* para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal inicialmente proclamou que, com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de



reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, ante petição do advogado para esclarecimento quanto à fixação da pena pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal proclamou que restou fixada a pena em 3 (três) anos e 2 (meses) de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Na sequência, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deliberou ser inaplicável o artigo 71 do Código Penal, não reconhecendo a existência do nexo da continuidade delitiva, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou das votações o Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.12.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto à pena de multa, reajustou seu voto, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, relativamente aos réus que condenaram. As Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia reajustaram seus votos com o do Revisor, mas apenas nos casos em que o acompanharam anteriormente e somente quanto à quantidade fixada. Em seguida, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), decretando a perda do mandato eletivo dos réus José Rodrigues Borba, João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto, e o voto do Revisor, acompanhando o Relator apenas quanto ao réu José Rodrigues Borba e, quanto aos demais, reconhecendo ser da Câmara dos Deputados a decretação da perda dos mandatos, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal, o julgamento foi suspenso. O Ministro Cezar Peluso, em voto proferido em assentada anterior, determinou a perda do mandato eletivo de João Paulo Cunha como efeito específico da condenação (art. 92, I, "b", do Código Penal). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.12.2012.

**Decisão:** Prosseguindo na apreciação da questão da perda do mandato eletivo quanto aos réus **José Rodrigues Borba, João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto**, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, acompanhando o Revisor, e os votos dos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, acompanhando o Relator, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio reajustou seu voto para absolver dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (item VI.1.b.1), **João Cláudio de Carvalho Genu** (item VI.1.c.1), **Enivaldo Quadrado** (item VI.1.d.1) e **Rogério Lanza Tolentino** (item II).



Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.12.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, ante a discrepância suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto às penas pecuniárias fixadas para os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro descrito no **item IV** da denúncia, em razão do reajuste do voto efetuado pelo Ministro Marco Aurélio, em assentada anterior, para acompanhar o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) quanto aos critérios de fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber reajustou seu voto no sentido de acompanhar a pena de multa fixada pelo Relator. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou da votação o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, licenciado, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 13.12.2012.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento quanto à questão da perda do mandato eletivo, colhido o voto do Ministro Celso de Mello, que acompanhou o Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o Tribunal decidiu, uma vez transitado em julgado, que: 1) por unanimidade, ficam suspensos os direitos políticos de todos os réus ora condenados, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 2) quanto aos réus **João Paulo Cunha**, **Valdemar Costa Neto** e **Pedro Henry Neto**, o Tribunal, por maioria, decretou a perda do mandato eletivo, aplicando-se a esta decisão o art. 55, inciso VI, e § 3º da Constituição Federal, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que aplicavam à espécie o § 2º do art. 55 da Constituição Federal. Em seguida, a Ministra Cármen Lúcia reajustou seu voto quanto à fixação da **pena de multa** em relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento dos delitos de **lavagem de dinheiro** (**item IV** da denúncia) e de **evasão de divisas** (**item VIII** da denúncia), para acompanhar integralmente o Relator. O Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto, quanto à **pena de multa**, para acompanhar os novos parâmetros fixados pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento dos delitos de **corrupção ativa** (**item III.3.c.1** da denúncia), de **lavagem de dinheiro** (**item IV** da denúncia), de **corrupção ativa** (**item VI, 1.a, 2.a, 3.a, 4.a** da denúncia) e de **evasão de divisas** (**item VIII** da denúncia); em relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento dos delitos de **corrupção ativa** (**item III.3.c.1** da denúncia) e de **lavagem de dinheiro** (**item IV** da denúncia), e em relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (**item VI, 1.a, 2.a, 3.a, 4.a** da denúncia); quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto





para acompanhar o Relator quanto à **pena de multa** aplicada pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (item VIII da denúncia). O Tribunal, quanto ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, fixou a **pena de multa** em **80 (oitenta) dias-multa**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (item IV da denúncia), em face do reajuste do voto da Ministra Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou pedido do Ministério Público Federal, feito nas alegações finais, de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais, conforme previsto no art. 387, IV, c/c o art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 17.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário